

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
PRÓ-REITORIA ACADÊMICA
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

José Elio Ventura da Silva

**AS DIMENSÕES DO ACESSO À JUSTIÇA E A SUA RELAÇÃO COM OS
NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR**

Recife, PE

2014

JOSÉ ELIO VENTURA DA SILVA

**AS DIMENSÕES DO ACESSO À JUSTIÇA E A SUA RELAÇÃO COM OS
NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós - Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco / Programa de Mestrado, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Área de Concentração:
Direito, Processo e Cidadania.

Linha de Pesquisa:
Processo e Dogmática.

Orientador:
Prof. Dr. Sérgio Torres Teixeira

Recife, PE

2014

JOSÉ ELIO VENTURA DA SILVA

**AS DIMENSÕES DO ACESSO À JUSTIÇA E A SUA RELAÇÃO COM OS
NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR**

DEFESA PÚBLICA em

Recife, _____ de _____ de _____.

A Banca Examinadora composta pelos professores doutores abaixo, sob a presidência do primeiro, submeteu o candidato à defesa de dissertação em nível de Mestrado e o julgou nos seguintes termos:

MENÇÃO GERAL_____.

1º Examinador (Presidente) Prof. Dr. Sérgio Torres Teixeira (UNICAP)

Julgamento:_____Assinatura:_____.

2º Examinador Prof. Dr. José Soares Filho (UNICAP)

Julgamento:_____Assinatura:_____.

3º Examinador Prof. Dr. Ivan Luiz da Silva (CESMAC)

Julgamento:_____Assinatura:_____.

Recife, PE

2014

Dedico aos meus pais Manoel Elio e Maria José, que apesar das dificuldades sempre lutaram para proporcionar boa formação aos filhos, à minha querida esposa Mirela Ventura pelo incentivo, apoio e compreensão, especialmente nos momentos de ausência. Ao meu filho João Elio, por todo amor.

AGRADECIMENTOS

A **DEUS**, Pai amado pela infinita bondade em permitir tamanha realização, a quem recorri por todo o tempo rogando que me concedesse o discernimento e a sabedoria necessária à confecção deste estudo.

Ao meu orientador, professor doutor **Sérgio Torres Teixeira**, que com sua extraordinária competência, humildade e paciência permitiu a construção desse trabalho pelo melhor caminho, a quem credito os méritos do mesmo.

À **Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP)**, na pessoa da Exma. Professora doutora, **Marília Montenegro Pessoa de Melo**, por ter concedido a oportunidade de ingressar nesse respeitável Programa de Mestrado ainda como aluno especial, o que me estimulou a lutar pelo ingresso como aluno regular, estando agora na fase conclusiva de tão importante momento em minha formação acadêmica.

Ao Exmo. Professor doutor **José Soares Filho**, detentor de características que vão além de um exímio professor é, em verdade uma grande pessoa notadamente pelo respeito ao próximo, a solidariedade e agradabilidade no trato diário.

Aos Exmos. Professores doutores **Ivan Luiz da Silva e Fernando Sérgio Tenório de Amorim** pelo incentivo e colaboração.

Aos funcionários do Programa de Pós-graduação em Direito, nas pessoas de **Nélia, Sérgio e Nicéias** que sempre atenderam aos alunos com muita prestimosidade e carinho.

Ao amigo e mestrando **Jadson Correia de Oliveira** a quem devoto profundo respeito e admiração, agradeço o incentivo pela busca de uma melhor qualificação profissional. Aos amigos e também mestrandos **Bruno Carneiro da Cunha, Ulisses de Carvalho, Bruno Marques e Ronaldo Paulino**, pelos variados ensinamentos bem assim pelos bons momentos de reflexão e discussão.

Ao Professor **Amin Seba Taissun** pelo imensurável apoio e hospitalidade desde os meus primeiros contatos com a Cidade do Recife.

À **Rosilma Ventura**, irmã querida pelo apoio de sempre.

À **Faculdade Sete de Setembro** – FASETE, pelo apoio dado para realização do Mestrado, pela compreensão às ausências na IES quando dos deslocamentos semanais ao Recife – PE. Agradeço nas pessoas dos Professores **Jacson Gomes de Oliveira e Gilberto Sérgio Gomes de Oliveira**, defensores incondicionais da necessidade constante de melhoramento da qualificação profissional.

Agradeço finalmente aos que, ao procederem à leitura deste trabalho creditem certa compreensão às insuficiências deste estudo, especialmente porque estas decorrem de quão grandioso é o tema e quão grandiosa é a dificuldade da tarefa, além das limitações pessoais do autor, a despeito de toda dedicação para confeccionar o melhor.

RESUMO

SILVA, José Elio Ventura da. **As Dimensões do Acesso à Justiça e a sua relação com os Núcleos de Prática Jurídica de Instituições de Ensino Superior**. 2014. 104 f. DISSERTAÇÃO (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP, Recife, 2014.

A presente dissertação tem por intuito estudar o fenômeno do acesso à justiça a partir da perspectiva da garantia constitucional de que nenhuma lesão ou ameaça fugirá ao crivo do poder jurisdicional. Parte de uma abordagem histórica acerca da inevitabilidade do conflito, seguido da formação da sociedade e Estado, perpassando pelos conceitos de direito e justiça. Norteia-se, fundamentalmente pela análise da acessibilidade sob o viés do formato tradicional de justiça, ou seja, sob a perspectiva de acesso ao judiciário sem eliminar obviamente a possibilidade de acesso à ordem jurídica justa por meios alternativos à solução de controvérsias. A intervenção estatal igualmente exerceu papel fundamental para alcance da cidadania e nesse particular criou as defensorias públicas por meio da Lei Complementar 80/1994, contudo não se mostra autossuficiente a atender satisfatoriamente os desígnios estabelecidos pela regra de proteção à aqueles desprovidos de recursos e de conhecimentos, na forma da lei. Na atualidade o Poder Judiciário, por meio da atuação do Conselho Nacional de Justiça tem tentado proporcionar uma justiça menos burocratizada e ao acesso das camadas historicamente alheias à proteção estatal. Para alcançar o desiderato da investigação analisou-se o papel desempenhado pelos Setores de Estágios das Instituições de Ensino Superior, atualmente chamados de Núcleos de Prática Jurídica, para fins de estabelecer os contornos teóricos e práticos necessários à aplicação das premissas fundamentais de que as faculdades podem desempenhar relevante tarefa na instrumentalização do acesso à justiça, alcançando ainda importante função social. A metodologia foi da pesquisa exploratória, tendo como métodos específicos o estudo de caso e a pesquisa-ação, a fim de, não apenas diagnosticar a realidade estudada, mas propor saídas aplicáveis à solução dos problemas. Diante dos dados analisados percebeu-se que 1.138 (um mil cento e trinta e oito) pessoas, no período de outubro de 2010 a abril de 2014 foram beneficiadas com os serviços de assistência gratuita proporcionados pela IES estudada, nas mais diversas modalidades de ação, o que fez a pesquisa concluir que as Instituições de Ensino Superior têm a possibilidade de, aliadas ao papel constitucional desempenhado pelas defensorias públicas, de modo suplementar, se tornarem extraordinária ferramenta de acesso à justiça.

Palavras-chave: Cidadania. Acesso à Justiça. Instituições Acadêmicas. Núcleos de Práticas Jurídicas.

ABSTRACT

SILVA, José Ventura of Elio. **The dimensions of access to justice and its relationship with the Legal Practice Centers of Higher Education Institutions.** 2014, 104 f. THESIS (Master of Law) - Graduate Program in Law, Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP, Recife, 2014.

This work is meant to study the phenomenon of access to justice from the perspective of the constitutional guarantee that no injury or threat will be out of appreciation of judicial power. It starts with a historical approach about the conflict's nature, followed by the formation of the society and the State, as well as the concepts of law and justice. It is primarily guided by the analysis of accessibility focused on the traditional format of justice, that is, through the perspective of legal access, without, obviously, eliminating the possibility of access to a fair legal system as an alternative for dispute settlement. Government intervention also played a key role in ensuring citizenship rights by creating public defenders through Complementary Law 80/1994. However, it does not seem to be enough to a satisfactorily protection, despite the rule, considering that it must benefit those who have a lack of resources and knowledge, according to the law. At present days, the Judicial Power, through the work of the National Council of Justice, has been trying to provide less bureaucratic justice procedures, as well as a better access for those historically without state protection. To achieve the research objectives, the role played by the Stage Departments of Higher Education Institutions, currently called Legal Practice Centers, was analyzed. They seem, as well, to have the purpose of establishing the main theoretical and practical outlines for applying the fundamental premises that colleges can play in this process, that is, a fundamental task for the instrumentalization of access to justice, even reaching an important social function. The methodology was the exploratory research, with specific methods, such as case-studies and action-researches, in order not only to identify the reality studied, but also to propose applicable hypothesis to the problems' solution. Through the collected data, it was possible to identify that 1,138 (one thousand one hundred thirty-eight) people, from October 2010 to April 2014, have been benefited by the free assistance services provided by the institution studied, with different kinds of judicial processes. The present research, so, could conclude that the higher education institutions have the possibility, in partnership with the constitutional role of public defenders, become an extraordinary tool of access to justice.

Keywords: Citizenship. Access to Justice. Academic Institutions. Centers of Legal Practice.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
CAPÍTULO I DIMENSÕES DO ACESSO À JUSTIÇA	14
1.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES	14
1.2 OS CONFLITOS DE INTERESSES E A NECESSIDADE DE UM INSTRUMENTO DE REGULAÇÃO	15
1.2.1 Considerações sobre a formação do Estado	18
1.2.2 Esorço histórico acerca do direito	23
1.2.3 Reflexões inerentes à justiça	30
CAPÍTULO II DIMENSÃO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA	35
2.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES	35
2.2 PRIMEIRAS LINHAS ACERCA DO MOVIMENTO PELO ACESSO À JUSTIÇA E SUA RELAÇÃO COM A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO.....	37
2.3 O ACESSO À JUSTIÇA E A NECESSIDADE DE SUA DEMOCRATIZAÇÃO	43
2.4 PRINCIPAIS LIMITAÇÕES AO ACESSO À JUSTIÇA	47
2.4.1 Tempo para julgar	47
2.4.2 Excesso de formalismo	50
2.4.3 Falta de informação	53
2.4.4 Falta de recursos	56
2.4.5 Notas complementares sobre as limitações ao acesso à justiça	60
CAPÍTULO III DIMENSÕES PRAGMÁTICAS DO ACESSO À JUSTIÇA	65
3.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES	65
3.2 FUNDAMENTOS HISTÓRICOS E LEGAIS SOBRE A ASSISTÊNCIA GRATUITA	65
3.2.1 A Defensoria Pública e sua importante função constitucional	70
3.3 ANÁLISE DO CABIMENTO DA UTILIZAÇÃO DE MEIOS ALTERNATIVOS À SOLUÇÃO DE CONFLITOS	72
3.4 ESTUDO DA UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM COMO MECANISMO DE ACESSO À JUSTIÇA.....	80
CAPÍTULO IV DIMENSÃO CONSTITUCIONAL DOS SETORES DE ESTÁGIO DOS CURSOS DE DIREITO	83
4.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES	83
4.2 DIMENSÃO NORMATIVA DOS SETORES DE ESTÁGIO DOS CURSOS DE DIREITO	87
4.3 A RELAÇÃO ESTABELECIDADA ENTRE O ACESSO À JUSTIÇA, AS PORTARIAS MINISTERIAIS E A LEI DE ESTÁGIOS.....	90
4.4 OS NPJ'S COMO INSTRUMENTOS DE ACESSO À JUSTIÇA: DIMENSÕES PRAGMÁTICAS E RESULTADOS ALCANÇADOS.....	93

CONCLUSÕES	100
REFERÊNCIAS	105
ANEXOS	108
ANEXO 1 (Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950)	109
ANEXO 2 (Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008)	114
ANEXO 3 (Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994)	121
ANEXO 4 (Resolução nº 9, de 29 de setembro de 2004 – CNE/CSE)	172
ANEXO 5 (Regulamento Geral do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Sete de Setembro - FASETE)	178

INTRODUÇÃO

Há muito a sociedade discute o acesso à justiça, mesmo ainda quando não se tinha a previsão formal de que nenhuma lesão ou ameaça a direito fugirá do crivo do ordenamento jurídico, como aponta a disposição constitucional vigente que repousa sobre o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

O enfrentamento da problemática da falta de acesso deve ser visualizado sob uma perspectiva de obrigação do Estado e não como instrumento de caridade voltado ao atendimento de determinadas necessidades esposadas pela classe economicamente carente e, por sua vez, desassistida, na forma de clemência ou favor.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, considerada uma carta cidadã, traz em seu texto diversos deveres, dentre eles a erradicação da pobreza, a necessidade de proporcionar acesso formal à educação, o fomento à igualdade entre os sujeitos, enfim; todos eles intimamente relacionados à questão do acesso à justiça.

Esse processo de democratização do instituto da justiça vem se intensificando até mesmo em decorrência do dinamismo social que, a partir do advento de novas necessidades e tendências impõe a adoção de posturas outras por parte do ente estatal, vigorando o desejo de nascimento de uma sociedade mais justa, em que os valores individuais devem ceder espaço aos valores sociais. Nesse contexto, além dos órgãos estatais, a sociedade, de modo suplementar, tem a obrigação de se tornar um instrumento capaz de melhorar a qualidade da prestação do serviço judicial.

Na ótica da pesquisa realizada e concretizada através deste relatório, portanto, os aspectos responsáveis pela construção do trabalho partem de um pensamento crítico-reflexivo inerente à questão da acessibilidade do cidadão, com supedâneo na constituição vigente. Em virtude disso, a essência da investigação consiste no questionamento acerca da contribuição que os setores de estágios dos Cursos de Direito, atualmente chamados de Núcleos de Prática Jurídica das

Instituições de Ensino Superior podem oferecer para fomentar a garantia constitucional do acesso.

Para além disso, diversos estudos já foram sistematizados sob o viés do problema do acesso, notadamente em decorrência de sua relevância, entretanto, poucos possuem o enfoque dado por este trabalho, especialmente porque quando se discute o papel desempenhado pelas faculdades e universidades, pensa-se de imediato na teorização e na aplicação de conteúdos pura e simplesmente, de modo quase automático.

A importância deste estudo consiste em demonstrar que o estágio curricular obrigatório do curso de direito além de ser importante instrumento de aquisição de conhecimentos práticos para o acadêmico, preparando-o para sua vida profissional, pode sair da esfera individual privada e assumir contornos sociais bastante relevantes, tendo em vista que, sob a supervisão de um professor orientador, o discente poderá atuar como agente solucionador de contendas reais, imprimindo dinamismo e celeridade, além de proporcionar resultados práticos e benéficos, para as partes.

Por isso, a investigação tem como objeto a análise das dimensões do acesso à justiça e sua relação com o papel desempenhado pelos Setores de Estágios das Faculdades de Direito no sentido de demonstrar a aptidão desses órgãos para funcionar como importantes vias auxiliares à jurisdição estatal.

Sob essa vertente pode-se acrescentar, a título de hipótese para a discussão que, se o acesso à justiça no Brasil é considerado um entrave, as Instituições de Ensino Superior, como responsáveis pelo respeito à função social que devem exercer junto à comunidade e, diante da sistemática do curso de direito, a partir da obrigatoriedade de realização do estágio, podem desempenhar papel fundamental para a aproximação da população à justiça.

É um estudo que tem em sua natureza a pretensão de apresentar os fundamentos do acesso e sua imprescindível função junto à sociedade, a partir da premissa da gratuidade da justiça aos economicamente carentes. Apesar da

predominância do estudo teórico, o trabalho realiza importante levantamento de dados com a análise de resultados obtidos junto ao NPJ estudado, sediado no interior do Estado da Bahia.

No que diz respeito à sua natureza, a pesquisa realizada enquadra-se na modalidade explicativa e aplicada tendo em vista que pretende fomentar conhecimento no intuito de solucionar problemas de ordem prática, nesse caso, a falta de acesso à justiça da camada economicamente desprivilegiada. Traz à discussão o relevante papel que pode ser desempenhado pelas faculdades e universidades públicas e privadas diante dessa deficiência, mais precisamente por meio dos cursos de direito.

Quanto à forma de abordagem, a pesquisa é qualitativa já que explora o dinamismo do mundo concreto e sua relação com o sujeito, privilegiando a cotidianidade, na vivência e convivência de atores: alunos, comunidade e professores que fazem parte do ambiente escolhido para a coleta de dados, sendo este o NPJ analisado.

No que se refere aos objetivos da metodologia aplicada, pode-se dizer que o estudo realiza-se sob a formatação da pesquisa bibliográfica, tendo como fontes livros, revistas e artigos que foram fichados e analisados, conforme o plano de coleta.

Mas seus objetivos práticos também seguem a forma de pesquisa-ação tendo em vista que mantém relação direta com a busca pela solução de um problema de natureza coletiva. Por isso, na fase de coleta, houve a preocupação com a participação de todos os envolvidos, de forma efetiva e coletiva, promovendo a autorreflexão conjunta exigida pelo método, e nos resultados obtidos, existe a preocupação com seu uso para solucionar problemas sociais reais vivenciados pelos atores.

Pela natureza própria do objeto, recorreu-se ainda ao estudo de caso enquanto método de abordagem, devido à necessidade de compreender uma realidade específica em sua individualidade que são os NPJ's das Instituições de

Ensino Superior, representados no estudo, particularmente pelo NPJ da instituição pesquisada, enquanto unidade individualizada, pois pretende-se tornar explícito o problema e a partir disso contribuir para a construção de novas hipóteses, capazes de alcançar novos resultados.

Por fim, devido ao caráter preliminar de levantamento de dados sobre o NPJ estudado e, mesmo sobre a temática no campo científico, constatando a carência de estudos aprofundados, a pesquisa enquadra-se na modalidade denominada pesquisa exploratória, sendo imprescindível por proporcionar condições para a descoberta da realidade em suas múltiplas e dinâmicas dimensões, o que, com certeza, contribuirá para aprofundar o estudo do objeto em comento.

Para atingir o objetivo deste trabalho, a pesquisa foi dividida em quatro capítulos, assim, cumpre apresentar o teor de cada um para uma vista panorâmica de todo o conteúdo deste estudo.

A primeira etapa apresenta as dimensões do acesso à justiça a partir de uma visão histórica, de modo a perpassar pela inevitabilidade do conflito, seguido da necessidade de um instrumento para sua contenção. Traz ainda, este capítulo, as noções preliminares acerca da formação do Estado.

Neste particular, quando se coloca a necessidade de um instrumento como elemento regulador das relações sociais, discorre-se acerca da importância da compreensão do que se entende por direito, ou seja, sua conceituação, aliado à positivação das normas como meio de organização coletiva, responsável por sua vez pela manutenção da paz e ordem social, imprescindíveis no contexto de qualquer sociedade.

A segunda parte do estudo é responsável por apresentar a dimensão constitucional do acesso à justiça. Refere-se à tradicional visão da justiça como principal elemento de solução de controvérsias. Neste passo, abordam-se as principais dificuldades enfrentadas pelos sujeitos no instante em que buscam a tutela de um direito junto ao aparato estatal, partindo-se, antes mesmo do ajuizamento de uma ação até o alcance de um resultado concreto, não se olvidando,

entretanto, da necessidade de democratização do acesso, notadamente por ser inconcebível que em meio à evolução vivenciada pela sociedade ainda se admita a negativa de reconhecimento de direitos aos indivíduos que em maior escala padecem da ausência de conhecimento, sendo vítimas de opressões e ofensas em razão da distância ocasionada pelo afastamento da justiça.

A terceira parte do trabalho aborda as chamadas dimensões pragmáticas do acesso à justiça. Estabelece os fundamentos históricos e legais da assistência gratuita, salienta o papel constitucional exercido pela defensoria pública e oportunamente aborda as formas alternativas de solução de conflitos como instrumentos potencialmente válidos ao alcance de um resultado concretizável. Nesta etapa são também lançadas críticas ao papel omissivo do Estado e oportunamente são levantadas sugestões à melhoria das condições para propiciamento de uma justiça diferenciada.

Por fim, o quarto e último capítulo do trabalho estabelece os contornos constitucionais, legais e regimentais inerentes aos estágios nas instituições de ensino superior. Estuda-se desde as influências recebidas pelo ordenamento de outros países até a efetivação da garantia para os economicamente carentes no Brasil, em se tratando da assistência gratuita.

É exposta ainda a preocupação que os órgãos controladores e fiscalizadores do ensino superior vêm demonstrando com o importante papel social que deve ser desempenhado pelas IES por meio dos estágios, tendo em vista que o estágio curricular obrigatório dos cursos de direito pode ser utilizado como importante aliado para a solução de contendas através de parcerias celebradas entre órgãos judiciais e as Instituições de Ensino Superior (IES), notadamente porque a aproximação do acadêmico com a realidade prática do curso é um dos requisitos basilares da Lei 11.788/08.

CAPÍTULO 1 – DIMENSÕES DO ACESSO À JUSTIÇA

SUMÁRIO: 1.1 Considerações preliminares, 1.2 Os conflitos de interesse e a necessidade de um instrumento de regulação, 1.1.2 Considerações sobre a formação do Estado, 1.2.2 Escorço histórico acerca do direito, 1.2.3 Reflexões inerentes à justiça.

1.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A discussão acerca do acesso à justiça, ao que tudo indica será sempre merecedora de espaço, notadamente porque, com o dinamismo e a evolução social as contendas tendem a se multiplicar, exigindo do Estado a identificação de meios capazes de garantir a manutenção da paz e da harmonia social, até porque não se pode encarar a sociedade hodierna como aquela mesma em que se baseou o legislador para organizar a codificação das normas¹, devendo-se considerar as necessidades de justiça enfrentadas pela sociedade assim como o papel a ser exercido pelo magistrado no instante de dizer o direito.

Muitas vezes não tem o juiz consciência de que também integra a sociedade massificada e que o produto de seu trabalho já não é mais do que um bem de consumo que deve atender a uma demanda cada vez mais complexa e exigente. Demanda que não se conforma com posturas clássicas, de arcaísmo que não levou em consideração as profundas alterações da sociedade neste século².

É igualmente verdadeira a afirmação de que é constante a busca pela compreensão da problemática do acesso à justiça tomando como ponto de partida o fato de este ser visto como um direito fundamental inerente aos indivíduos, de tal forma que todos os cidadãos que vivem em sociedade têm a prerrogativa de gozar em sua plenitude.

¹ NALINI, José Renato. **O juiz e acesso à justiça**: São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 15. Explica o autor que “Dentre os aspectos suscetíveis de análise do movimento de acesso à justiça, é este o mais importante. Compreender que a sociedade já não é idêntica a do momento histórico em que elaborada a codificação, que os anseios por justiça tem uma razão de ser e que o juiz, ainda inserido no presente, deve ter condições de visualizar a situação sob um ângulo de perspectiva, constituem ponto decisivo para se extrair dessa tendência objetivos práticos muito definidos”.

² *ibid.*, p.13.

Muito embora tenha o legislador pátrio trazido a discussão do acesso à justiça para o bojo da Constituição da República de 1988, mais precisamente com a previsão contida no Art. 5º, XXXV³, o que se tem visto é que o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ainda não é uma realidade para diversos segmentos da sociedade. Contudo, essa constatação será tratada com mais propriedade nos capítulos que seguem.

Feitas tais considerações, vale dizer que o próximo passo a ser dado no curso do trabalho pretende discutir a necessidade de existência de um instrumento de controle como forma de estabelecer a convivência harmoniosa e pacífica entre os sujeitos.

1.2 OS CONFLITOS DE INTERESSES E A NECESSIDADE DE UM INSTRUMENTO DE REGULAÇÃO

Discorrer acerca do conflito é por certo falar de um tema corrente, tendo em vista que o atrito, além de ser inevitável perpassa todas as gerações e por sua vez repousa onde houver grupamento de sujeitos. Sintetizar a origem dos conflitos, por sua vez, indicando o antídoto responsável pela sua eliminação é sem dúvida tarefa árdua.

Em virtude de sua inevitabilidade, o conflito deve ser repellido a fim de se garantir a manutenção da ordem e por consequência a paz social. Basta aduzir que “O conflito entre as partes é um elemento inevitável, mesmo na mais harmoniosa das sociedades do homem”⁴.

Nesse sentido, *mister* se faz realizar um estudo acerca da formação da sociedade, até porque é inconcebível compreender o conceito do direito bem assim

³ A esse respeito vide redação: “Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: **XXXV** - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

⁴ TEIXEIRA. Sérgio Torres. Acesso à justiça e crise do modelo processual contemporâneo: superando os obstáculos à efetividade do processo trabalhista. In: **Rev. JusPODVM**, Dimensões do acesso à justiça. Salvador, 2008, p. 235.

a estrutura da justiça, desprovido de uma fundamentação histórico-social, já que é a organização entre os sujeitos quem fornece o suporte necessário à sua materialidade e impede o caos, a selvageria.

Em verdade os sujeitos, a partir do momento em que resolveram unir forças e formar uma comunidade possivelmente já tinham a noção de que conflitos adviriam daquelas relações a serem estabelecidas. Essa união se dá, na concepção de Calmon de Passos, tal qual como fios que unidos superam a forma de meros tecidos e avançam para a organização de um todo, a sociedade, para tanto necessária a interação.

Nós, indivíduos somos os fios. Se simplesmente nos ajuntarmos, jamais seremos tecido – sociedade. Para sê-lo, será necessário interagirmos, aceitando estarmos ora sob e ora sobre os outros, mas sempre a serviço do objetivo maior – *criar tecido, sociedade*, algo diferente e novo que nos ultrapassa e nos enriquece, que nada seria entretanto, sem cada qual de nós, como fio, como indivíduo, que como tal permanece, irredutivelmente, em que pese a novidade do que foi produzido com nossa interação⁵.

Muito embora acredite Nelson Marcellino, quando trata da organização dos grupos primitivos, que “as sociedades primitivas possuíam uma estrutura organizacional bastante simples, todos no grupo faziam a mesma coisa, cohabitavam, guerreavam juntos, amavam os filhos da mesma tribo”⁶, não se pode descurar da potencialidade para a existência do conflito.

O conflito é inerente aos indivíduos, está presente em qualquer ambiente, basta que se tenham pessoas reunidas, pode-se inclusive afirmar que é algo intrínseco ao ser humano, mesmo porque, por mais paradoxal que possa parecer é o mesmo também capaz de gerar a evolução de uma sociedade⁷.

⁵ PASSOS, JJ Calmon de. Revisando o Direito, o poder, a justiça e o processo. **JusPODVM**, Salvador. 2012, p 98.

⁶ MARCELLINO. Nelson C. **Introdução às Ciências Sociais**. Campinas: Papyrus, 10 ed. 2001, p. 74.

⁷ LIMA; Jean Carlos. **Negociação de Conflitos: Estratégias para o sucesso**. São Paulo: LTr, 2009, p. 15. Não é de hoje que o ser humano vive em eterno conflito, seja na esfera social, pessoal, profissional, familiar, escolar, vicinal, ele, o ser humano, entra em conflito pelos mais variados motivos, verdadeiramente pode-se dizer que os conflitos são parte de um processo de evolução social.

Os conflitos podem surgir nos mais variados locais da sociedade, porquanto, onde há um grupo de pessoas existe a possibilidade de surgir um conflito: em reuniões, no ambiente de trabalho, no seio familiar, na escola, na festa, na universidade, entre muitos outros locais que poderíamos citar⁸.

É bastante provável que a situação de conflito entre os membros de uma comunidade, ou seja, entre os fios que formam todo o tecido, decorra especialmente do surgimento de certas necessidades como fenômeno da relação de dependência presente nos seres pertencentes a determinado grupo⁹. Essa afirmativa pode ser corroborada com esclarecedora passagem de Calmon de Passos:

As necessidades humanas, por conseguinte, não são produto de um determinismo mecanicista, sob forma de instintos ou impulsos, antes constituem expressão da capacidade do ser humano de transcender os limites de sua existência e deixar sua marca no mundo exterior, formado de acordo com os fins que eleger¹⁰.

Seguindo esse raciocínio, importa destacar ainda que ao longo do desenvolvimento dessas comunidades os homens começaram a fomentar o desejo e a necessidade de ampliar a sua autonomia diante de seus pares, com isso as relações de produção que outrora privilegiava as relações de amizade e companheirismo, acabaram por ceder espaço à disputa de poder e dominação de uns sobre os outros.

Assim, com a evolução desse processo, o homem, buscando ampliar seu domínio, sempre tentando reduzir o outro a fim de que este se tornasse subjugado e acabasse por acatar suas vontades, fomentou diversas disputas internas, quer seja pela produção, pela moradia, ou mesmo pela liderança, o que gerou, *a priori*, um desconforto na continuidade da coletivização dos bens mais importantes do grupo.

⁸ Ibid., p. 21.

⁹ PASSOS, JJ Calmon de. Revisando o Direito, o poder, a justiça e o processo. **JusPODVM**, Salvador. 2012, p. 103. Segundo Passos: “As necessidades, portanto, são estados de dependência ou, em outros termos, expressão da relação de dependência do homem com respeito ao mundo ao qual pertence”

¹⁰ *ibid.*, p. 105.

Os confrontos inerentes ao grupo social solucionavam-se através da intervenção da figura do *pater*, que nada mais era do que o líder, o sujeito que possuía maior sabedoria, e esse fator desponta exatamente na ideia de inteligência formulada por Celso Castro para quem “A inteligência é o que identifica o homem, distinguindo-o dos demais seres”¹¹. Essa intervenção, na prática, tinha o condão de buscar dar a cada um o que lhe devesse ser dado.

Ensina Luiz Silva que naquela época, como tudo era centralizado na figura do líder, ou seja, do chefe tudo era mais fácil de solucionar¹².

Ocorre que as desavenças não estavam restritas ao localismo daquelas comunidades, havia também conflitos externos, sendo gerados quase que em sua integralidade pela busca pelo avanço dominial e produtivo. Conflitos sangrentos e muitas vezes aparentemente infundáveis foram também relevantes ao passo que acabaram por contribuir para a modificação do cenário vivenciado naquela sociedade, fazendo surgir, então, o consenso.

O termo consenso, de modo geral, designa a possibilidade de se realizar um acordo firmado entre as partes conflitantes, que se dá por meio da estipulação de um pacto capaz de superar a rivalidade existente.

1.2.1 Considerações sobre a formação do estado

Com o intuito de minimizar a problemática que estava inerente aos mais diversos tipos de conflitos fez-se necessária a criação da figura do Estado, ou seja, a manifestação das vontades com o intuito de agruparem suas forças num só ideal, qual seja, a segurança da propriedade e da vida humana, como forma de proporcionar algo maior ao que fora imaginado. Por sua vez, acerca da formação do Estado Pérsio Oliveira aduz que:

¹¹ CASTRO, Celso Antônio Pinheiro de. **Sociologia geral**. São Paulo: Atlas, 2000, p. 36.

¹² SILVA, Luiz Marlo de Barros. **O Acesso ilimitado à justiça através do estágio nas faculdades de direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 12.

Nas comunidades primitivas – onde tudo era de todos – não existia o Estado. Este só passou a existir quando alguns homens começaram a dominar os outros. O Estado surgiu então como um instrumento de organização social e de dominação¹³.

Nesse contexto, o Estado proposto no período posterior à barbárie é aquele limitado ao atendimento das demandas de cunho eminentemente de pacificação e defesa mas, com o crescimento das necessidades individuais, coube ao mesmo agigantar suas atribuições, promovendo também as deliberações voltadas à administração das mais diversas necessidades.

A verificação das primeiras aferições de Estado remonta a um período muito distante, onde o rito do que é conhecido atualmente, ou seja, o da legalidade, da democracia, dentre outros, não era sequer suscitado. Acerca desse aspecto, válido conferir como Moema Toscano conceitua o Estado absoluto: “Estado absoluto: caracteriza-se pela concentração do poder em um único indivíduo, o que tende a gerar condutas e formas de abuso e de prepotência”¹⁴.

Em face disso, pode-se afirmar que o princípio norteador da figura estatal apresentava, em determinadas circunstâncias, formas comportamentais diferidas, atendendo por vezes a um grupo específico, fazendo com que os relativamente mais fortes acabassem por subordinar os mais fracos, o que fez surgir um verdadeiro antagonismo social, causador do crescimento das desigualdades que permeavam a sociedade da época.

De acordo com essa linha conceptiva, tomando por base uma realidade marcada pela formulação de um cenário onde a desigualdade predominava, uma vez que junto ao monarca fora criada uma comunidade seleta de asseclas que dispunham de todas as benesses do Estado, bem como de toda a autoridade proposta àqueles da confiança do rei, o restante da sociedade via-se apenas de modo a contemplar a situação a si proposta.

¹³ OLIVEIRA, Pésio Santos de. **Introdução à sociologia**. São Paulo: Ática, 1991, p. 52.

¹⁴ TOSCANO, Moema. **Introdução à Sociologia Educacional**. 12 ed. Petrópolis: Vozes, 1984, p. 153.

Por conseguinte, essa realidade era plenamente tolerada por esses indivíduos, tendo em vista que, segundo os mesmos, sua desventura ocorrera pelos desígnios divinos, não devendo ser modificada, uma vez que a crença católica da época propunha a mera aceitação da realidade como abertura para o céu.

Assim, não havia, *a priori*, qualquer segmento social descontente que expusesse sua insatisfação junto aos desmandos do rei, enquanto representante do Estado. Contudo, as primeiras indignações começaram a surgir quando esses indivíduos vislumbraram que a fome, a miséria e as doenças eram reflexo da subjugação aos mandos e desmandos do monarca.

Desta feita, o absolutismo marcado pela famosa expressão “*L’état c’est moi*”, proferida por Luiz XIV, resume bem o entendimento idealizado pelo monarca acerca do Estado àquela época, quando incorpora ao referido ente os seus desígnios.

A respeito ainda do absolutismo, o rei, com sua individualização de poder supremo sobre os súditos, era a figura que promoveria tanto a justiça quanto a injustiça, sempre de acordo com seus desejos. Com a latente desigualdade social existente, fora visto um gigantesco processo de desequilíbrio social, fazendo surgir os conflitos de classe decorrentes da falta de ação do líder do Estado Absolutista, o que fez iniciar uma campanha proferida pela classe burguesa, cujo intento era modificar os rumos do Estado vigente.

Não obstante o poder do rei, a relação existente entre a burguesia e o monarca arregimentou uma série de visionários que entendiam ser aquele sistema de governo diverso do desejado para se promover a justiça social, bem como atender às necessidades da sociedade, uma vez que o Estado era apenas marco do agigantamento das desigualdades entre os indivíduos (súditos) e enriquecimento dos que viviam sob a tutela do monarca e seus asseclas.

Válido dizer ainda nessa linha intelectual, que o movimento burguês confirmou a transição do aparente estado de letargia implementado na visão social, fragmentando lentamente o já frágil mecanismo de mando do Estado Absolutista, propondo o fim deste e a conseqüente formação de um novo Estado, agora calcado

nos pilares da igualdade e legalidade, sem manter o vício da posição anterior, manejada por meio de predileções.

A esse respeito cabe transcrever as considerações de Moema Toscano que se expressa nesses termos:

Neste tipo de organização política predomina, em princípio, a vontade da maioria. Parte de uma concepção otimista da sociedade, onde atuantes em seu interior tendem “naturalmente” para o equilíbrio, desde que nenhum elemento perturbador venha a interferir¹⁵.

Com a proposição de um Estado diferenciado, agora formulado pelo entendimento burguês, alavancou o que se conhece por igualdade formal, processada sob os ditames da legalidade. Tal mobilização explícita a maturidade da burguesia, pois a partir do momento em que o absolutismo entra em decadência, a burguesia, por sua vez, atinge o seu apogeu, isso implica dizer que o capitalismo ascendeu em meio àquela sociedade insurgente.

Insta esclarecer que o Estado proposto pela burguesia, o Estado Liberal, seria aquele formatado para todos, extirpando a figura do indivíduo-súdito e permeando na concepção social a ideia de modificação do conceito, agora não mais se tinha um súdito, subserviente ao rei, mas um cidadão, com obrigações e direitos.

É a partir dessa nova perspectiva que se modifica a conceituação inicial de indivíduo, trazida dos tempos aristotélicos, propiciando a fundação de um novo viés social, qual seja, a Sociedade Civil, entidade que comporia a junção das diversidades, tratando-as de forma igualitária junto aos seus direitos e deveres, formatadas por um conjunto social que fomentou um processo de interação com o ente estatal no que pertine às atribuições deste. Seria uma visão mais aprofundada do que se entende por cidadania, como aponta Edvaldo Vieira:

A ideia de sociedade civil está ligada ao pensamento liberal, que ganha projeção no século XVIII e representa a sociedade dos cidadãos. O termo civil aqui significa que a sociedade forma-se de cidadãos, entendidos como

¹⁵ TOSCANO, Moema. **Introdução à Sociologia Educacional**. 12 ed. Petrópolis: Vozes, 1984, p. 153. p. 153.

tais aqueles que têm direitos e deveres (...) Sociedade civil sugere a idéia de cidadania de uma sociedade criada dentro do capitalismo, de uma sociedade vista como um conjunto de pessoas iguais em seus direitos¹⁶.

Com efeito, perpassado o período de iniciação do liberalismo proposto ao Estado, a sociedade viu-se desprovida de sua proteção. Pensou-se então na criação de um Estado cuja função prioritária seria proteger o indivíduo-cidadão, servindo como matriz para a manutenção das necessidades do mesmo, tão esquecidas com o alavancar do liberalismo econômico.

Nesse sentido, o surgimento do Estado do bem-estar social, fomentado após a Segunda Guerra Mundial, decorrente de governos absolutistas queria a qualquer custo manter-se no poder, inserindo deste modo políticas públicas benéficas para os entendidos como hipossuficientes, classe menos abastada, que até então estava desprestigiada pela distribuição de renda ou serviços prestados pelo Estado, o que fez nascer a necessidade da promoção da isonomia.

No entanto, o Estado-protetor ou *Welfare State* (Estado de bem-estar social), não foi autossuficiente para a expectativa gerada em torno de seus governantes, redundando em uma realidade que conseguiu efetivar o atendimento das demandas dos cidadãos, ou seja, o Estado se tornou pequeno e incapaz de regular a conduta do mercado.

Com o declínio da supramencionada formação estatal, surge a necessidade de existência de defensores junto à redução das atribuições do Estado diante das políticas públicas, no que tange ao propiciamento de uma nova dimensão para o ente citado, o que gerou um novo liberalismo, formatado nos anos 70 e tendo início em governos europeus.

Nele, sempre pleiteou-se a redução de suas atribuições bem como de suas intervenções, ou seja, do seu aparato como um todo, com o intuito de ter uma máquina mais enxuta, que permitisse novos encaminhamentos para os recursos estatais.

¹⁶ VIEIRA, Evaldo. **A Política e as Bases do Direito Educacional**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci>. Acesso em 16/08/2014.

Assim, pode-se afirmar, no que diz respeito à função do Estado, que ao longo da história, o seu conceito sofreu uma série de transformações, mas que não perdeu a sua essência, visto que a sua função consiste basicamente em organizar e controlar a sociedade.

A intervenção estatal deve viabilizar a aplicação da ordem e executar as suas atribuições de acordo com os desígnios legais, com isso é possível afirmar que o objetivo maior do Estado consiste em atender às necessidades públicas, não se olvidando de sua imperativa função de pacificar conflitos de interesses, surgidos a partir do convívio social. É bem verdade que em diversos momentos sua função foi posta de maneira deturpada, ignorando-se a guarda de certos bens tidos como essenciais aos seres humanos.

Após a apresentação dos relatos históricos acerca da formação da sociedade, bem como dos períodos atravessados pelo ente estatal, mister se faz direcionar tal contexto à realidade do direito e da justiça, sua conceituação, seu relacionamento com a sociedade civil, sua responsabilidade social e os principais entraves vislumbrados quando da tutela dos interesses dos jurisdicionados, a fim de que seja possível consolidar um melhor entendimento acerca do conteúdo em discussão.

1.2.2 Escorço histórico acerca do direito

Em decorrência da condição de inevitabilidade do conflito, como esposado em linhas anteriores, não houve outro caminho a ser perseguido pelo Estado senão a criação de instrumentos capazes de solucionar as contendas, gozando de suficiência para manter a paz e harmonia social, mesmo porque dentre os animais que vivem em comunidade o homem é o único que não pode prescindir de um corpo de normas capaz de conter a infinidade de desejos e necessidades presentes, responsáveis na maior parte das vezes pela manifestação conflitiva.

Assim, pode-se afirmar que diante da impossibilidade de negar a existência do conflito, impossível também será pensar neste desassociado do direito, mesmo

porque o conflito caminha muito próximo ao caminho percorrido pelo direito.¹⁷ Na prática, o conflito exige um instrumento de regulação capaz de fomentar a paz social e a ordem, sob pena, inclusive, de relegar a sociedade ao caos e à luta de todos contra todos.

A partir dessa perspectiva, pensou-se na criação de meios capazes de solucionar os entchoques. É aí que surge, então, a ideia de criação de um instrumento apto a controlar as insatisfações, dotado de força suficiente ao ponto de não ser encarado como mero aconselhamento, até porque não há como se pensar numa organização que prescindida da existência da norma, bem assim, que não goze de força capaz de compelir o sujeito a fazer ou deixar de fazer algo.

Não obstante, José Mendonça e Deluse Florentino¹⁸ destacam que o direito, portanto, surge como instrumento de controle coletivo com finalidade precípua de organizar os interesses inerentes aos membros da sociedade, articular a cooperação entre os mesmos e fomentar a resolução dos conflitos que eventualmente possam surgir, criando normas e regulando a vida em sociedade.

O processo decisório, característica própria do homem, margeado pela liberdade a ele concedida, estará sempre envolto às relações humanas de modo que, quando determinada decisão tiver o condão de interferir na realidade do outro, poderão advir três especiais possibilidades, podendo o destinatário da exigência aceitar voluntariamente o comando, recusar-se a atender e ser portanto convencido; ou ainda, resistir ao comando, o que demanda a incidência da chamada coerção¹⁹.

¹⁷ PASSOS, JJ Calmon de. Revisando o Direito, o poder, a justiça e o processo. **JusPODVM**, Salvador. 2012, p 98. Segundo Passos, o direito vive umbilicalmente ligado à ideia de conflito.

¹⁸ MENDONÇA, José Júnior Florentino Santos.; FLORENTINO, Deluse Amaral Rolim. **Instrumentos para efetivação do acesso à justiça**. Recife: Bagaço, 2005, p. 179.

¹⁹ PASSOS, JJ Calmon de. Revisando o Direito, o poder, a justiça e o processo. **JusPODVM**, Salvador. 2012, p.45. É defendida por Passos a ideia de que as resistências somente podem ser superadas pelo fenômeno da coerção, por meio da chamada violência simbólica ou violência legítima.

É necessário avançar de modo a afirmar-se que a “solução do conflito, com autoridade, é essencial para que a convivência se revista de um mínimo de segurança, indispensável para que faça “ordem social”²⁰. De acordo com esta acepção o direito não pode ser visualizado sem que seja guardada uma relação direta entre este, o conflito e a própria justiça²¹.

É bem definida a ideia de que “o Direito sempre existe onde há uma sociedade”²². Há, portanto, toda uma simbologia envolvida no mundo em que se encontra inserido o homem. A esse respeito Calmon de Passos explica:

Por isso mesmo já se disse que o homem é um animal simbólico, que o seu mundo, antes de ser um mundo de coisas e objetos, é um mundo de sentidos e significações, inclusive afirmando-se que não é um conjunto de relações sociais e sim uma rede de comunicações²³.

Não há relevância em se buscar a data em que surgiu o primeiro conflito e tampouco buscar as causas²⁴, importante mesmo é dizer que o direito sempre esteve presente nas relações, por mais rudimentares que pudessem parecer. Assim também entende Paulo Bezerra ao prelecionar que:

A experiência mostra que o direito é tão velho quanto a sociedade. Os etnólogos têm (sic) registrado a presença da ordem social e jurídica nas comunidades humanas mais rudimentares. O direito é um fenômeno universal inerente a todos os povos, em todos os tempos e lugares. Assim como não se concebe o homem fora da sociedade, não se concebe igualmente o indivíduo convivendo com os demais sem o direito²⁵.

²⁰ Ibid., p.84.

²¹ Ibid. p. 47-50. Para quem, “Se o direito é indissociável do poder e do conflito, também o é da justiça”. Afirma ainda que somente o poder tem a prerrogativa de criar o direito, de modo que qualquer tentativa de esconder ou ocultar as relações de poder que circundam a regulação social serão inúteis, especialmente porque jamais andarás desassociado o direito do poder e tampouco da própria ideia de justiça.

²² SILVA, Ivan Luiz da. **Manual de direito para administração e ciências contábeis**. Maceió: Nossa Livraria, 2003, p. 22.

²³ PASSOS, JJ Calmon de. Revisando o Direito, o poder, a justiça e o processo. **JusPODVM**, Salvador. 2012, p. 38.

²⁴ Ibid., p.84. Questiona-se Passos: E por que os homens conflitam?

²⁵ BEZERRA, Paulo César Santos. **Acesso à justiça**: um problema ético-social no plano da realização do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 42.

Em face de tais considerações, pode-se afirmar que mediante as diversas situações conflituosas que permeiam o contexto social, torna-se imprescindível pensar o direito como um instrumento habilmente capaz de minimizar a desorganização da sociedade.

Sendo assim, o direito é considerado um elemento que permite uma transformação social, ou seja, por meio dele tem-se a possibilidade de combater as injustiças e conseqüentemente fomentar no cidadão o prazer pela superação dos seus principais problemas. Acerca da relação existente entre o direito e a igualdade, Reginaldo Dias aponta:

No combate à desigualdade social, busca-se atingir a equidade social, que é o direito das pessoas participarem não “só da atividade política e econômica, mas também o direito de contar com os meios de subsistência e com acesso a um conjunto de serviços públicos que permitam manter um nível adequado de vida”²⁶.

Reginaldo Dias²⁷ endossa as afirmações sobre o direito do cidadão quando traça uma correlação entre este e os princípios da democracia, que por sua vez intensificam a proclamação dos direitos de todos.

Nesse passo, cumpre dizer que o direito surgiu e vem se prolongando na sociedade contemporânea como uma possibilidade de resolução das disfunções de modo a solucionar os problemas e as agressões aos direitos do cidadão e, por conseguinte, viabilizar a harmonia social. Ivan Silva explicita que o direito apresenta uma dimensão bem maior, visto que este pode, de maneira significativa, sedimentar a aplicação de regras que condicionem a sociedade ao exercício pleno dos direitos e deveres.

O Direito sempre existe onde há uma sociedade, uma vez que é impossível a existência da sociedade sem o Direito, pois os homens no convívio social necessitam de regras de condutas para manter a ordem e a harmonia social. Assim, continua atual o velho apótema romano: Ubi homo, ibi jus (onde está o homem está o Direito)”²⁸.

²⁶ DIAS, Reginaldo. **Sociologia & administração**. Campinas, SP: Alínea, 2004, p. 152.

²⁷ DIAS, Reginaldo. **Sociologia & administração**. Campinas, SP: Alínea, 2004, p. 152

²⁸ SILVA, Ivan Luiz da. **Manual de direito para administração e ciências contábeis**. Maceió: Nossa Livraria, 2003, p. 21 – 22.

O direito exsurge, portanto, como um dos mecanismos capazes de regular as relações sociais, já que a sua existência é imprescindível para a manutenção da paz e organização social.

Não por acaso, a Carta Magna de 1988 assegurou dentre outros instrumentos, a inafastabilidade do controle jurisdicional, anteriormente explicitado no ordenamento pátrio pela Constituição de 1946, quando à época se dizia que “a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário, qualquer lesão ou ameaça a direito individual”²⁹.

O sistema no qual o homem vive deve ser visualizado sob uma perspectiva de tríplice dimensão notadamente porque além da forma de recepção e efetuação presente em todos os animais há também o chamado simbolismo sistêmico inerente à figura humana que o direciona para uma forma de realidade mais significativa³⁰.

Da leitura de Calmon de Passos extrai-se ainda que o círculo atravessado pelo homem é maior do que qualquer outra espécie, com isso pretende esclarecer que ele não mais está diante de um universo meramente físico, assim como os animais, está numa outra dimensão de realidade em que o fator diferencial é exatamente pautado pelo desenvolvimento do sistema simbólico³¹. Essa diferenciação com os demais seres o impulsiona a desejar sempre mais e, portanto, desenvolver os mais variados interesses, responsáveis desse modo pelo entrelaçamento de vontades e, portanto insatisfações das mais diversas.

Cumprido mencionar José Mendonça e Deluse Florentino³² para quem o homem possui uma verdadeira vocação societária o que o faz buscar, dentre outras

²⁹ BEZERRA, Paulo César Santos. **Acesso à justiça**: um problema ético-social no plano da realização do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 104.

³⁰ PASSOS, JJ Calmon de. Revisando o Direito, o poder, a justiça e o processo. **JusPODVM**, Salvador. 2012, p. 95.

³¹ PASSOS, JJ Calmon de. Revisando o Direito, o poder, a justiça e o processo. **JusPODVM**, Salvador. 2012, p. 95.

³² MENDONÇA, José Júnior Florentino Santos.; FLORENTINO, Deluse Amaral Rolim. **Instrumentos para efetivação do acesso à justiça**. Recife: Bagaço, 2005, p. 179.

coisas, a satisfação das necessidades que diante da escassez de bens e da dificuldade própria de partilhar, enseja a constante materialização do conflito.

Ainda, segundo Calmon de Passos, “Sem os pressupostos da liberdade e da responsabilidade, impensável o dever ser, e sem ele faltará todo fundamento para o direito”³³ mesmo porque a regulação social é imprescindível para a manutenção das relações estabelecidas entre os sujeitos. Deixando definida em tais relações a ideia de mando e obediência, exatamente porque a inexistência da chamada coerção institucionalizada, sustentada pelo autor, gera a luta de todos contra todos. Veja a seguir trecho a respeito.

A ordem social exige coerção e coerção institucionalizada. Mais que isto, um tipo último e poderoso de coerção que funcione quando falharem os filtros representados pelas várias instituições criadas pelos homens, justamente com o objetivo de darem alguma ordem estável e previsível para sua convivência. O tipo último e necessário para que os conflitos entre os homens conviventes encontrem sempre e, em última instância, uma solução (imposta) quem a institucionaliza é o Direito. Ele existe para isto e somente para isto. Sem ele, o poder político (comando a ser obedecido) se reveste de puro arbítrio, força, bruta, formas de dominação intoleráveis para os homens e sem funcionalidade³⁴.

Fato ainda é que o único problema com que o estudioso do direito se depara não se resume a meramente entender a essência do conflito, mas, e acima de tudo, compreender o direito como uma ciência que em sua natureza é capaz de sanar tais conflitos. Conceituar o direito talvez seja das mais difíceis tarefas de quem assim o pretende³⁵.

Diversos, entretanto, são os elementos ensejadores da dificuldade de compreensão do conceito do direito para quem, na concepção de João Adeodato³⁶, os que merecem destaque se referem ao seu caráter multívoco, a sua complexidade, a falta de acordo e a inadequação ontológica.

³³ PASSOS, Op. cit., p. 95.

³⁴ PASSOS, Op. cit., p. 42.

³⁵ ADEODATO, João Maurício. **Ética e Retórica**: para uma teoria da dogmática jurídica. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 138. “O primeiro problema com que se defronta qualquer tentativa de elaboração de uma ciência jurídica é justamente a fixação do conceito de direito”.

³⁶ Ibid., p.138-139. São tais elementos responsáveis pela dificuldade de compreender o direito sob o ponto de vista conceitual.

Esclarece o autor que o direito por ser possuidor de vários sentidos goza do denominado caráter multívoco, porque ora se apresenta como o conjunto de normas jurídicas objetivamente consagradas pelo ordenamento positivo, ora se coloca como forma de conversação passível de interpretações variadas, a exemplo – “o direito civil brasileiro é inspirado na tradição germânica”, direito de livre locomoção, “eu estudo direito”, etc.

Acrescenta que a complexidade do objeto é sem dúvida outro fator responsável pela dificuldade de alcance de um conceito específico de direito, especialmente porque ora é visto como fato social, ora é interpretado como realização de valores, ora como específica teoria da norma jurídica³⁷, valendo lembrar a esse respeito a chamada teoria tridimensional de Miguel Reale.

Outro fenômeno responsável pela dificuldade de compreensão do significado do direito reside exatamente na falta ou ausência de acordo entre os juristas sobre o que constitui objeto de suas pesquisas. Acerca da inadequação ontológica, afirma João Adeodato que “o objeto jamais se conforma às estruturas mentais com que o ser humano o maneja” de modo que as “mencionadas estruturas mentais realizam necessariamente uma opção, considerando alguns aspectos e ignorando outros”³⁸.

A despeito da dificuldade apresentada por João Adeodato para se alcançar o que se entende por direito, é também o autor quem clarifica a compreensão do termo ao defender que “a definição etimológica do direito se origina do latim *directum* que decorre de *rectum* – participio passado de *dirigere* (dirigir, guiar retamente), em outros termos: governar, reger”³⁹.

Rui Barbosa, ao tratar dos termos garantia e direito, faz interessante construção acerca do conceito de ambos. Na sua óptica, direito “é a faculdade

³⁷ *ibid.*, p. 139. Sob esse aspecto chama a atenção o autor para a teoria tridimensional do direito de Miguel Reale.

³⁸ *ibid.*, p. 139.

³⁹ ADEODATO, João Maurício. **Ética e Retórica: para uma teoria da dogmática jurídica**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 139.

reconhecida natural, ou legal, de praticar ou não praticar certos atos; garantia ou segurança de um direito, é o requisito de legalidade, que o defende contra a ameaça de certas classes de atentados, de ocorrências mais ou menos fácil”⁴⁰.

Na verdade, a existência do direito, por mais discutível que seja o seu conceito, é imprescindível para se manter a convivência em coletividade, notadamente porque não se pode abster a sociedade de determinada forma de controle social, em que pese afirme Calmon de Passos que “o direito não otimiza a solidariedade e sim a competição. Em lugar de companheiros temos adversários”⁴¹. Cabe mencionar que o estudo que aqui se faz passa a se tornar ainda mais instigador quando se pretende compreender o significado do termo justiça.

1.2.3 Reflexões inerentes à justiça

Como elemento presente na teoria tridimensional do direito, o valor também está intrínseco à concepção de justiça até mesmo quando repousa sob uma realidade talvez ideológica baseada na crença de um mundo substancialmente melhor⁴².

Nessa linha de entendimento e com base nas discussões que perpassam a história das diversas culturas e gerações o conceito de justiça se solidifica na sociedade na perspectiva de que tal instituto seja capaz de manter, ao lado do direito, um equilíbrio no âmbito social, para que só assim a humanidade se torne capaz de superar os mais variados tipos de opressões, violência e exploração.

⁴⁰ *apud* SILVA, Luiz Marlo de Barros. **O Acesso ilimitado à justiça através do estágio nas faculdades de direito**. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, p. 117.

⁴¹ PASSOS, JJ Calmon de. Revisando o Direito, o poder, a justiça e o processo. **JusPODVM**, Salvador. 2012, p. 42. Entende ainda Passos que a partir da intervenção do Estado por meio de seus agentes de poder nas relações entre os sujeitos, a consequência acaba sendo uma desintegração social ocasionando um cotidiano tenso e vigiado, muito embora necessário.

⁴² AGUIAR, Roberto Armando Ramos de. **O que é justiça**. Uma abordagem dialética. São Paulo: Alfa – Ômega, 1982, p. 19. Acredita Aguiar que a “a ideia de justiça sempre se põe como um mundo melhor, como um dever ser das condutas, da produção e dos relacionamentos humanos”.

Sob esse aspecto vale salientar que nada impede, porém, que o conceito de justiça para determinado sujeito seja idêntico ao conceito carregado por quem o contradiz. Caso isso ocorra, não se quer dizer que uma situação conflituosa jamais deixará de existir entre os mesmos em respeito à semelhança conceitual carregada, pois é exatamente por acreditar numa formatação de justiça que as partes litigam, ainda que tomando por base a mesma conceituação. Interessante construção de Roberto Aguiar, abaixo transcrita, sintetiza bem o que aqui fora esposado.

Mas o mais correto seria dizer que realidades opostas, contraditórias e conflitivas usam da mesma palavra para exprimir seus projetos e suas justificações, já que, sob o mesmo nome de justiça, encontramos concepções que se contradizem, que se anulam, não podendo nunca subsistirem juntas por representarem pólos em conflito a nível de infra e superestrutura. Daí a justiça de um dos pólos significar a injustiça para o outro⁴³.

Não se pode, entretanto, buscar a melhor concepção para justiça se for encarada como mero elemento de retórica, pois de modo prejudicial acabará por confundir e até mesmo persuadir o seu interlocutor a entendimentos que nem sempre, ou quase nunca, corresponderão à realidade⁴⁴, tornando mais evidente a depender da estratificação social da qual faça parte o seu destinatário.

Ainda sob essa vertente, esclarece Roberto Aguiar, assim como fez em linhas anteriores João Adeodato quando tratou das diversas significações do termo direito que, a justiça de igual maneira possui variados sentidos sob o aspecto conceitual, é o que o autor chama de âmbitos de incidência do termo:

Mas, além das características aqui mencionadas, a justiça abarca vários âmbitos de incidência. Ela pode assumir uma conotação moral pessoal, quando chamamos de justo um cidadão. Ela pode apresentar uma dimensão moral, social ou ética quando afirmamos que os banqueiros tem uma atitude justa para com seus empregados, ou tem uma dimensão jurídica quando, por exemplo, discutimos sobre a justiça ou injustiça de uma dada lei vigente. Assim, essa ideia de justiça invade os vastos campos do relacionamento humano, mas não se esquece dos pequenos cantos onde a vida humana se assenta. A relação da justiça com o direito é considerada

⁴³ AGUIAR, Roberto Armando Ramos de. **O que é justiça**. Uma abordagem dialética. São Paulo: Alfa – Ômega, 1982, p. 17.

⁴⁴ *ibid.* p. 18. Chama a atenção do leitor Aguiar para o risco de ser compreendido o conceito de justiça como retórica, tendo em vista que a emoção lançada no discurso poderá ludibriar a quem é dirigido.

tão importante que os órgãos que aplicam as normas legais são chamados de Justiça⁴⁵.

É necessário, entretanto, observar com cautela a conceituação ideológica dada à justiça especialmente porque não são ingênuas as ideias de quem pretende manter-se vinculado ao poder valendo-se da instrumentalização de certa carga de ideologia presente no que se entende por justiça, até porque o conflito de interesses é inevitável, como esposado em linhas anteriores, de modo que a dominação de determinados grupos sobre outros pressupõe em si a preponderância de um conceito ideológico voltado à permanência no poder baseado na sobreposição de interesses⁴⁶.

Desse modo, inúmeros são os conceitos que podem advir da expressão justiça, o que demandaria um esboço histórico por demais longo, entretanto, como esse não é, a princípio, o objeto deste estudo prefere-se trazer à lume a definição formulada por Paulo Bezerra, para quem: “a justiça é o elemento indispensável para a realização humana, para a concretização da cidadania e para que o homem atinja o seu desiderato e cumpra o seu destino”⁴⁷.

Numa perspectiva histórica resta indubitável o alargamento dos questionamentos sobre os problemas sociais que se afluem no seio da comunidade organizada. Em meio às inúmeras mazelas vislumbradas, bem como às inúmeras controvérsias sócio-políticas intrínsecas à sociedade contemporânea, a justiça deve se colocar como instrumento garantidor do atendimento das aspirações sociais.

Não obstante, a função social da justiça está inerente à ideia de que todo cidadão tem o direito de ser livre e gozar dessa prerrogativa em sua plenitude. Contudo, diversos cidadãos que têm direitos violados e são vítimas de constantes

⁴⁵ AGUIAR, Roberto Armando Ramos de. **O que é justiça**. Uma abordagem dialética. São Paulo: Alfa – Ômega, 1982, p. 21.

⁴⁶ *ibid.* p. 21.

⁴⁷ BEZERRA, Paulo César Santos. **Acesso à justiça**: um problema ético-social no plano da realização do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 02.

abusos não dispõem do efetivo resguardo da tutela jurisdicional, a despeito de o pensamento democrático buscar inserir tal indivíduo no atual modelo de sociedade.

A respeito dos aspectos relacionados à justiça e o processo democrático John Rawls discorre da seguinte forma: “A teoria da justiça como equidade visa em especial àquilo que chamei de “estrutura básica” de uma democracia constitucional moderna, utilizarei de maneira intercambiável “democracia constitucional” e “regime democrático”⁴⁸.

Nesse sentido, necessário igualmente evidenciar o escólio trazido por Cinthia Robert acerca da função social da justiça. “Nosso papel social extrapola os limites dos processos a atos processuais, ultrapassa a fronteira dos prédios, pois vocacionamo-nos a garantir os direitos individuais, propiciando o resgate da cidadania”⁴⁹.

Ainda acerca da função social da justiça, é oportuno salientar que muitas lutas ainda devem ser travadas para atender às súplicas dos desvalidos, isto é, das classes menos favorecidas, haja vista que são inúmeros cidadãos que sentem violados seus direitos.

Por sua vez, John Galbraith certamente aduz que “[...] na sociedade justa, porém a realização da justiça não pode ser limitada por fatores que são remediáveis, é necessário que haja oportunidades para todos⁵⁰.”

Impende dizer que a justiça deve ser algo global, ou seja, capaz de universalizar os direitos básicos de modo a atender à sociedade de maneira irrestrita, fazendo com que todos tenham acesso permanente ao que lhes é de direito. A justiça, para grande parte da doutrina é vista como o instrumento ideal para

⁴⁸ RAWLS, John. **Justiça e democracia**. Trad. Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 203.

⁴⁹ ROBERT, Cinthia. **O acesso à justiça**: Manual de organização judiciária. 3 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001, p. 107.

⁵⁰ GALBRAITH, John Kenneth. **A sociedade, uma perspectiva humana**. Campus: Rio de Janeiro, 1996, p. 25.

o alcance da cidadania, que é por sua própria natureza outro tema reflexo de variadas discussões, cabendo dizer que será tratado em momento oportuno.

Consignou-se até aqui a inevitabilidade do conflito aliada à necessidade de existência de instrumentos capazes de fomentar a paz e a ordem tendo sido esclarecida a importância do papel exercido pelo direito ante aos conflitos outrora existentes. No mesmo sentido foi discutida a ideia de justiça e a sua substancial significância.

A partir de agora será discutida a sistemática do acesso à justiça, inicialmente sob uma perspectiva constitucional e logo em seguida como ferramenta garantidora do atendimento e acolhimento das pretensões e insatisfações existentes, até porque acredita Calmon de Passos que “no nosso mundo poliárquico, multicultural e laico só há um referencial para a justiça com eficácia coletiva – a legal, quando democraticamente formalizada e democraticamente assegurada”⁵¹.

⁵¹ PASSOS, JJ Calmon de. Revisando o Direito, o poder, a justiça e o processo. **JusPODVM**, Salvador. 2012, p. 47-52. Esclarece ainda o autor que “toda ordem jurídica desigual e discrimina, excluindo alguns do gozo de determinados bens, deixando insatisfeitas necessidades e desejos de muitos”.

CAPÍTULO 2 – DIMENSÃO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA

SUMÁRIO: 2.1 Considerações preliminares, 2.2 Primeiras linhas acerca do movimento pelo acesso à justiça e sua relação com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, 2.3 O acesso à justiça e a necessidade de sua democratização, 2.4 Principais limitações ao acesso à justiça, 2.4.1 Tempo para julgar, 2.4.2 Excesso de formalismo, 2.4.3 Falta de informação, 2.4.4 Falta de recursos, 2.4.5 Notas complementares sobre as limitações ao acesso à justiça.

2.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A formulação da discussão que gira em torno do acesso à justiça, repise-se, não se trata de uma preocupação de caráter eminentemente sociológico, tendo em vista que diversos ordenamentos apontam como deveres jurídicos o resguardo da acessibilidade à ordem jurídica. A partir dessa perspectiva, cumpre destacar que “Além de ser um direito com sede constitucional em diversas nações do mundo, o acesso à Justiça também vem consignado na Declaração Universal dos Direitos do Homem”⁵².

Assevera Flávia Castro que “a Constituição Alemã dispõe que quem for lesado em seus direitos, por ato de autoridade pública, poderá recorrer à via judicial”. Com a Constituição Portuguesa não é diferente, uma vez que segundo esta, “a todos é assegurado o acesso aos tribunais, para a defesa de seus direitos e interesses legítimos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios econômicos”⁵³.

O ponto de partida para se chegar à constatação de que a Constituição da República Federativa do Brasil é considerada uma Carta Cidadã, se dá notoriamente pelo fato de que o seu arcabouço denota uma carga preponderantemente sociológica, ou seja, apresenta uma preocupação efetiva com o respeito às condições dignas de vida para seus cidadãos.

⁵² CASTRO, Flávia de Almeida Viveiros de. **O poder judiciário na virada do século**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1998, p. 35.

⁵³ Ibid., p. 35

Nesse sentido, basta considerar a previsão constitucional contida no Art. 6º ao afirmar que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição⁵⁴.

As bases para a concepção de que a efetividade do acesso à justiça transcende qualquer discurso meramente sociológico, repousam sobre o fato de a referida preocupação social haver se tornado matéria de ordem constitucional disposta no referido texto, o que fez com que o legislador materializasse tal preocupação buscando meios para encarar essa problemática.

Veja o que traz o art. 5º do mencionado texto constitucional:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; ”⁵⁵

Após o tracejo, ainda que de forma perfunctória, acerca do dispositivo constitucional que trata da garantia do acesso à justiça, *mister* se faz esclarecer que a despeito de a Magna Carta brasileira apresentar-se, taxativamente preocupada com a efetividade desse acesso, o legislador sentiu a necessidade de encontrar uma maneira de aproximar os cidadãos que se encontram mais distantes de tal instituto, distância essa que se dá por diversas circunstâncias que serão abordadas oportunamente.

Evilázio Araújo Filho faz pertinentes observações acerca da função exercida pela constituição, ao afirmar que:

O exercício Judicial não pode afastar-se do programa fincado e estruturado na Carta Constitucional de 1988, mormente quando se diz, textualmente, que “constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária” [...] o conteúdo programático desse princípio vetor não pode ser apenas uma simbologia encartada no papel, apontada, sempre, para o amanhã. Na sedimentação e realização

⁵⁴BRASIL. **Constituição, 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 04/08/2014.

⁵⁵ *ibid.*

desses objetivos, não se pode olvidar as aspirações e exigências da sociedade⁵⁶.

Diante das informações aqui elencadas percebe-se que o acesso à justiça, ao longo da história, superou os ideais eminentemente sociológicos, sem evidentemente se afastar desses para ser alçado ao posto de um direito legitimamente positivado.

2.2 PRIMEIRAS LINHAS ACERCA DO MOVIMENTO PELO ACESSO À JUSTIÇA E SUA RELAÇÃO COM A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO

Da mesma forma que é inimaginável pensar numa sociedade sem conflitos e sem direito, é impensável acreditar na existência de qualquer grupo social desprovido da justiça.

Muito embora se tenha conhecimento de que a justiça deve atender à comunidade em sua integralidade, uma vez que uma sociedade desprovida do instituto jurisdicional resta relegada à desordem e à selvageria, desaguando no fenômeno da exclusão social e demais distúrbios sociais, o que se vê é uma gama, cada vez mais frequente, de indivíduos que simplesmente desconhecem direitos tidos como fundamentais, fator que inequivocamente compromete o resguardo de tais direitos e provoca a materialização da ausência de acesso.

Os direitos da cidadania exigem que o acesso ao Poder Judiciário seja igual para todos. Por isso, cabe ao juiz distinguir a ideias de igualdade real e buscar consonância com o postulado da justiça concreta, não simplesmente da justiça formal⁵⁷.

Em face desse contexto, uma realidade que pouco se observa é a de que o acesso à justiça deve dirigir-se a todos os cidadãos sem qualquer distinção, já que por ser genérica, a lei tem o dever de incidir junto à coletividade e não em determinados grupos, a fim de que se tenha uma justiça detentora de concretude e efetividade.

⁵⁶ ARAÚJO FILHO, Evilásio Correia de. **Cidadania e digitação do Judiciário: Censuras e Avanços**. Curitiba: Juruá, 2001, p. 133.

⁵⁷ HESS, Heliana Coutinho. **Acesso à Justiça por reformas judiciais**. São Paulo: Millennium, 2004. p. 36.

Vale acrescentar que quando se pretende discutir o acesso à justiça é relevante considerar a existência de mais de um sentido que a expressão pode carregar, ou seja, tanto é possível falar em acesso ao judiciário em sentido estrito como se pode discutir o acesso de forma mais ampla, como acesso à denominada ordem jurídica justa, por meio dos institutos da autotutela, da mediação bem assim da arbitragem, também chamados por Keila Batista⁵⁸ de equivalentes jurisdicionais, ou seja, instrumentos que não podem ser considerados jurisdição, mas que tem o condão de solucionar contendas.

No termo acesso à justiça está embutido o acesso ao judiciário, ou seja, à jurisdição, que é complementado pelo processo, pelo procedimento, por uma decisão jurisdicional, tendo então a possibilidade de separação dos dois termos, com mais complexidade na palavra justiça⁵⁹.

A formulação da expressão acesso à justiça, conforme explicita José Gomes Neto⁶⁰, parece ter início nos anos 70 quando do surgimento dos chamados direitos de segunda geração propugnando pelo nascimento de uma nova sistemática processual, como novo modelo investigativo inerente à ciência do direito e com foco especial no processo. Ensinam Cappelletti e Garth que “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”⁶¹.

Interessante construção acerca da relação entre os direitos humanos e os direitos fundamentais é traçada por Luiz Silva para quem:

O termo direitos fundamentais se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de um determinado Estado. Por outro lado a expressão direitos humanos guarda relação com os documentos de direito internacional por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano

⁵⁸ BATISTA, Keila Rodrigues. **Acesso à justiça**: instrumentos viabilizadores. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010, p. 26.

⁵⁹ Ibid., p. 26.

⁶⁰ GOMES NETO, José Mario Wanderley. **O acesso à Justiça em Mauro Cappelletti**: análise teórica desta concepção como “movimento” de transformação das estruturas do processo civil brasileiro. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005, p. 19.

⁶¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Briant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 08.

como tal, independentemente de sua vinculação com determinado sistema jurídico constitucional, e que aspiram à validade universal, ou seja, tem um inequívoco caráter supranacional⁶².

Feitas tais considerações e no intuito de avançar, válido enfatizar que foi por meio do empenho de Cappelletti e Garth que se começou a efetivamente discutir uma nova formatação de processo, tendo tal trabalho influenciado uma gama extensa de estudiosos da área que passaram a repensar o modelo adotado. Contudo, consideram igualmente difícil, a sintetização do conceito do termo acesso à justiça:

A expressão acesso à justiça é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo; ele deve produzir resultados que sejam individuais e socialmente justos⁶³.

A busca pela justiça representa mais do que uma simples faculdade de quem imagina ter um direito potencialmente lesado, é em verdade um direito fundamental, garantido em sede constitucional já que estar-se a tratar de um princípio elementar, provavelmente um dos mais importantes, qual seja, princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

José Mendonça e Deluse Florentino fazem pertinentes observações acerca do princípio do acesso à justiça para quem é extremamente relevante à garantia do respeito aos direitos fundamentais:

Pode-se dizer, ainda, que o Princípio do Acesso à Justiça é indispensável à efetividade dos demais direitos fundamentais cuja garantia e realização são de responsabilidade do Estado, bem como no exercício da função jurisdicional.⁶⁴

O Estado, nessa linha de acepção como responsável pelo poder jurisdicional, não pode furtar-se em fomentar uma resposta ao cidadão que teve um direito

⁶² SILVA, Luiz Marlo de Barros. **O Acesso ilimitado à justiça através do estágio nas faculdades de direito**. Rio de Janeiro, Renovar, 2006. p.120.

⁶³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Briant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p.8.

⁶⁴ MENDONÇA, José Júnior Florentino Santos; FLORENTINO, Deluse Amaral Rolim. **Instrumentos para efetivação do acesso à justiça**. Recife: Bagaço, 2005. p. 186.

potencialmente lesado, considerado, portanto carecedor de justiça, em que pese seja o direito de ação autônomo.

Basta considerar a previsão constitucional trazida no bojo do inciso LXXIV do art. 5º da CR/88 que estabelece a assistência jurídica e integral aos que da justiça necessitarem. Essa previsão é sem dúvida um dos grandes mecanismos colocados à disposição dos hipossuficientes no instante que dependem do amparo jurisdicional, na maioria não só pobre na acepção legal, mas igualmente sem instrução. Prelecionam José Mendonça e Deluse Florentino que:

Embora se encontre superada a discussão sobre a gratuidade da justiça, é com base nesta prerrogativa constitucional que se assegura o direito de ação à grande parcela da população, na sua grande maioria pobre e desinformada, direito que compreende não só a propositura de ação, seus acompanhamentos e realizações de defesas bem como a orientação da população carente sobre os seus direitos e os devidos encaminhamentos⁶⁵.

Garantir-se o acesso à justiça é sem dúvida respeitar a dignidade da pessoa humana dada relação de proximidade existente entre ambos, não se podendo olvidar, como bem assinalou Keila Batista⁶⁶ que, por ser o princípio da dignidade da pessoa humana um valor supremo insculpido no bojo da carta magna, os demais valores circundam em seu entorno, como é o caso do acesso à justiça.

Lembra ainda Keila Batista que a dignidade é um dos fundamentos da República Federativa e que a relação entre o citado princípio e o acesso à justiça é tão próxima que perpassa desde os indivíduos que ainda não nasceram até mesmo àqueles que já faleceram.

A dignidade da pessoa humana tem destinatários os direitos e deveres relativos a ela, que são: os direitos que seus destinatários têm, desde os nascituros até os que já faleceram, em aspectos determinados. Daí poder se visualizar o alcance do acesso à justiça, eis que abrange a pessoa antes de nascer e até mesmo após a morte e os deveres, de que são destinatários tanto o Estado quanto os particulares⁶⁷.

⁶⁵ MENDONÇA, José Júnior Florentino Santos; FLORENTINO, Deluse Amaral Rolim. **Instrumentos para efetivação do acesso à justiça**. Recife: Bagaço, 2005. p.183-184.

⁶⁶ BATISTA, Keila Rodrigues. **Acesso à justiça: instrumentos viabilizadores**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010.

⁶⁷ Ibid., p. 33

Não é possível descurar a relação também muito próxima entre o acesso à justiça e a cidadania, até porque está a exercer a cidadania o indivíduo que diante de uma lesão ou ameaça a direito seu tem a iniciativa de buscar amparo jurisdicional, conforme previsão contida no texto constitucional. Outra característica do acesso à justiça é o seu caráter de universalidade⁶⁸.

Por outro lado, conceituar cidadania também não é tarefa fácil, basta dizer que os estudiosos mais habilitados para o tratamento desse tema preferem afirmar que a cidadania é o meio pelo qual o indivíduo concretiza sua inclusão no meio social através da participação nas mais diversas deliberações, baseada na relação entre direitos e deveres, devendo o Estado se colocar como ferramenta garantidora desses direitos, suficientemente capaz de impor as suas regras de convívio social. Para Paulo Meksenas “O exercício da cidadania ocorre quando os indivíduos têm acesso às riquezas sociais que, através do trabalho, ajudam a construir”⁶⁹. Esses argumentos acabam sendo confirmados quando se retira o que dizia, já naquela época, o Filósofo Aristóteles, ao informar que é cidadão aquele que no país em que reside, é admitido na jurisdição e deliberação.

É forçoso pensar o processo sem o respeito à importância exercida pelo acesso à justiça, é em verdade a mola propulsora de toda atividade jurisdicional sem o qual não há sucessão de atos e procedimentos capazes de ensejar o alcance de uma manifestação justa por parte do Estado quando do exercício de suas atividades jurisdicionais. Nesse sentido, é o entendimento de Cândido Rangel Dinamarco:

Mais do que um princípio, o acesso à justiça é a síntese de todos os princípios e garantias do processo, seja a nível constitucional ou infraconstitucional, seja em sede legislativa ou doutrinária e jurisprudencial. Chega-se à ideia do acesso à justiça, que é o pólo metodológico mais importante do sistema processual na atualidade, mediante o exame de todos e de qualquer um dos grandes princípios⁷⁰.

⁶⁸ Ibid., p.45. Lembra Keila Batista que o acesso à justiça, tanto jurisdicional, quanto o autotutelar é um exercício de cidadania.

⁶⁹ MEKSENAS, Paulo. **Sociologia**. São Paulo: Cortez, 1994, p. 15.

⁷⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 304.

Para além disso e, considerando a importância do acesso à justiça, ensina João Teixeira que:

A questão do acesso à justiça ganha notoriedade sobretudo com o Projeto Florença, liderado por Mauro Cappelletti, que propugna um processo civil comprometido com a inclusão do maior número possível de jurisdicionados. Neste contexto, é imposição democrática a possibilidade de o cidadão efetivamente recorrer ao Estado-Juiz em busca da tutela de seus direitos⁷¹.

Deve-se, todavia, considerar que por não raras vezes a discussão cinge-se ao predomínio de uma ou outra corrente processualista, quando na verdade alguns doutrinadores acabam se olvidando do real sentido do processo “que é um processo célere, justo, em que as partes cooperem e sirva de fato como meio para a concretização da jurisdição”⁷².

O acesso à justiça é, portanto, tema corrente nas discussões encampadas pela doutrina, especialmente porque, como dito em linhas antecedentes, onde houver agrupamento de pessoas, invariavelmente existirá o conflito⁷³, de modo que esse atrito entre os sujeitos decorre de uma insatisfação que de alguma maneira deverá ser debelada especialmente porque “[...] a experiência de milênios mostra que a insatisfação é sempre um fator anti-social, independente de a pessoa ter ou não ter direito ao bem”⁷⁴.

Afirmar que o acesso à justiça é ao mesmo tempo tema de discussão remota e paralelamente dizer que é também um assunto atual é no mínimo paradoxal. Na verdade, em razão da inevitabilidade dos conflitos, aliado ao dinamismo social; responsável pelo surgimento de contendas das mais diversas, o acesso à justiça sempre esteve em voga em todos os momentos da civilização, notadamente no

⁷¹ TEIXEIRA, João Paulo Fernandes de Souza Allain. Acesso à justiça, Proporcionalidade e a “Pílula Vermelha”: Entre racionalidade e hermenêutica. In: **JusPODVM**. Dimensões do acesso à justiça. Salvador, 2008, p. 88.

⁷² GOUVEIA; Lucio Grassi de, Souza Junior; Antônio Carlos Ferreira. Novos Rumos da Audiência Preliminar. In: **JusPODVM**. Dimensões do acesso à justiça. Salvador, 2008.

⁷³ TEIXEIRA, Sérgio Torres. Acesso à justiça e crise do modelo processual contemporâneo: superando os obstáculos à efetividade do processo trabalhista. In: **JusPODVM**, Dimensões do acesso à justiça. Salvador, 2008. p.235.

⁷⁴ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Candido Rangel, GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 19 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

atual, tendo em vista que o sistema processual contemporâneo, ao que tudo indica, não goza de autossuficiência para solucionar satisfatoriamente os entreveros⁷⁵.

[...] a garantia de acesso à justiça deve ser entendida como a possibilidade de acesso aos órgãos jurisdicionais através de mecanismos veiculadores da pretensão dos cidadãos que possibilitem a obtenção do resultado desejado pelos mesmos, que não consista apenas no pronunciamento do órgão jurisdicional sobre o conflito de interesses, mas que a resposta dada pelo Estado-Juiz produza os efeitos práticos desejados e satisfaça os interesses da parte lesada ou ameaçada de lesão⁷⁶.

Nesse contexto, o acesso à justiça ganha substancial relevância especialmente pela função de jurisdição que deve ser exercida pelo Estado no sentido de garantir uma resposta ao cidadão carecedor de amparo. A partir de agora será apresentada uma visão do acesso baseada na necessidade de sua democratização em respeito à garantia constitucionalmente positivada.

2.3 O ACESSO À JUSTIÇA E A NECESSIDADE DE SUA DEMOCRATIZAÇÃO

Diversos são os motivos que podem dar ensejo às dificuldades de acesso à justiça, não se perdendo de vista ser papel do Estado facilitar a aproximação dos sujeitos à satisfação de sua pretensão.

Muito se discute acerca desse acesso, tendo em vista que, frente a essa problemática existe uma dicotomia que se apresenta notoriamente acirrada, que consiste basicamente no direito ao acesso de um lado e na denegação do referido direito, ou seja, isto implica dizer que a todo cidadão é “garantida” a realização justiça, mas por inúmeras variáveis, esse mesmo cidadão não consegue operacionalizar os seus direitos.

Considerando os vários empecilhos postos aos sujeitos na busca pela justiça, sem desejar, entretanto, antecipar o que adiante se verá, é possível afirmar que a ausência de instrução quanto aos instrumentos necessários à provocação

⁷⁵ TEIXEIRA. op. cit., p. 235.

⁷⁶ QUEIROZ, Raphael Augusto Safiati de. **Acesso à justiça**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002, p. 80.

jurisdicional aliado à pobreza, exercem papel fundamental no insucesso do processo de acessibilidade. Para tanto, Flavia Castro confirma essa linha de pensamento quando aduz que:

A operacionalização do acesso à justiça pelos cidadãos é um desafio proposto ao Poder Judiciário em todo o mundo. Existem vários obstáculos a ultrapassar, ressaltando-se a questão econômica e a falta de informação jurídica⁷⁷.

Sob esse viés, a desigualdade social exerce influência direta na luta pela garantia do processo de acessibilidade. Nesse particular, Gustavo Santos sintetiza que “Garantir um amplo acesso individual ao judiciário e mecanismos de representação em ações coletivas significa neutralizar, em certo grau, desigualdades no exercício de direitos”⁷⁸.

A primeira onda para o acesso real à justiça (que pode ser traduzida pela expressão acesso à ordem jurídica justa) identifica-se com a necessidade de se vencer a barreira imposta aos cidadãos desprovidos de recursos financeiros para litigar em juízo, em razão da carência de recursos materiais para a contratação de serviços prestados por profissionais, até a impossibilidade de arcar com as despesas do processo durante toda a sua trajetória⁷⁹.

Ocorre que diante dessa necessidade de existência de um direito suficientemente apto a solucionar as demandas, paralelamente tem-se um sistema processual a cada dia mais frágil quando o assunto é a solução satisfatória de conflitos.

Tratando-se dos variados esforços empreendidos no sentido de serem buscados meios que facilitem o acesso à justiça, a inoperância de instrumentos processuais à disposição do ordenamento ainda compromete o funcionamento de uma justiça célere e efetiva. A esse respeito, válido destacar:

As demandas crescentes sobre o Judiciário aumentam sua morosidade e custos, o que redundando particularmente no fato de que o acesso à justiça passa a ser mais proibitivo para os mais desfavorecidos, o que permite aos mais poderosos, quando os favorece, proteger seus interesses refugiando-

⁷⁷ CASTRO, Flávia de Almeida Viveiros de. **O poder judiciário na virada do século**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1998, p. 35.

⁷⁸ SANTOS, Gustavo Ferreira. Acesso à justiça como direito fundamental e a igualdade em face dos direitos sociais. In: **JusPODVM**, Dimensões do acesso à justiça. Salvador, 2008. p. 81.

⁷⁹ QUEIROZ, Raphael Augusto Safiati de. **Acesso à justiça**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2002, p. 74.

se em longos processos judiciais. Isso sem levar em conta que os mais desfavorecidos têm menos conhecimento de seus direitos e menos acesso à assistência jurídica. Dessa forma, paradoxalmente, à medida que aumenta a importância do Judiciário, em parte como expressão de um processo de expansão de direitos, os setores mais pobres têm menos condições de acesso à justiça, o que leva os atores sociais em geral a buscar mecanismos mais eficazes, rápidos e baratos para resolver seus litígios fora do sistema Judiciário⁸⁰.

Em que pese a afirmação de que todos são livres e iguais, a busca pela justiça demonstra que essa não é uma realidade. É sempre uma ilusão afirmar que todos são genuinamente iguais para buscarem a justiça quando há camadas que sequer conhecem direitos elementares.

É notável o paradoxo existente entre a universalização dos direitos humanos de um lado e, de outro lado a ausência de mecanismos aptos à aplicação dessas conquistas, ou seja, quanto mais se resguarda direitos, menos instrumentos são capazes de concretizá-los. De acordo com Bernardo Sors:

A universalização dos direitos humanos através de acordos e declarações de organismos internacionais, em particular da ONU, abriu espaço a uma visão transnacional dos direitos, apesar da inexistência de mecanismos para a sua aplicação⁸¹.

Não restam dúvidas de que o aspecto social, aliado ao cultural e, sobretudo, ao econômico, se encartam como instrumentos que dificultam e impedem a busca pela realização da justiça, desvirtuando-a de seu verdadeiro papel junto à sociedade, até porque esta deve fomentar os meios necessários para ser acionada, de modo a atender à população carecedora do amparo jurisdicional, independente de classe ou situação financeira, garantindo a sua acessibilidade e mais que isso, sua efetividade. Merece destaque a afirmação trazida por John Rawls:

[..] ao postularmos a prioridade dos direitos e liberdades básicas, pressupomos a existência de condições razoavelmente favoráveis. Ou seja, supomos que as condições históricas, econômicas e sociais sejam tais que, se houver vontade política, seja possível criar instituições políticas eficientes que forneçam o campo de ação adequado para o exercício dessas liberdades”⁸².

⁸⁰ SORS. Bernardo. **A nova sociedade brasileira**. Jorge Zahar Editor. Rio de Janeiro, 2001, p. 133.

⁸¹ Ibid., p. 107.

⁸² RAWLS. John. **Justiça como equidade: Uma reformulação**. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 66.

Conforme pode-se perceber, o cidadão vê na justiça novas perspectivas de vida. Flávia Castro corrobora com essa linha de pensamento ao dizer:

O homem engolfado na luta diária pela própria sobrevivência descobre-se isolado e procura na Lei e no poder que a instrumentaliza um novo liame, que o traga de volta ao seio de uma comunidade; que o faça sentir-se parte de um todo, compartilhado com os seus semelhantes⁸³.

As concepções intelectuais voltadas à questão da acessibilidade evidenciam em José Nalini⁸⁴ a importância dos aspectos normativos do direito junto aos operadores jurídicos que buscam minimizar a exclusão judicial, que em muitas circunstâncias obrigam os cidadãos a vivenciarem à margem do que para eles seriam os ideais de justiça.

Provavelmente o princípio do acesso é o mais importante de todos os princípios, notadamente porque não há como se pensar em qualquer outra dimensão do direito sem considerar o seu alicerce que surge exatamente com o referido acesso.

Na concepção de Cappelletti e Garth, a acessibilidade se coloca como o fenômeno mais importante de todos os direitos⁸⁵. A festejada igualdade quando o assunto é acesso à justiça parece ainda não ser uma realidade, pois variados são os obstáculos que carecem de ser superados para que de fato os sujeitos sejam vistos sob esse prisma⁸⁶.

De sorte que a Carta Constitucional de 1988 trouxe consigo alguns objetivos fundamentais, dentre eles a isonomia entre os cidadãos. Não há dúvida que os

⁸³ CASTRO, Flávia de Almeida Viveiros de. **O poder judiciário na virada do século**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1998, p. 32.

⁸⁴ NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2. ed, 2000 p. 19.

⁸⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Briant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

⁸⁶ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994, p. 152. Sobre a isonomia cabe transcrever: Todos são livres e iguais para buscarem a realização da justiça, mas de fato alguns são mais iguais do que outros. “[...] A efetiva igualdade supõe, antes de qualquer coisa, um nivelamento cultural através da informação e orientação, que permita o pleno conhecimento de um direito. Contudo, a desinformação é tamanha que muitos indivíduos simplesmente desconhecem direitos básicos.”

princípios democráticos que norteiam o ordenamento jurídico são responsáveis pela minimização do quadro de desigualdades⁸⁷.

Caso fosse possível sintetizar as dificuldades que se apresentam aos indivíduos que perseguem a satisfação de uma pretensão, diversas laudas haveriam de ser escritas, notadamente pela quantidade de entraves visualizados. Contudo, buscar-se – á apresentar aqui as mais relevantes.

2.4 PRINCIPAIS LIMITAÇÕES AO ACESSO À JUSTIÇA

Lançar questionamentos à efetividade do acesso à justiça é tarefa não muito árdua, difícil, porém, é identificar em meio a essa gama de entraves quais deles se apresentam de modo a cabalmente comprometer a realização dos direitos dos cidadãos. É com esse desiderato que a partir deste instante buscar-se-á evidenciar alguns empecilhos que provavelmente contribuem para essa inacessibilidade.

2.4.1 Tempo para julgar

A Constituição da República, em seu art. 5º LXXVIII, garantiu que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”⁸⁸, apesar de a realidade demonstrar algo diferente.

O fator morosidade no trâmite de um processo judicial é sem dúvida um dos grandes entraves para o eficaz acesso, tendo em vista que os litigantes que carecem do auxílio da justiça, naturalmente não podem esperar, mormente quando se trata da classe menos abastada.

⁸⁷ BEZERRA, Paulo César Santos. **Acesso à justiça**: Um problema ético-social no plano da realização do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 94.

⁸⁸BRASIL. **Constituição, 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 04/08/2014.

Segundo estudos realizados pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, a falta de credibilidade do poder judiciário está intimamente relacionada à dificuldade que a justiça tem para proporcionar uma resposta ao jurisdicionado num tempo considerado razoável:

O problema da morosidade é dos maiores, senão o maior elemento responsável pelo descrédito do Judiciário junta à sociedade. Com efeito, se o judiciário não cumpre prazos com celeridade não se configura como capaz de atender as pretensões do jurisdicionado. Torna-se uma “justiça” inacessível⁸⁹.

É válido informar que no âmbito de uma decisão judicial, independente da matéria tratada, esta somente atenderá aos desígnios sociais a partir do momento em que disponha de legalidade, seguida de duração razoável a fim de que o direito alegado não faleça. Nesta linha de intelecto Salete Maccaloz aponta:

Uma classificação sintética permite apontar que a morosidade, denunciada desde o século passado teve em Ruy Barbosa a voz mais contundente: a justiça é tardiamente injusta, tal morosidade é justificada na falta oficial de juízes, de recursos financeiros e estruturais⁹⁰.

Dentre os principais elementos causadores da mencionada morosidade, faz-se mister acenar especialmente para a deficiência da máquina judicial, seja por meio da ausência de uma estrutura dotada de padrões mínimos de qualidade, seja pelo descompromisso com o qual alguns gestores estão habituados a tratar o instituto jurisdicional.

Parte da doutrina afirma ser inconcebível que um órgão da estirpe do judiciário se torne passível de comprometer o seu funcionamento por razões plenamente injustificáveis, como a carência de material ou de pessoal para a realização dos atos processuais, sobretudo por cobrar valores acentuadamente altos e não conseguir em grande parte das vezes atender às pretensões mínimas dos jurisdicionados, os fazendo suportar um elevado lapso temporal.

Nesta linha de aceção, veja o que diz Hess:

⁸⁹ VRAC, Maxwell. Disponível em: http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/9175/9175_3.PDF. Acesso em 11/08/2014.

⁹⁰ MACCALOZ, Salete Maria Polita. **O poder judiciário, os meios de comunicação e a opinião pública**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002, p. 27.

Os litígios sociais exigem do Poder Judiciário a atuação positiva, com a flexibilidade e rapidez no tratamento do conflito. No entanto, o aparelhamento insuficiente e a burocracia da máquina judicial não permitem que o acesso à justiça desta gama de direitos seja adequado e eficiente⁹¹.

Alguns advogados, a despeito de serem indispensáveis à administração da justiça, também contribuem para a morosidade, tendo em vista que raras não são as vezes que se utilizam de comportamentos repudiados pelo direito a fim de procrastinarem o término do processo.

Para João Herkenhoff “[...] suprimir as injustiças estruturais, ouvir o clamor dos deserdados da lei, submeter a pauta legal a uma exegese intervencionista, crítica, política, que desmistifica a hipocrisia de um sistema legal acima dos conflitos de classe – é dever ético do jurista”⁹².

José Nalini sintetiza o empecilho ocasionado pela morosidade ao anunciar que:

Os poderosos não se curvam à lentidão dos processos convencionais, pois podem esperar, já os pobres e desinformados, que têm pressa, não suportam a morosidade, incitante na maioria das vezes, na desistência da lide, acarretando a frustração e a descrença numa justiça que diante de tantas dificuldades assume contornos de injustiça social⁹³.

A ausência de incentivo à conciliação é outro fator que contribui para a morosidade processual, isso porque com a conciliação, as partes têm a oportunidade de transigirem no processo e lá mesmo terem o seu litígio sanado. O inverso disso provoca exatamente a majoração do tempo para a prolatação de sentença, tornando o procedimento substancialmente moroso.

Os jurisdicionados têm o direito a uma justiça capaz de resguardar uma duração razoável de tempo no andamento do processo, de forma a evitar que o lapso temporal materialize-se como uma omissão estatal, desembocando numa efetiva injustiça.

⁹¹ HESS, Heliana Coutinho. **Acesso à Justiça por reformas judiciais**. São Paulo: Millennium, 2004, p. 35.

⁹² HERKENHOFF, João Batista. **Justiça, direito do povo**. Rio de Janeiro: Thex Editora. 2000, p. 16.

⁹³ NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2. ed, 2000, p. 62.

2.4.2 Excesso de formalismo

O ordenamento jurídico brasileiro é norteado por uma vasta quantidade de procedimentos que, em boa parte das vezes, acaba por inviabilizar a prestação de um serviço célere e eficaz. Esses procedimentos, ditos necessários ao andamento do processo, são justificados por parte dos profissionais do direito, como uma forma de garantir a denominada segurança jurídica. Segundo José Eduardo Faria:

O acesso ao serviço judicial no Brasil, compartilha com diversos entraves, são eles: a ausência de recursos, informação, descrédito ou condições de enfrentar processos muito demorados e o excesso de formalismo. A consequência (sic) desses óbices é o afastamento de uma maior parcela do povo brasileiro ao acesso a justiça⁹⁴.

É evidente que para se melhorar a qualidade no sistema processual brasileiro não implica dizer que deveriam ser extirpados os procedimentos judiciais, até porque isso representaria, no mínimo, um comportamento irresponsável, uma vez que a segurança jurídica restaria seriamente comprometida, principalmente porque isso desaguaria na inobservância do devido processo legal.

Para Gisele Cittadino “A sociedade brasileira se encontra, do ponto de vista jurídico, inteiramente aparelhada de instrumentos processuais para a defesa dos direitos individuais e coletivos”⁹⁵. Contudo, o que se pretende alcançar é uma justiça calcada na resolução do problema em tempo e condições razoáveis, evitando que esse aparato todo, acabe gerando alto índice de formalidade ao ponto de desestimular os indivíduos a pleitearem o resguardo jurisdicional.

No Brasil, o excesso de formalismo vem sendo criticado com bastante propriedade. Basta verificar o posicionamento apresentado pela Associação dos Magistrados Brasileiros:

Quem não tem acesso hoje no Brasil não são apenas minorias étnicas, religiosas, ou sexuais, entre outras. Quem não tem acesso é a maioria do povo brasileiro. O judiciário, por seus custos financeiros, processos jurídico-

⁹⁴ FARIA, José Eduardo. **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 144.

⁹⁵ CITTADINO, Gisele. **Direito e justiça distributiva: Pluralismo, direito e justiça distributiva**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris 2000, p. 72.

formais e conformação cultural é privilégio das elites, concedido, comedidamente, a alguns setores das classes médias urbanas⁹⁶.

Segundo Roberto Aguiar, o formalismo do ordenamento jurídico brasileiro foi incorporado pela tradição aristotélica e romana, onde posteriormente foi remodelada pela escola positivista.

O direito em sua formação e estruturação é o grande responsável pelo formalismo que marca o enfoque do problema da justiça, já que ele é profundamente marcado pela tradição aristotélica e romana, pela apresentação lógico-formal e, modernamente, pelo positivismo, o que o torna fechado em si mesmo⁹⁷.

O exagero no formalismo presente na legislação pátria, consolida ainda mais a ideia de que se tem um Poder Judiciário lento, inacessível e carregado de características que dificultam o acesso, provocando uma barreira praticamente intransponível entre o legalmente disposto e o materialmente aplicado.

Para Sérgio Teixeira⁹⁸, o excesso de formalismo exigido para procedimentos por vezes muito simples e até dispensáveis é sem dúvida fator relevante para o insucesso. Aduz ainda os problemas de natureza estrutural, a exemplo a quantidade deficitária de servidores da justiça bem como as interferências políticas indevidas de outros poderes no Poder Judiciário, sem falar também do comportamento inadequado de alguns profissionais que se valem da protelação de condutas e atos processuais para, de algum modo, se beneficiarem com a lentidão da justiça.

Com o fim do excesso de formalidade legal, irá existir uma efetiva possibilidade de acesso aos órgãos jurisdicionais, atendendo a pretensão dos cidadãos que possibilitem a obtenção do resultado desejado ou que o Estado-Juiz produza os efeitos práticos desejados e satisfaça os interesses da parte lesada⁹⁹.

⁹⁶ ASSOCIAÇÃO dos Magistrados Brasileiros. **Justiça**: promessa e realidade. O acesso à justiça em países ibero-americanos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 273.

⁹⁷ AGUIAR, Roberto Armando Ramos de. **O que é justiça**. Uma abordagem dialética. 3 ed. Piracicaba: Alfa Omega, 1993, p. 62.

⁹⁸ TEIXEIRA. Sérgio Torres. Acesso à justiça e crise do modelo processual contemporâneo: superando os obstáculos à efetividade do processo trabalhista. In: **JusPODVM**, Dimensões do acesso à justiça. Salvador, 2008, p. 246.

⁹⁹ QUEIROZ, Raphael Augusto Safiati de. **Acesso à justiça**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002, p. 80.

Pois bem, considerando que é corriqueiro esse apego exacerbado ao formalismo pelo ordenamento pátrio, a consequência é simples e direta: morosidade e falta de eficácia do sistema.

A demasiada formalidade foi responsável por uma preocupação despertada no legislador brasileiro, que posteriormente desembocou na criação da Lei 9.099/95, sancionada pelo então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso.

Com a lei dos Juizados Especiais Estaduais, reduziu-se significativamente o formalismo, o que provocou uma acentuada celeridade processual. O Art. 2º da referida lei coloca o Princípio da Informalidade como elemento norteador, pois o seu objetivo principal é exatamente a redução da formalidade para o propiciamento de uma justiça célere, hábil e eficaz.

É evidente que não se pode negar a relevância do serviço prestado pelos Juizados Especiais, contudo, é imprescindível ficar atento para o fato de que são necessárias outras medidas de cunho semelhante, que contribuam para o empreendimento de um instituto jurisdicional fortemente capaz de resgatar a imagem da boa justiça, que há muito se encontra arranhada.

Da lição de Raphael Queiroz, retira-se que:

Com o fim do excesso de formalidade legal, irá existir uma efetiva possibilidade de acesso aos órgãos jurisdicionais, atendendo à pretensão dos cidadãos que possibilitem a obtenção do resultado desejado ou que o Estado-Juiz produza os efeitos práticos desejados e satisfaça os interesses da parte lesada¹⁰⁰.

Na verdade não interessa uma justiça dotada de procedimentos infundáveis, que na prática não atenda aos anseios dos cidadãos, o que a faz desvirtuar-se de sua verdadeira função, o que de fato importa é que esta seja capaz de solucionar o litígio concreta e objetivamente, de maneira a não desprezar os preceitos legais.

¹⁰⁰ QUEIROZ, Raphael Augusto Safiati de. **Acesso à justiça**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002, p. 80.

2.4.3 Falta de informação

Antes mesmo de se questionar a relevância ou não do fator falta de conhecimento frente à procura por amparo jurisdicional, vale esclarecer que a educação é antes de qualquer outra coisa uma garantia expressamente inserida na Carta Constitucional, conforme reza seu Art. 6º¹⁰¹.

Mesmo sabendo que a condição financeira é, sem dúvida um dos principais elementos que determina essa falta de acesso, não se pode ignorar outras vertentes, como por exemplo, a questão da falta de informação.

Somente o acesso ao mínimo de informação, viabilizaria a identificação de direitos a ponto de desaguar na provocação da justiça social, contudo a aludida garantia jamais fora cumprida em sua integralidade, deturpando sobremaneira os ideais constitucionais e isso, sem dúvida representa um grave problema para a sociedade brasileira, tendo em vista que a falta de informação deságua principalmente no problema da desigualdade social.

É oportuna a observação de Marialice Foracchi ao esclarecer que:

A classe social é também, e antes de tudo, uma categoria histórica. Isto quer dizer que as classes estão ligadas à evolução e ao desenvolvimento da sociedade; encontram-se nas próprias estruturas sociais que a caracterizam¹⁰².

Diante disso, aquele cidadão que não dispõe de conhecimento suficiente conseqüentemente não terá possibilidades de identificar direitos seus, logo, seus eventuais comportamentos e possíveis exigências não passarão de simples insatisfações, dada a inexistência de formação capaz de propiciar a menor reflexão que o conduza ao sistema jurisdicional.

José Eduardo Faria, com propriedade, afirma que “a distância dos cidadãos

¹⁰¹ BRASIL. **Constituição, 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 04/08/2014.

¹⁰² FORACCHI, Marialice Mencarini; MARTINS, José de Souza. **Sociologia e sociedade: Leituras de introdução à sociologia**. 21. Ed. São Paulo: Ática, 2000, p. 283.

em relação à administração da justiça é tanto maior quanto mais baixo é o estado social a que pertence”¹⁰³.

Quando se mencionam os distúrbios provocados pela desigualdade social, é evidente que esses não se propagam tão somente em questões de natureza social e cultural, mas também de ordem econômica, tendo em vista que a falta de recursos financeiros, indubitavelmente é um instrumento que contribui para o caos em qualquer meio social.

É no mínimo desprovida de veracidade a informação de que a justiça é igual para todos e encontra-se ao alcance de toda a população quando se tem uma elevada quantidade de indivíduos que sequer tiveram a oportunidade de frequentar uma sala de aula, sobretudo porque a ausência de informação impede, inclusive, a identificação de direitos considerados mínimos.

Corroborar com essa afirmação Faria ao lecionar que:

A necessidade de informação é um valor imprescindível e prioritário, já que é praticamente anacrônico se conceber um efetivo acesso ao aparato jurisdicional a determinado indivíduo que não detém a mínima instrução para tal¹⁰⁴.

Acrescenta José Eduardo Faria, ao afirmar que “quanto menor for o grau de instrução, mais distantes estarão os cidadãos que faticamente perseguem a resolução de um litígio”¹⁰⁵.

Por todos esses motivos é que esse mesmo cidadão deve se tornar conhecedor de direitos considerados básicos, e mais que isso, deve saber a forma de exercê-los, pois somente dessa maneira é que se pode falar em superação da exclusão social.

¹⁰³ FARIA, José Eduardo. **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 48.

¹⁰⁴ FARIA, José Eduardo. **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 154.

¹⁰⁵ *Ibid.*, 1994, p. 48.

É evidente que a necessidade de conhecimento imposta ao indivíduo pressupõe, antes de tudo, um comportamento ativo do este estatal no sentido de que este promova os subsídios necessários ao fornecimento desse conhecimento, bem como, a assistência às classes menos favorecidas, conforme bem aponta Flávia Castro:

O Estado deve providenciar os meios no sentido de que as pessoas economicamente desfavorecidas possam obter as consultas jurídicas necessárias sobre qualquer questão suscetível a afetar os seus direitos e interesses¹⁰⁶.

Partindo dessa premissa, vale registrar que é dever do Estado a facilitação do acesso à justiça, eliminando os possíveis obstáculos que eventualmente venham a interferir no exercício dos direitos do cidadão, já que este descontentamento histórico gerou e vem provocando ao longo do desenvolvimento da sociedade, uma série de incoerências e somente o acesso ao mínimo de informação viabilizaria a identificação de direitos a ponto de eclodir na provocação da justiça social.

Nesse contexto, reitere-se, não há muita credibilidade na afirmação de que a justiça está ao alcance de todos, até porque não são poucos os que sequer tiveram acesso formal ao ensino. A falta de conhecimento/instrução é visto como um problema de cunho social e está intimamente relacionada à ausência de acesso, notadamente porque não há como se conceber que o sujeito que mal conhece um direito, tenha aptidão para efetivamente vê-lo garantido¹⁰⁷.

Essa observação sintetiza boa parte do que se disse até o presente momento, mormente porque é no mínimo inviável, para não dizer impossível que cidadãos desprovidos de conhecimento busquem algo que sua capacidade intelectual desconheça.

¹⁰⁶ CASTRO, Flávia de Almeida Viveiros de. **O poder judiciário na virada do século**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1998, p.39.

¹⁰⁷ TEIXEIRA. Sérgio Torres. Acesso à justiça e crise do modelo processual contemporâneo: superando os obstáculos à efetividade do processo trabalhista. In: **JusPODVM**, Dimensões do acesso à justiça. Salvador, 2008, p. 246.

2.4.4 Falta de recursos

O fenômeno da desigualdade social é responsável, além de outros males, pela existência de grupos de dominação (minoritários), que se perpetuam no poder e aumentam a disparidade entre as pessoas, de maneira a sobrepujar-se diante da coletividade, conforme aduz Pedro Demo:

Na base do problema da desigualdade está o da dominação. Entende-se por ela o fenômeno de comando que um grupo (geralmente minoritário) exerce sobre outro (geralmente majoritário). É um fenômeno necessariamente social porque supõe relacionamento e condicionamento de dois lados, mas é sobretudo social porque supõe desigualdade¹⁰⁸.

A pobreza, na acepção legal, é um dos principais obstáculos enfrentados por quem necessita da justiça para tutela de um direito. A consequência é prática e o reflexo é cruel, pois a pobreza é responsável pelo desencadeamento dos principais distúrbios sociais. A Constituição do Brasil não foi silente quanto a esse inconveniente, pois dispõe que vencer a pobreza é um dever positivado.

A prestação judicial pressupõe antes de qualquer coisa o pagamento de elevadas custas, o que para muitos torna-se inviável. José Eduardo Faria esclarece que:

Quanto mais baixo é o extrato socioeconômico do cidadão menos provável é que conheça advogado ou que tenha amigos que conheça advogados, menos provável ainda é que saiba onde, como e quando pode contratar o advogado, e maior é a distância geográfica entre o lugar onde vive ou trabalha e a zona da cidade onde se encontram os escritórios de advocacia e os tribunais¹⁰⁹.

Quando se diz que a justiça deve atender às necessidades de todas as camadas sociais, o que se quer dizer é que a sociedade carece da intervenção judicial para a manutenção da pacificação social e quando esse instituto condiciona sua atuação ao pagamento de valores consideravelmente elevados, acaba por inviabilizar a satisfação da pretensão dos sujeitos jurisdicionados, fazendo-os permanecer à margem do sistema judicial.

¹⁰⁸ DEMO, Pedro. **Sociologia: Uma introdução crítica**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1985, p. 27.

¹⁰⁹ FARIA, José Eduardo. **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 49.

Em que pese a garantia dos benefícios da justiça gratuita, a demanda reprimida impõe nos sujeitos a desistência do processo ou nem mesmo o aproveitamento de tal benefício, tendo em vista que em razão da impossibilidade de o Estado satisfazer a pretensão num tempo minimamente razoável, exsurge um outro problema sério que é exatamente a morosidade do sistema para julgar, ou seja, aos pobres na forma da lei o Estado garante a gratuidade mas em razão da morosidade do próprio sistema as pessoas acabam se sentindo desestimuladas.

Retira-se do ensinamento apresentado por José Nalini que:

Perante o Judiciário, não parece verdadeiro que todos sejam efetivamente iguais. A partir da exigência de um profissional que a Constituição considera indispensável à administração da justiça – art. 133 – constata-se que o despossuído em regra não consegue se fazer representado por jusperito de talento¹¹⁰.

A partir dos argumentos aqui esposados torna-se perceptível o motivo pelo qual a hipossuficiência é alçada ao posto de um dos principais entraves ao acesso à justiça, sobretudo porque a pobreza indubitavelmente contribui para a falta de perspectiva de vida, que por si só já é suficiente para a materialização da desestruturação social.

As classes desfavorecidas devem se conscientizar que a busca pela justiça demanda esforços, sobretudo, porque, assegurar os seus direitos enquanto cidadão é uma tarefa no mínimo complexa, mas que deve ser conquistada. José Nalini, acerca dessa temática aponta que:

Vastas camadas populacionais vêm sendo singelamente excluídas da justiça convencional. É raro o comparecimento do favelado para pleitos típicos de uma cada vez mais reduzida classe média: são as ações edilícias, as concernentes às relações de família, de responsabilidade civil, dos vínculos de consumo¹¹¹.

A verdade é que ainda falta muito para que o acesso à justiça se torne uma realidade no Brasil. Segundo Hess: “As pessoas com baixa renda e pouca

¹¹⁰ NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2. ed, 2000, p. 30.

¹¹¹ NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000., p. 31.

escolaridade não conhecem seus direitos e não têm condições de arcar com as custas processuais para ingressar no Poder Judiciário”¹¹².

Desse modo, a falta de condições financeiras é mais um elemento que deve ser considerado, em razão das elevadas custas processuais e impossibilidade de pagamento de honorários advocatícios¹¹³. É por meio do direito que subsiste a possibilidade de superação das injustiças sociais, de forma que os sujeitos passam a ser capazes de desfrutar de determinados serviços prestados, até então fora de seu alcance.

Os poderosos não se curvam à lentidão dos processos convencionais, pois podem esperar, já os pobres e desinformados, que têm pressa, não suportam a morosidade, incitante na maioria das vezes, na desistência da lide, acarretando a frustração e a descrença numa justiça que diante de tantas dificuldades assume contornos de injustiça social¹¹⁴.

Apesar dos esforços empreendidos no sentido de reduzir as desigualdades sociais, o que predomina é seu crescimento no país, de modo a fortalecer o processo de sobreposição de determinados segmentos que além de ter possibilidade de suportar a morosidade de um processo convencional, acaba por se beneficiar dessa lentidão, não sobrando outro caminho aos desassistidos senão a desistência da contenda. A esse respeito:

Dadas as desigualdades sociais extremas e as práticas patrimonialistas, o sistema jurídico no Brasil continua a ser utilizado pelos grupos dominantes para postergar e encaminhar processos de acordo com suas conveniências, enquanto os grupos desfavorecidos continuam sofrendo o peso da lei. A impunidade continua sendo a regra para os grupos dominantes, o que desmoraliza a justiça¹¹⁵.

Nesse contexto, é possível ainda afirmar que em decorrência do sistema utilizado pela sociedade contemporânea qualquer esforço para melhor dividir as riquezas será fadado ao fracasso, ou em outras palavras até mesmo inútil se não

¹¹² HESS, Heliana Coutinho. **Acesso à Justiça por reformas judiciais**. São Paulo: Millennium, 2004., p. 36.

¹¹³ TEIXEIRA. Sérgio Torres. Acesso à justiça e crise do modelo processual contemporâneo: superando os obstáculos à efetividade do processo trabalhista. In: **JusPODVM**, Dimensões do acesso à justiça. Salvador, 2008, p. 246.

¹¹⁴ NALINI, op. cit. p. 62.

¹¹⁵ SORS. Bernardo. **A nova sociedade brasileira**. Jorge Zaha Editor. Rio de Janeiro, 2001, p. 118.

forem municiados pela ação do próprio poder estatal, já que o foco será sempre a propriedade privada.

Ainda sob esse aspecto Bernardo Sors afirma que “[...] a base da sociedade capitalista é a propriedade privada e a distribuição desigual de riqueza e do poder, de modo que toda tentativa de criar um sistema mais igualitário passa pela ação do poder estatal e seus aparelhos burocráticos”¹¹⁶.

Para Flávia Viveiros, “O Estado deve providenciar os meios no sentido de que as pessoas economicamente desfavorecidas possam obter as consultas jurídicas necessárias sobre qualquer questão suscetível a afetar os seus direitos e interesses”¹¹⁷.

A maioria dos brasileiros não tem acesso ao serviço judicial. Falta dinheiro, ou informação, ou condições de enfrentar processos muito demorados. Ou falta confiança na justiça. [...] Difícil, porém, é explicar a sua importância a quem da cidadania só tem o título de eleitor, porque mal sabe ler, não ganha para alimentar sua família, não tem carteira assinada e só interessa à justiça quando se transforma em réu¹¹⁸.

As dificuldades que a justiça tem para conceder uma resposta concreta aos jurisdicionados representa um débito do Estado que precisa ser de algum modo adimplido. Ao considerar o contingente de sujeitos que não possuem suas pretensões analisadas pelo ordenamento jurídico, Paulo Bezerra critica o sistema ao mencionar a dívida social criada que há de ser resgatada:

A falta de acesso à justiça, de grande parte da população mundial, e as dificuldades enfrentadas pelos poucos privilegiados que têm (*sic*) acesso ao processo judicial, têm criado contingentes inteiros de excluídos, formando uma imensa dívida social que deve ser resgatada. A idéia de tornar a justiça mais acessível a todos compreende a eliminação de diversos obstáculos que concretamente dificultam ou mesmo impedem a tutela processual dos direitos. Tais obstáculos resultam não só de fatores jurídicos, como também de fatores de outra ordem, como problemas econômicos, sociais, políticos ou mesmo ideológicos¹¹⁹.

¹¹⁶ Ibid., p. 106.

¹¹⁷ CASTRO, Flávia de Almeida Viveiros de. **O poder judiciário na virada do século**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1998, p. 39.

¹¹⁸ FARIA, José Eduardo. **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 154/155.

¹¹⁹ BEZERRA, Paulo César Santos. **Acesso à justiça: Um problema ético-social no plano da realização do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 04/144

Pois bem, fato é que a maior parte das dissonâncias sociais ocorre, conforme Cláudio Souto e Solange Souto, tendo em vista que “As sociedades complexas diferenciam as pessoas. Nelas, os indivíduos são colocados em categorias, nas quais os membros se classificam uns aos outros. De modo nítido, nelas se notam as divisões dos diferentes grupos de pessoas”¹²⁰.

No tocante à garantia da gratuidade da justiça, a demanda sem resposta, obriga os sujeitos a desistirem do processo ou nem mesmo se valerem do citado benefício, uma vez que o Estado não é capaz de satisfazer a pretensão num tempo minimamente razoável, desaguando mais uma vez no problema da morosidade.

2.4.5 Notas complementares sobre as limitações ao acesso à justiça

Apesar dos esforços direcionados à melhoria da prestação jurisdicional, de acordo com Sérgio Teixeira, são visíveis as dificuldades enfrentadas pelo modelo processual vigente.

O atual modelo processual brasileiro, evidentemente, se encontra em crise. Criticado pelos seus operadores, rejeitado pelos seus destinatários. Defendido, mesmo que discretamente, apenas pelos poucos privilegiados pelas deficiências do sistema¹²¹.

Na verdade, os inconvenientes não são apenas os acima relatados, o ordenamento jurídico brasileiro em meio a tantas deficiências, acaba por proporcionar benefícios a alguns poucos, em detrimento do comprometimento do processo de acessibilidade à justiça aos menos privilegiados¹²².

O acesso ao serviço judicial no Brasil compartilha com diversos entraves, são eles: a ausência de recursos, informação, descrédito ou condições de enfrentar processos muito demorados e o excesso de formalismo. A consequência (*sic*) desses óbices é o afastamento de uma maior parcela do povo brasileiro ao acesso a justiça¹²³.

¹²⁰ SOUTO, Claudio; SOUTO, Solange. **A explicação sociológica**: Uma introdução à sociologia. São Paulo: EPU, 1985, p. 185.

¹²¹ TEIXEIRA. Sérgio Torres. Acesso à justiça e crise do modelo processual contemporâneo: superando os obstáculos à efetividade do processo trabalhista. In: **JusPODVM**, Dimensões do acesso à justiça. Salvador, 2008, p. 246.

¹²² BEZERRA, op. cit. p. 103.

¹²³ FARIA, José Eduardo. **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 144.

Nessa esteira é válido dizer que o Poder Judiciário tem a obrigação de velar pela sua independência diante de eventuais influxos externos. Cabe ao Judiciário superar os principais problemas que comprometem a boa prestação de seus serviços e deve se esmerar cotidianamente para está mais próximo dos jurisdicionados, em especial nas localidades onde o Estado demonstra maior fragilidade.

[...] nos estados mais pobres e nas áreas rurais de fronteira continua a predominar um Judiciário dependente do poder local, a desigualdade social militando ainda contra qualquer tendência de acesso à justiça pelos setores populares. Sem dúvida a questão do acesso à justiça por parte dos grupos menos privilegiados é fundamental para o futuro da democracia, mas isso não exclui a existência de outros grupos discriminados que afetam o funcionamento do sistema político e suas relações com a ordem jurídica¹²⁴.

Pois bem, fato é que o Judiciário se apresenta a cada dia com menos força e credibilidade inevitavelmente gerando insatisfação nos jurisdicionados, em especial no momento em que começam a surgir novos sujeitos sociais, tornando esta realidade ainda mais gravosa. Conforme Bernardo Sors:

Para o Judiciário esse problema é agravado pelas crescentes pressões que sofre com o aumento da demanda de seus serviços, dado o caráter cada vez mais contratual de todas as relações sociais, com a erosão dos sistemas convencionais e tradicionais de poder e solução de conflitos, a complexidade cada vez maior do campo de atuação do sistema judiciário, o surgimento de novos sujeitos sociais que reivindicam direitos e uma tendência crescente à morosidade dos processos judiciais cujas razões não são sempre óbvias¹²⁵.

A tutela de direitos se torna ainda mais difícil quando exsurgem tantos inconvenientes aos sujeitos que carecem da garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional. O Estado, por sua vez, deve promover os meios necessários à superação de tais obstáculos principalmente num momento em que o processo de judicialização se intensifica. Bernardo Sors acredita que:

A transferência crescente de poder para o sistema judiciário estaria associada tanto às características da nova onda de direitos e a seus novos titulares e objetos quanto a processos envolvendo a dinâmica de outros poderes, particularmente a crise de participação e representação política, os processos de desideologização e a perda da aura dos cargos públicos¹²⁶.

¹²⁴ SORS, Bernardo. **A nova sociedade brasileira**. Jorge Zaha Editor. Rio de Janeiro, 2001, p. 115/117.

¹²⁵ *ibid.*, p. 103.

¹²⁶ *ibid.*, p. 109.

Em vista do processo democrático em que o país encontra-se inserido, é impossível pensar numa democracia distante dos ideais preconizados pela justiça. Tantos problemas e deficiências apresentados pelo Judiciário levam a crer que o Estado Democrático enfrenta graves riscos de garantir sua própria sobrevivência, até porque “[...] começam a surgir dúvidas sobre a capacidade da democracia para enfrentar os desafios constituídos pelas novas dinâmicas econômicas, culturais e tecnológicas”¹²⁷.

É válido dizer ainda que o país não carece de uma justiça afogada em procedimentos que acabam por desvirtuar sua real função, o que interessa é que seja proporcionado aos jurisdicionados uma justiça dotada de capacidade para solucionar os problemas em tempo razoável, com segurança e eficácia, fazendo com os sujeitos alcancem a chamada ordem jurídica justa, até porque é relevante que se repita que o acesso à justiça não pode ser confundido com mera admissão em juízo¹²⁸.

De acordo com essa vertente e em razão dos novos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, a despeito das dificuldades de acessibilidade já demonstradas, deve o Estado adotar instrumentos hábeis a garantir o princípio do acesso à justiça, principalmente no que tange aos desinformados e pobres na forma da lei.

Fato é que, apesar da existência de tantas dificuldades, o acesso à justiça deve ser universal e gratuito, a fim de que cada cidadão possa gozar da prerrogativa de identificar seus direitos e mais que isso, fazer valer tais direitos.

Destarte, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não assegura apenas a assistência judiciária aos hipossuficientes, mas a assistência jurídica integral e gratuita (cf. Art. 5º, inciso LXXIV), esta mais abrangente do que aquela, significando não apenas o patrocínio gratuito por profissional e a dispensa do pagamento de despesas processuais, mas também a assistência prestada desde a fase pré-processual, iniciando-se pela informação e tomada de consciência, passando pela orientação

¹²⁷ SORS. Bernardo. **A nova sociedade brasileira**. Jorge Zaha Editor. Rio de Janeiro, 2001, p. 114.

¹²⁸ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Candido Rangel, GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 19 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 33.

jurídica, encaminhamento aos órgãos competentes e culminando com a assistência judiciária prestada em juízo¹²⁹.

A partir do acima explicitado é possível compreender que a precariedade da justiça diante da comunidade organizada, desde sua forma mais primitiva, sempre esteve intimamente ligada à problemática da desigualdade, mais especificamente à pobreza que remonta à sociedade desde seu nascedouro.

Preocupado com essa realidade, o legislador resolveu criar instrumentos capazes de atender essa parcela da sociedade que, pelas mais diversas razões, não dispõe de condições para buscar a realização da justiça. Foi nesse momento que surgiu a figura dos Juizados Especiais Estaduais, através da Lei 9.099/95, que se apresenta como ferramenta dotada de capacidade jurídica, apta à abertura do caminho para a justiça, e o fez principalmente porque, a manutenção da estrutura estatal necessita de maneira imprescindível do acompanhamento da tutela jurisdicional.

Na prática, os juizados estaduais, por si só, não são capazes de atender toda a demanda da sociedade que carece da assistência judiciária. Contudo, o raciocínio utilizado pelo legislador apresentou-se de forma bastante nobre, uma vez que os considerados despossuídos, seja de informação, de condições financeiras ou de quaisquer outras deficiências, passaram a contar com a possibilidade de terem seus descontentamentos, teoricamente, sanados.

No momento em que o ordenamento jurídico brasileiro implantou a utilização desses mecanismos, percebeu-se uma melhoria substancial junto à prestação jurisdicional, dada a razoável duração de tempo do processo aliada à proximidade com a população, gerando a esperança da existência de uma justiça que atenda aos ideais mínimos voltados às aspirações sociais, aproximando-se do que para Raphael Queiroz seria o perfil a ser traçado pelo instituto jurisdicional:

Assim, a garantia de acesso à justiça deve ser entendida como a possibilidade de acesso aos órgãos jurisdicionais através de mecanismos veiculadores da pretensão dos cidadãos que possibilitem a obtenção do

¹²⁹ QUEIROZ, Raphael Augusto Safiati de. **Acesso à justiça**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002, p. 74.

resultado desejado pelos mesmos, que não consista apenas no pronunciamento do órgão jurisdicional sobre o conflito de interesses, mas que a resposta dada pelo Estado-Juiz produza os afeitos práticos desejados e satisfaça os interesses da parte lesada ou ameaçada de lesão”¹³⁰.

Entretanto, há uma série de problemas no entorno dessa discussão uma vez que, de acordo com Faria, vários indivíduos sequer são conhecedores de direitos básicos, não compreendem o sentido da cidadania, quando trabalham são na informalidade e em boa parte das vezes não são alfabetizados¹³¹.

Não é demais repetir que de acordo com a dicção da Constituição da República de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro tem a obrigação de elidir toda e qualquer lesão ou ameaça a direito, o que traz a ideia de que todos os indivíduos devem indistintamente gozar da proteção do Estado, pois do contrário não trataria os sujeitos com a igualdade necessária, de modo que “cabe ao juiz distinguir a ideia de igualdade real e buscar consonância com o postulado da justiça concreta, não simplesmente da justiça formal”¹³².

Felizmente, como dito em linhas anteriores, a problemática do acesso à justiça há algum tempo passou a ser considerada um direito de natureza fundamental, afastando-se de uma preocupação de cunho meramente sociológico, isto quer dizer que:

O acesso à justiça deixou de ser um tema para encontrar reflexo no texto constitucional e para representar um contínuo esforço de todo o operador jurídico brasileiro no sentido de alargar a porta da justiça a todos, principalmente os excluídos¹³³.

É inimaginável, portanto, pensar em qualquer outro direito, sem elevar a necessidade de acessibilidade à justiça como um direito de natureza fundamental.

¹³⁰ QUEIROZ, Raphael Augusto Safiati de. **Acesso à justiça**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002, p. 80.

¹³¹ FARIA, José Eduardo. **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 144.

¹³² HESS, Heliana Coutinho. **Acesso à Justiça por reformas judiciais**. São Paulo: Millennium, 2004, p. 36.

¹³³ NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 44.

CAPÍTULO 3 – DIMENSÕES PRAGMÁTICAS DO ACESSO À JUSTIÇA

SUMÁRIO: 3.1 Considerações preliminares, 3.2 Fundamentos históricos e legais sobre a Assistência Gratuita, 3.2.1 A Defensoria Pública e sua importante função constitucional, 3.3 Análise do cabimento da utilização dos meios alternativos à solução de conflitos, 3.4 Estudo da utilização da arbitragem como mecanismo de acesso à justiça.

3.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O estudo em torno do acesso à justiça, com especial ênfase ao chamado economicamente carente, inevitavelmente gravita sobre o instituto da assistência gratuita, seja através dos serviços prestados pelos órgãos estatais, a exemplo; as defensorias públicas, ou ainda, por meio dos setores de estágio das instituições de ensino superior, das faculdades de direito que, conforme adiante se verá têm a possibilidade de fomentar importante papel social no que diz respeito ao fornecimento de um serviço voltado ao atendimento do princípio da acessibilidade.

A partir desse momento, o trabalho pretende trazer uma visão acerca da assistência ao economicamente debilitado relacionando-a aos institutos capazes de instrumentalizar a garantia constitucional do acesso com destaque ao pobre na acepção legal.

3.2 FUNDAMENTOS HISTÓRICOS E LEGAIS SOBRE A ASSISTÊNCIA GRATUITA

William R. Vance quando trata da perspectiva histórica atravessada pela assistência jurídica aduz que ao longo da organização humana surgiram circunstâncias sistematicamente determinantes para tal, iniciando-se com a assistência aos desprotegidos individuais por meio da caridade particular e posteriormente pela ação pública, perpassando pelas restrições legais sobre o poder dos fortes de controlarem e oprimirem os fracos, tendo avançado para igualdade perante a lei, findando-se na proteção jurídica dos economicamente fracos que se dá seja pela isenção do litigante pobre em pagar custas, seja pela criação de cortes para esse perfil de litigante, seja ainda pelas agências públicas com finalidades de

fornecerem aconselhamentos legais e representar os indivíduos nos tribunais¹³⁴.

Sua delimitação história compreende finalmente a criação de agências particulares com o objetivo de darem conselhos legais e prestarem serviços de assistência judiciária¹³⁵. Por meio dessa retrospectiva, tem-se uma ideia de como a assistência jurídica vem evoluindo com o passar do tempo.

Luiz Silva ao se reportar ainda à gratuidade assevera que nas comunidades primitivas “O acesso à justiça nos tempos da organização social do tipo tribal era gratuito, em face da natural precariedade e simplicidade de aplicação, pois tudo era centralizado na autoridade do chefe”¹³⁶. Evidentemente que com o passar do tempo essa gratuidade, tida como regra, já não mais possuía os mesmos contornos.

Em decorrência das limitações próprias apresentadas pelo modelo atual de sociedade o que se vê em verdade é o inverso disso, tendo, na prática, a exigência de elevados custos para se buscar a justiça, de modo que a regra de gratuidade anteriormente aduzida cede espaço à necessidade de custeio judicial, sendo a gratuidade a exceção para os economicamente débeis.

Sob o prisma da proteção ao economicamente carente o mesmo autor sustenta que a primeira legislação a trazer tal preocupação, ainda que de forma embrionária, possivelmente foi o Código de Hamurabi que em determinado trecho garantia a proteção especial a algumas pessoas tidas como inferiores, sob a perspectiva econômica¹³⁷, a exemplo viúvas e órfãos.

Historicamente, em Atenas, o poder jurisdicional se mantinha através do pagamento feito pelas partes diretamente ao magistrado a fim de que este julgasse a contenda que as envolvia, essa quantia paga recebia o nome de *triobolon*, tendo

¹³⁴ WILLIAN, R. Vance. *apud* SILVA, Luiz Marlo de Barros. **O Acesso ilimitado à justiça através do estágio nas faculdades de direito**. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, p. 11.

¹³⁵ SILVA, Luiz Marlo de Barros. **O Acesso ilimitado à justiça através do estágio nas faculdades de direito**. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, p. 11.

¹³⁶ *ibid.*, p. 12.

¹³⁷ *ibid.*, p. 12.

se aperfeiçoado no governo de Péricles¹³⁸.

Em verdade, foi a legislação de Justiniano quem traçou os primeiros contornos formais de igualdade para as pessoas que estivessem a litigar, uma vez que estabeleceu a obrigatoriedade de serem fornecidos serviços de advocacia gratuitos para quem não possuísse meios de custeá-los, já que assim poderia, supostamente, encontrar-se em condição de igualdade em relação àqueles que pudessem pagar por tais serviços.

A Revolução Francesa influenciou substancialmente o modo de agir e pensar das pessoas. No que diz respeito à assistência jurídica aos economicamente carentes a citada revolução também teve papel decisivo. Para Luiz Silva, no século XVII, sob o domínio de Henrique IV, já se estabelecia a regra de que os tribunais deveriam instituir advogados para quem fosse pobre, dentre os mais capazes e mais honestos, de modo que seriam remunerados apenas e tão somente com os salários determinados pela majestade. Na concepção abaixo transcrita é possível ter uma ideia do surgimento da assistência gratuita sob uma vertente constitucional.

O nascedouro da assistência jurídica em seu aspecto constitucional, encontra-se na declaração de Direitos do Estado da Virgínia de 12/06/1776, e sua irmã europeia a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, na França cuja constituição de 1791 repetiu literalmente no seu preâmbulo. Nota-se nesses dispositivos legais, a cristalização do princípio de que todos são iguais perante a lei e deste deriva o princípio da justiça gratuita aos economicamente carentes, fundamentando o princípio da assistência judiciária pública, ou seja, esta deve ser entendida como um dever e uma função do Estado e como direito líquido e certo dos cidadãos¹³⁹.

Com a forte influência exercida pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, os diversos países passaram a sistematicamente inserir em seus ordenamentos previsões legais que garantissem a proteção aos pobres na acepção legal.

Sob a vertente histórica do fenômeno de criação e edição de normas voltadas

¹³⁸ *ibid.*, p. 13.

¹³⁹ SILVA, Luiz Marlo de Barros. **O Acesso ilimitado à justiça através do estágio nas faculdades de direito**. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, p. 73.

à proteção dos hipossuficientes, é possível afirmar que a Holanda foi a pioneira, tendo inserido a regra de assistência aos pobres no denominado Decreto *Pro Deo* de 1814 que por sua vez trazia as normas garantidoras de proteção. No ano de 1816 foi a Áustria quem assim procedeu, seguida da Bélgica em 1824. Contudo, na Itália somente em 1865 foi regulada a lei de assistência gratuita. Na Argentina, provavelmente influenciada pela Espanha, em 1814 já eram estabelecidas as normas de proteção aos pobres. Portugal por sua vez, em 1970 aprovou e regulamentou o instituto da assistência gratuita nos tribunais ordinários, isto implica dizer, com validade no Supremo Tribunal de Justiça e os Tribunais Judiciais de primeira e segunda instâncias¹⁴⁰.

No Brasil, a preocupação com a proteção ao economicamente desafortunado surge mesmo no ano de 1654. Tem-se notícia ainda de uma lei datada de 6/12/1672 e um alvará de 5/03/1750, com semelhante preocupação¹⁴¹. Exemplo claro de beneficiário da gratuidade da justiça foi o próprio Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, que se valeu de advogado dativo para sua defesa. Na época fora assistido por José de Oliveira Fagundes, diplomado pela Universidade de Coimbra em 1778.

No decorrer da história e, em razão da necessidade de se estabelecer parâmetros para o fim de ser dada a proteção jurídica ao pobre na forma da lei, em 1950 surge a Lei 1.060 datada de 05 de fevereiro, representando além de um avanço, uma necessidade imperativa tanto para a sociedade quanto para os meios jurídicos¹⁴².

Atualmente, a norma que carrega a garantia da assistência gratuita continua consignada na Lei nº 1.060 de 1950, que estabelece como deveres dos poderes públicos a concessão da gratuidade da justiça para aqueles que se declararem pobres na acepção legal, sem necessidade inclusive de comprovação da

¹⁴⁰SILVA, Luiz Marlo de Barros. **O Acesso ilimitado à justiça através do estágio nas faculdades de direito**. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, p. 75. Interessante digressão feita quando do tratamento jurídico dado à assistência jurídica ao longo dos anos e nos mais variados países.

¹⁴¹ *ibid.*, p. 159.

¹⁴² *ibid.* p. 159-182.

insuficiência de recursos, bastando, repita-se, a mera declaração de pobreza. A esse respeito, veja-se trecho da mencionada lei:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986).

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)¹⁴³

Pela norma brasileira não há qualquer distinção acerca da nacionalidade do sujeito para fins de utilização de tal garantia, livrando-o das custas do processo e honorários advocatícios.

Para finalizar a fundamentação acerca da garantia da assistência gratuita é relevante observar a distinção conceitual feita por Luiz Silva quando trata da assistência judiciária e da assistência jurídica. Na sua concepção, assistência é todo ato ou efeito de auxiliar, socorrer, favorecer, proteger, amparar¹⁴⁴.

Quando se fala em assistência judiciária quer dizer que há um amparo relativo ao direito processual, ou seja, à organização da justiça, melhor dizer que há “um auxílio técnico prestado por um profissional do Direito legalmente habilitado para postular em juízo”¹⁴⁵. Ao tratar da assistência jurídica Luiz Silva, agora assevera que:

¹⁴³ BRASIL. Lei nº 1.060 de, 5 de fevereiro de 1950. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060.htm. Acesso em 10/08/2014.

¹⁴⁴ SILVA, Luiz Marlo de Barros. **O Acesso ilimitado à justiça através do estágio nas faculdades de direito**. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, p. 6.

¹⁴⁵ Ibid., p. 6-7.

O termo jurídico, ou melhor, jurídica, diz respeito ao que pertence ou relativo ao Direito. Por outro lado pode significar no sentido de seguir os princípios de direito, lícito e legal. A união dos termos nos dá a assistência jurídica que é o serviço, seja em juízo ou fora dele, de informação e de orientação, podendo abranger um estudo crítico e também viabilizando o estudo do caso em concreto por várias áreas do conhecimento do home, do ordenamento jurídico existente com vistas ao encontro de soluções para uma verdadeira aplicação justa da lei ao conflito de interesses¹⁴⁶.

Em face dessas considerações, a conclusão que se pode chegar acerca do fenômeno da gratuidade da justiça é a de que, de fato, tal instituto possui nodal relevância para a efetivação da garantia constitucional do acesso à justiça, entretanto, é válido observar que aliado à gratuidade é imprescindível a disponibilização de instrumentos voltados à prestação do serviço de advocacia gratuita, a exemplo a defensoria pública e os setores de estágio dos departamentos de direito das instituições de ensino superior. Nesse momento, entretanto, será apresentado um pouco da estrutura e organização das defensorias públicas.

3.2.1 A defensoria pública e sua importante função constitucional.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz como deveres do Estado a prestação de serviços de assistência jurídica integral e gratuita aos que não tiverem condições financeiras para tal¹⁴⁷. A previsão vem consignada no Art. 5º, LXXIV da carta cidadã.

No que diz respeito à previsão legal afeta à edição de norma acerca da defensoria pública, o texto constitucional dispõe que “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;” ¹⁴⁸. Veja-se que a norma referente à Defensoria

¹⁴⁶ Ibid., p. 6-7.

¹⁴⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; BRASIL, **Constituição, 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 11/08/2014.

¹⁴⁸ BRASIL, **Constituição, 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 11/08/2014.

encontra-se intimamente relacionada à assistência jurídica, não havendo como pensar, portanto, numa desassociada da outra.

Em respeito à previsão constitucional acima epigrafada, em 12 de janeiro de 1994, o então Presidente da República sancionou a Lei Complementar de nº 80 estabelecendo a criação da defensoria pública em âmbito nacional, definindo desde a sua finalidade até os critérios objetivos de funcionamento, do ponto de vista organizacional.

A defensoria pública surge, portanto, como uma instituição de caráter permanente, considerada imprescindível à função jurisdicional, tendo como principais atribuições a orientação jurídica, defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, bem assim como órgão de proteção dos direitos humanos¹⁴⁹. Tem intuito primordial de garantir a proteção da dignidade humana, resguardar a redução das desigualdades sociais, bem assim garantir a efetivação da ampla defesa e contraditório e, por sua vez a própria afirmação do Estado Democrático de Direito¹⁵⁰.

Não se pode deixar de considerar que o legislador, a fim de buscar a solução para as contendas de uma forma mais rápida e por vezes até menos traumática, consignou a possibilidade de serem solucionados determinados litígios no âmbito extrajudicial seja por meio da conciliação, mediação, arbitragem ou ainda por meio

¹⁴⁹ Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do [inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal](#). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009\)](#). BRASIL, **Lei complementar nº 80 de, 12 de janeiro de 1994**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm. Acesso em 10 de agosto de 2014.

¹⁵⁰ Art. 3º-A. São objetivos da Defensoria Pública: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009\)](#). I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009\)](#). II – a afirmação do Estado Democrático de Direito; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009\)](#). III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009\)](#). IV – a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009\)](#). BRASIL, **Lei complementar nº 80 de, 12 de janeiro de 1994**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm. Acesso em 10 de agosto de 2014

de outras técnicas de administração e solução de conflitos¹⁵¹, dando contornos de título executivo extrajudicial¹⁵² ao documento referendado pelo defensor.

Desse modo, o papel desempenhado pela defensoria é imprescindível à garantia do princípio do acesso à justiça, não se olvidando, porém, das técnicas de conciliação, mediação e arbitragem que também podem ser consideradas importantes ferramentas para o alcance de tal desiderato, conforme adiante se verá.

3.3 ANÁLISE DO CABIMENTO DA UTILIZAÇÃO DE MEIOS ALTERNATIVOS À SOLUÇÃO DE CONFLITOS.

Quando se discute o acesso à justiça pressupõe-se, antes de qualquer outra coisa, que se esteja a buscar a denominada ordem jurídica justa, tendo a Constituição da República Federativa do Brasil variados instrumentos que denotam tal preocupação¹⁵³.

A esse respeito é importante que se diga que “[...] o processo deve ser manipulado de modo a propiciar às partes o acesso à justiça, o qual se resolve na expressão muito feliz da doutrina brasileira recente, em acesso à ordem jurídica justa.”¹⁵⁴ Nesse sentido, é importante observar que o acesso à justiça pode ser encarado para além do mero acesso ao aparato judicial.

Acesso à justiça não se identifica, pois, com a mera admissão ao processo, ou possibilidade de ingresso em juízo. [...] para que haja efetivo acesso à justiça é indispensável que o maior número possível de pessoas seja

¹⁵¹ Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009\).](#) BRASIL, **Lei complementar nº 80 de, 12 de janeiro de 1994**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm. Acesso em 10 de agosto de 2014.

¹⁵² § 4º O instrumento de transação, mediação ou conciliação referendado pelo Defensor Público valerá como título executivo extrajudicial, inclusive quando celebrado com a pessoa jurídica de direito público. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009\).](#) BRASIL, **Lei complementar nº 80 de, 12 de janeiro de 1994**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm. Acesso em 10 de agosto de 2014

¹⁵³ SANTOS, Gustavo Ferreira. Acesso à justiça como direito fundamental e a igualdade em face dos direitos sociais. In: **JusPODVM**. Dimensões do acesso à justiça. Salvador, 2008, p. 80.

¹⁵⁴ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Candido Rangel, GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003., p. 33.

admitido a demandar e defender-se adequadamente (inclusive em processo criminal), sendo também condenáveis as restrições quanto a determinadas causas (pequeno valor, interesses difusos); mas, para a integralidade do acesso à justiça, é preciso isso e muito mais.¹⁵⁵

Veja-se que, sob essa vertente, o acesso à justiça não se confunde com mera admissão ao processo ou ingresso em juízo¹⁵⁶. Entretanto, no Brasil criou-se o hábito de acreditar que somente a via judicial é o elemento capaz de sanar a contenda, o que potencialmente inviabiliza o verdadeiro acesso à justiça¹⁵⁷.

O Estado, no intuito de manter a organização e a ordem criou elementos responsáveis por alcançar a denominada pacificação social com justiça que, naturalmente se dá mediante a utilização de um sistema processual regido pela edição de normas por meio de seus órgãos jurisdicionais¹⁵⁸. A formatação aduzida corresponde exatamente ao modelo de justiça que o profissional do direito brasileiro habituou-se a utilizar. A esse fenômeno, a doutrina costuma denominar de cultura da sentença¹⁵⁹.

Por tais razões, o acesso à justiça jamais deixou de ocupar espaço nas discussões tanto processuais quanto doutrinárias, notadamente pela sua relevância para a própria existência do ordenamento jurídico.

Ocorre que, sempre que se fala dessa garantia constitucional, ao mesmo tempo levantam-se as mais variadas críticas ao sistema judicial brasileiro que padece de morosidade, distanciamento dos jurisdicionados e conseqüentemente ausência de credibilidade. Nesse sentido, aduz Fábio Túlio Barroso que:

É inegável a precariedade com que funciona o Poder Judiciário brasileiro, bem como a necessidade de se estudar a relevância dos conflitos e dos

¹⁵⁵ Ibid., p. 33.

¹⁵⁶ Ibid., p. 33.

¹⁵⁷ BEZERRA, Paulo César Santos. **Acesso à justiça**: Um problema ético-social no plano da realização do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 103.

¹⁵⁸ CINTRA, op. cit. p. 33.

¹⁵⁹ WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesse**. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>. Acesso em 10/08/2014, p. 04.

seus contendores no estuário social, porém não se podem tratar como regra as excepcionalidades do acesso à justiça (em todos os seus sentidos)¹⁶⁰.

Igualmente verdadeira é a afirmação de que a via mais conhecida e, portanto, mais utilizada, em que pese os percalços relatados, é a via da judicialização do conflito, responsável em sua maior parte pelo dissabor de quem necessita de uma justiça rápida e eficaz.

O que não se pode, entretanto, olvidar é que “o princípio de acesso à justiça, inscrito no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, não assegura apenas acesso formal aos órgãos judiciários, e sim, um acesso qualificado que propicie aos indivíduos o acesso à ordem jurídica justa”¹⁶¹.

Diante de tantas dificuldades impostas aos sujeitos a fim de terem o efetivo acesso à justiça, *mister* se faz pensar o direito de modo mais flexível¹⁶² e ao alcance de um número a cada dia maior de indivíduos, de forma a evitar a problemática da inacessibilidade.

Dentre as formas de solução de conflitos, a via extrajudicial tem sua relevância, em pese as críticas no sentido de que não corresponderia ao ideal de justiça, dada ausência de um membro do Estado apto a evitar injustiças, o que fortalece a cultura da sentença. Veja-se a esse respeito:

Temos, não obstante, ouvido a combatida argumentação de que essas composições de litígio longe dos olhos dos juízes ou de agentes do poder estatal, estão, em sua maioria eivados de vício de vontade decorrentes da coação econômica ou social que existe entre os atores sociais e que esses acordos são injustos, como se justiça se limitasse a isso ou como se o judiciário fosse distribuidor de justiça de forma monopolizada¹⁶³.

¹⁶⁰ BARROSO, Fabio Tulio. **Extrajudicialização dos conflitos de trabalho**. São Paulo, LTr, 2010, p. 65.

¹⁶¹ WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesse**. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>. Acesso em 10/08/2014, p. 04.

¹⁶² BEZERRA, Paulo César Santos. **Acesso à justiça**: Um problema ético-social no plano da realização do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 107. No Brasil, a falta de acesso à justiça é um problema histórico. Somos um país politicamente autocrático, centralizador e elitista.

¹⁶³ BEZERRA, Paulo César Santos. **Acesso à justiça**: Um problema ético-social no plano da realização do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 60.

É dever do Estado promover a superação dos problemas que dificultam o processo de acessibilidade dos cidadãos. Induvidosamente a utilização de meios alternativos à solução de conflitos afigura-se como viável, apesar de alguns posicionamentos contrários¹⁶⁴.

Contudo, não é dada ao Estado, sob o argumento de que não é dotado de autossuficiência para solucionar os conflitos num tempo minimamente aceitável, a possibilidade de transferir integralmente sua responsabilidade a outros órgãos alheios ao seu controle.

Com a preocupação de tornar o judiciário menos lento, mais eficaz e ao alcance de todos, ou ao menos, de uma quantidade maior de pessoas, o Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2010, implementou a Resolução número 125/2010.

Como pontos mais importantes da citada resolução pode ser destacada a atualização do conceito de justiça não como mero acesso aos órgãos judiciários e aos processos contenciosos, e sim, como acesso à ordem jurídica justa; a disponibilização aos jurisdicionados da liberdade de escolha da solução mais adequada ao seu conflito; a obrigatoriedade de oferecimento de serviços de orientação e informação e de mecanismos alternativos de solução de controvérsias, a disseminação da cultura da pacificação e a cooperação de instituições públicas e privadas de ensino superior¹⁶⁵.

Por meio dessa *política pública judiciária*, que proporciona aos jurisdicionados uma solução mais adequada dos conflitos, o Judiciário Nacional estará adotando um importante *filtro da litigiosidade*, que, ao contrário de barrar o acesso à justiça, assegurará aos jurisdicionados, o *acesso à ordem jurídica justa*, e, além disso, atuará de modo importante na

¹⁶⁴ Para BARROSO, Fabio Tulio. **Extrajudicialização dos conflitos de trabalho**. São Paulo, LTr, 2010, p. 65. “[...] uma vez criada a instância pública (judicial) de solução de controvérsias, o Estado proporcionou a garantia, ao menos formal, do escopo jurídico do processo, senão de maneira espontânea, coercitiva, pela determinação sentencial por um de seus órgãos, dotado de poder específico”.

¹⁶⁵ WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesse. **TJ-SP**. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>. Acesso em: 10/08/2014., p. 09.

redução da quantidade de *conflitos a serem ajuizados* e também, em relação aos *conflitos judicializados* ou que *venham a ser judicializados*, a sua solução pelos mecanismos de solução consensual dos conflitos, o que certamente determinará a redução substancial da quantidade de sentenças, de recursos e de execuções judiciais.

Para os adeptos desta corrente, há inúmeras formas de fomentar o acesso à justiça sem ser necessariamente por meio da judicialização do conflito, de modo que a alternatividade dos meios encontra-se disponível aos institutos que queiram se valer desses. De acordo com Paulo Bezerra:

O ordenamento jurídico não pode engessar a vontade das partes e as soluções de conflitos sociais, mesmo porque, naturalmente, já escapam de sua análise um sem número de lides, no seio da sociedade, conforme afirmado. Isso constitui sem dúvida um problema social relevantíssimo¹⁶⁶.

A mudança de conduta dos órgãos jurisdicionais indubitavelmente reflete na sociedade. É na verdade um esforço contínuo de todos os envolvidos, que acaba inclusive “[...] influenciando decisivamente na mudança do conteúdo e orientação do ensino universitário na área de direito, que passará a formar profissionais com visão mais ampla e social”¹⁶⁷.

As instituições de ensino por sua vez exercem papel muito importante, pois é por meio das disciplinas ministradas em sala de aula que passa a ser possível capacitar os futuros profissionais do direito para a prática da aplicação dos meios alternativos de resolução de conflitos, em especial a mediação e a conciliação¹⁶⁸.

Por outro lado, não se pode deixar de considerar que muito embora a ideia da solução dos conflitos por vias céleres e em tese imunes aos males enfrentados no Judiciário seja bastante convidativa, não se pode olvidar que é dever do Estado garantir a satisfação de uma pretensão independentemente da existência de meios extrajudiciais.

¹⁶⁶ BEZERRA, Paulo César Santos. **Acesso à justiça**: Um problema ético-social no plano da realização do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 106.

¹⁶⁷ WATANABE, op. cit. p. 07.

¹⁶⁸ WATANABE, op. cit. p. 07.

É preciso, porém, compreender tais possibilidades com cautela notadamente porque a transferência de responsabilidade sem o acompanhamento do Estado pode caracterizar um elevado risco, já que determinados sujeitos poderão estar mais interessados em alcançar vantagens do que mesmo efetivar o ideal de justiça social, conforme chama a atenção Fábio Barroso.

O fundamento, inclusive oficial, para implementação dessas instâncias extrajudiciais de solução de conflitos repousa no hipotético e, muitas vezes, falacioso fato de uma mais fácil e ágil forma de solução de controvérsias, uma maior celeridade, melhores serviços e diminuição de custos para o Estado, forma dinâmica e utilizada nos países mais avançados, entre tantos outros argumentos efetivamente de cunho não jurídico, parciais e que não devem ser aceitos como verdades absolutas pela sociedade. No que tange a essas novas formas ou alternativas de solução dos conflitos, observa-se que isto se evidencia em novas fontes materiais do direito ou mesmo no sentido unívoco da privatização do direito público em que as normas processuais convergem para uma realidade de comercialização ou de soluções extrajudiciais dos conflitos¹⁶⁹.

O que se percebe é que o Estado, em decorrência do modelo atualmente seguido, a cada dia se afasta ainda mais da condição de promotor social, comprometendo sensivelmente o propiciamento de uma justiça mais equânime e ao alcance de todos. Contudo, sob hipótese alguma poderá o Estado se imiscuir do dever de dizer o direito, sob pena de sua existência perder a razão de ser.

Segundo Fábio Barroso, [...] vislumbra-se um deliberada retirada por parte do Estado do seu papel ativo de intervenção nas relações entre os particulares, com o escopo de promoção social e possibilidade de cidadania ativa¹⁷⁰.

A qualidade da justiça no Brasil, principalmente em se tratando de alguns segmentos específicos é sofrível. Entretanto, é preciso ponderar acerca do caminho que deve ser trilhado para a melhoria dessa realidade desestimulante, tendo em vista que o avanço das atividades pode não necessariamente corresponder à transferência de responsabilidades do Estado para particulares, mas sim pela adoção de métodos capazes de superar tais deficiências.

¹⁶⁹ BARROSO, Fabio Tulio. **Extrajudicialização dos conflitos de trabalho**. São Paulo, LTr, 2010, p. 61.

¹⁷⁰ Ibid., p. 58.

Fabio Barroso preocupa-se com essa tendência especialmente porque, ao serem considerados apenas supostos benefícios da chamada extrajudicialização dos conflitos, ao que tudo indica não estão sendo levadas em consideração as consequências dessa forma de solução de controvérsias. Em lição esclarecedora, aduz que:

[...] no que tange às dificuldades de se efetivar o processo judicial célere e dinâmico, denota-se, por outro lado, um deliberado fenômeno de sua privatização, com o fomento às formas extrajudiciais de solução de controvérsias, inclusive com a positivação de preceitos contrários à finalidade de alguns deles. Dá-se protagonismo a estas instâncias privadas de solução de controvérsias, em detrimento a uma necessidade premente de valorização do acesso à justiça (de forma restrita, o acesso à solução jurisdicional), por um processo justo e imparcial, ao reconhecimento da crise do sistema judiciário, que tampouco é exclusiva deste poder, minimizando, exteriorizando o problema e olvidando os reais obstáculos às soluções judiciais céleres e justas, como a dificuldade da sua própria estrutura material¹⁷¹.

Pois bem, a necessidade de enfrentamento da problemática do acesso à justiça é algo premente. A utilização de técnicas externas ao processo convencional é bem vinda, contudo, deve ser avaliada com cuidado em decorrência do risco de o ordenamento amargar prejuízos de toda natureza.

As garantias previamente criadas pelo Estado a fim de sanar as controvérsias, sem dúvida são o fim do processo, notadamente porque “[...] uma vez criada a instância pública (judicial) de solução de controvérsias, o Estado proporcionou a garantia, ao menos formal, do escopo jurídico do processo, senão de maneira espontânea, coercitiva, pela determinação sentencial por um de seus órgãos, dotado de poder específico”¹⁷².

Em sendo assim, Fabio Barroso acredita que pensar na retirada da responsabilização estatal quando o assunto é a busca pela solução de conflitos sob o argumento de que não há autossuficiência dos órgãos do Estado para oferecer uma resposta rápida e eficaz aos jurisdicionados e paralelamente incentivar a chamada privatização dos conflitos, talvez não seja o caminho mais acertado, até

¹⁷¹ BARROSO, Fabio Tulio. **Extrajudicialização dos conflitos de trabalho**. São Paulo: LTr, 2010, p. 58-63.

¹⁷² Ibid., p. 65.

porque, conforme previsão constitucional é dever do Estado garantir que nenhuma lesão ou ameaça fugirá de seu crivo (art. 5º, XXXV).

[...] O Estado deverá facilitar o acesso à solução pelo seu órgão competente e não criar compulsões que servem para mitigar ou dissuadir a busca da solução pelo menos esclarecido, sendo essa a face do princípio político inserido no acesso à jurisdição¹⁷³.

Fábio Barroso faz ainda observações ao fato de que a extrajudicialização dos conflitos evidencia que a privatização da solução de controvérsias tende a eliminar ainda mais a atuação social do Estado, o que¹⁷⁴ naturalmente compromete o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Sustenta ainda ser até preocupante essa tendência para utilização de meios alternativos à solução de conflitos, mormente porque é na justiça que, em especial, a classe trabalhadora alcança determinadas garantias que possivelmente não teria reconhecido acaso buscasse em órgão distinto.

[...] não é recente a vontade dos setores conservadores da sociedade brasileira de eliminar o conhecido poder normativo da Justiça do Trabalho, quando é exatamente nesta instância que os hipossuficientes conseguem algumas conquistas, como reajustes salariais, desconsiderados pelo próprio Estado e pelos empregadores¹⁷⁵.

A despeito das dificuldades apontadas, aliada à resistência do ordenamento quanto à utilização de meios extrajudiciais de solução de controvérsias é preciso avançar para se conceder garantia jurídica a tais práticas, como forma de desafogar o sistema judiciário e tornar mais célere a satisfação de uma pretensão.

Nesse sentido, “É necessário que o legislador avance, criando normas que revistam as soluções extrajudiciais da mesma segurança jurídica que se encontra nas composições judiciais de conflitos”¹⁷⁶. Conforme bastante comentado, é preciso entender o acesso à justiça como o acesso à denominada ordem jurídica justa.

¹⁷³ BARROSO, Fábio Tulio. **Extrajudicialização dos conflitos de trabalho**. São Paulo: LTr, 2010, p. 69.

¹⁷⁴ *Ibid.*, p. 75.

¹⁷⁵ *Ibid.*, p. 66.

¹⁷⁶ BEZERRA, Paulo César Santos. **Acesso à justiça**: Um problema ético-social no plano da realização do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 107.

As formas extrajudiciais de solução de conflitos devem gozar de reconhecimento e segurança jurídica, a fim de que seja disseminada na cultura da população esse caminho alternativo e rápido.

3.4 ESTUDO DA UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM COMO MECANISMO DE ACESSO À JUSTIÇA

A doutrina brasileira, assim como a jurisprudência, ainda não são uníssonas quando o assunto é a utilização da arbitragem como método de solução de conflito de natureza individual¹⁷⁷. Há quem sustente, inclusive, que sua admissão somente é possível quando se tratar de direitos patrimoniais disponíveis. Contudo, “[...] a Lei 9.307/96, em seu art. 1º, é bem clara no sentido de limitar o campo de atuação da arbitragem aos direitos patrimoniais disponíveis, às partes com autonomia contratual”¹⁷⁸.

Ora, afirmar categoricamente que todos são iguais perante a lei, na prática parece mais uma grande falácia até porque a desigualdade está intrínseca à realidade social brasileira.

Fábio Barroso lança fortes críticas ao Estado, pois em sua concepção o ente estatal vem intensificando sua omissão em praticamente todos os segmentos até mesmo em decorrência do sistema capitalista adotado, esse não intervencionismo exacerbado coloca-se por demais preocupante e danoso, isto sem considerar a notável contradição às disposições previstas pela própria Constituição da República Federativa.

Vivenciada essa nova realidade, vislumbra-se uma deliberada retirada por parte do Estado do seu papel ativo de intervenção nas relações entre os particulares [...] esta abstenção ocorre em quase todos os setores em que é possível a atuação substitutiva por um sujeito privado, seja para a implementação de uma nova forma de valorar um serviço impossível de se auferir valor, lucro, até então como a solução de controvérsias¹⁷⁹.

¹⁷⁷ BARROSO, Fábio Túlio. A aplicação da arbitragem nos conflitos trabalhistas. In: **JusPODVM**. Dimensões do acesso à justiça. Salvador, 2008., p. 69.

¹⁷⁸ Ibid., p. 60.

¹⁷⁹ Ibid., p. 59.

Não se pode deixar de considerar que permitir a transação de direitos entre sujeitos genuinamente desiguais sem a intervenção do ente estatal pode representar um risco que o trabalhador enfrentará, até porque princípios norteadores de uma relação de trabalho, por exemplo, correrão sérios riscos de ser afrontados, basta considerar que “vigora no Direito do Trabalho [...] o princípio da indisponibilidade de direitos, que torna inválida qualquer renúncia ou mesmo transação lesiva operada pelo empregado ao longo do contrato”¹⁸⁰.

A autonomia de vontade sem dúvida é relevante para qualquer sociedade, entretanto é preciso ter cuidado quando o objetivo é a flexibilização de direitos. Conforme esclarece Fábio Barroso, quando isso acontece a citada autonomia deve ser revista, somente sendo possível considerar a partir da intervenção real do Estado como elemento dotado de força para fiscalizar supostos desrespeitos a direitos dos obreiros. A esse respeito veja-se:

Não se pode permitir que os direitos consagrados aos trabalhadores [...] sejam agora flexibilizados, desrespeitados, a fim de alcançar os anseios puro e simples do capitalismo, é preciso sempre se ter como guia a humanização das relações trabalhistas, a necessidade de se atentar para as condições mínimas de trabalho digno. Desta feita, não se admite tal poder dispositivo em sede de direito individual, uma vez que é imprescindível manter-se em mente a debilidade do empregado frente ao poderio econômico do empregador, não sendo possível que aquele transacione direitos conferidos para sua proteção¹⁸¹.

Finaliza Fábio Barroso as suas ponderações afirmando que pensar em sentido oposto é desconsiderar tudo que já foi alcançado pelos trabalhadores, principalmente porque “a figura do estado intervencionista é essencial para a humanização das relações trabalhistas, refreando os anseios baseados na simples consecução de lucro”¹⁸².

Contudo, não se pode descurar que a utilização de meios alternativos à solução de conflitos pode ser importante instrumento de concretização da justiça, entretanto, é preciso considerar a utilização responsável desses métodos a fim de

¹⁸⁰ BARROSO, Fábio Túlio. A aplicação da arbitragem nos conflitos trabalhistas. In: **JusPODVM**. Dimensões do acesso à justiça. Salvador, 2008., p. 69.

¹⁸¹ Ibid., p. 55 - 62.

¹⁸² Ibid., p. 55.

evitar prejuízos às partes envolvidas. O Conselho Nacional de Justiça, inclusive, vem desempenhando políticas que objetivam melhorar a qualidade da justiça, contudo muito ainda há de ser feito.

CAPÍTULO 4 – DIMENSÃO CONSTITUCIONAL DOS SETORES DE ESTÁGIO DOS CURSOS DE DIREITO

SUMÁRIO: 4.1 Considerações preliminares, 4.2 Dimensão normativa dos Setores de Estágios dos Cursos de Direito, 4.3 A relação estabelecida entre o acesso à justiça, as portarias ministeriais e a lei de estágios, 4.4 Os NPJ's como instrumentos de acesso à justiça: dimensões pragmáticas e resultados alcançados.

4.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Do ponto de vista histórico, no que diz respeito à criação dos setores de estágios das instituições de ensino superior, com ênfase especial no curso de direito, não se tem conhecimento da existência de nenhum dispositivo especificamente inserto no bojo da Constituição da República Federativa do Brasil que trate com precisão dos escritórios modelos, atuais Núcleos de Prática Jurídica, como assim são chamados.

Em que pese esse silêncio constitucional, essa preocupação sempre esteve implícita no corpo da carta magna, basta considerar a relação que tais institutos podem estabelecer com os chamados direitos fundamentais, com estado democrático de direito bem assim com a dignidade da pessoa humana, em decorrência dos relevantes serviços que podem ser prestados por esses setores. A esse respeito, válido considerar as ponderações feitas por Luiz Marlo de Barros para quem relevante transcrição muito interessa a este trabalho:

Diante dessas afirmativas, podemos constatar uma vinculação entre as ideias da Constituição, estado de Direito e direitos fundamentais. O estado de direito propugna pela garantia de determinadas formas e procedimentos inerentes à organização do poder e das competências dos órgãos estatais que atuam simultaneamente como metas, parâmetros e limites da atividade estatal, certos valores, direitos e liberdades fundamentais que legitimam a ordem constitucional do Estado. Essa legitimação pode ser justificada pela realização dos direitos do homem e pela ideia de justiça que é, hoje, indissociável de tais direitos. No Estado de Direito, o interesse social ocorre quando aquele esteja diante dos interesses diretamente atinentes às camadas mais economicamente carentes da população e à massa do povo, em geral tendentes à melhoria das condições de vida, à equitativa distribuição de riqueza e à atenuação das desigualdades em sociedade. Há uma íntima correlação dos direitos fundamentais com a noção de Estado de Direito, uma vez que o Estado de Direito exige e implica, para sê-lo, a garantia dos direitos fundamentais, ao passo que estes exigem e implicam, para sua realização, o reconhecimento e a garantia do Estado de Direito¹⁸³.

¹⁸³ SILVA, Luiz Marlo de Barros. **O Acesso ilimitado à justiça através do estágio nas faculdades de direito**. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, p. 119.

É importante destacar, contudo, que não basta apenas o legislador declarar determinados direitos, mas efetivá-los. Quando se declaram direitos, necessária a criação de instrumentos voltados à concretização dos mesmos. Nesse sentido, tem-se importante papel desempenhado pelas defensorias públicas, já consagrado em sede constitucional, mas que acaba por não conseguir atender satisfatoriamente às demandas em decorrência, em boa parte das vezes, do excesso de serviço.

Saliente-se que a defensoria pública, órgão cuja competência para criação e manutenção é do Estado, aliado aos setores de estágios dos Cursos de Direito das inúmeras Instituições de Ensino Superior, sejam elas públicas ou particulares, podem desempenhar um serviço incrível para garantia do acesso à justiça, pois os escritórios modelos, como eram chamados, devem se transformar em relevante ferramenta de defesa dos sujeitos que não possuem meios de buscar a justiça, senão devidamente assistidos e orientados.

Muito embora escreva José Renato Nalini que “As Faculdades de Direito em nada alteraram a substância do ensino jurídico, aferrado a um conceito medieval de transmissão do conhecimento, fundado substancialmente na realidade normativa”¹⁸⁴, a obrigação de prestação de serviço de assistência jurídica gratuita aos economicamente carentes já se encontrava consignada numa série de dispositivos criados pelos órgãos de controle do ensino superior brasileiro.

Deve-se considerar ainda que é dever das Instituições de Ensino o desempenho de um papel social junto à comunidade a qual está vinculada, não se restringindo aos limites estabelecidos numa sala de aula, isto sem considerar que a prática jurídica deve ser estimulada nos discentes a fim de se ter um perfil profissional melhor adaptado ao mercado ao qual será lançado, findos, em média, cinco anos de preparação.

A relação constitucional existente entre os setores de estágio e o acesso à justiça tem convergência também no direito à instrução previsto no corpo da CR/88,

¹⁸⁴ NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2. ed, 2000, p. 12.

além da relação basicamente estabelecida com os direitos fundamentais já anteriormente comentada. Essa relação, conforme evidencia Luiz Silva, tem influência direta com o propiciamento de uma evolução tanto econômica como social no sentido ainda de evitar a opressão dos mais fortes sobre os mais fracos. Nesse sentido, cabe transcrição de trecho da obra do autor:

A educação escolar, em todos os níveis, constitui dever do Estado, que pode cumprir diretamente ou mediante iniciativa particular, sempre sob fiscalização e controle públicos. O direito à instrução em seus três níveis é reconhecido constitucionalmente. Esse direito não é um direito natural, mas nasceu de doutrinas jusnaturalistas que exigiram que o Estado fornecesse a instrução para a sociedade, com a finalidade de evolução social e econômica, visando pôr limites aos poderes opressivos¹⁸⁵.

É inconcebível pensar numa sociedade desprovida de educação especialmente porque a falta de conhecimento potencialmente é considerada o maior dos males que pode se instalar no meio social. É através da educação que as pessoas se respeitam, se cuidam, se solidarizam, entendem o real sentido da vida em comunidade, ao menos esta seria a ideia.

Valores a exemplo de justiça social, necessidade de labor, generosidade e prudência são naturalmente alcançados via educação, por isso mesmo a reflexão trazida para a sala de aula exerce tão importante função, pois proporciona aos estudantes um ambiente rico em propagação de responsabilidade social, a exemplo do auxílio aos hipossuficientes na forma da lei, com orientações jurídicas e aparelhamento do acesso à justiça. Nesse sentido, é possível afirmar que o direito à educação deixa de ser um privilégio dos nobres¹⁸⁶ para se transformar numa obrigação a ser prestada à sociedade passando a ser encarado como direito de natureza fundamental.

Com efeito, o texto constitucional assegura a livre escolha profissional como direitos dos indivíduos e de outra sorte como dever do Estado, por óbvio, imprescindível o preparo e a necessária qualificação técnica para a atividade que se pretende desempenhar, daí a importância de experimentar situações, ainda quando

¹⁸⁵ SILVA, Luiz Marlo de Barros. **O Acesso ilimitado à justiça através do estágio nas faculdades de direito**. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, p. 128.

¹⁸⁶ Ibid., p.128. Válido conferir a importante reflexão acerca da importância da educação trazida por SILVA.

estudante, que muito provavelmente enfrentará como profissional, de modo a evitar erros e otimizar o serviço ao qual estará vinculado o egresso. Veja-se o que diz a CR/88 acerca do serviço educacional:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho¹⁸⁷.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade. VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)¹⁸⁸.

Assim, tomando como premissa que a Constituição indica expressamente a necessidade de ensino para o país, ela mesma não só estabelece a exigência de prestação de tais serviços como igualmente determina as condições que devem ser fornecidos a fim de atender aos desígnios por ela própria consignados.

Como é dever do Estado o respeito aos direitos fundamentais, é seu dever ainda, repise-se, fomentar as condições para tal. Considerando-se desse modo que, tanto o acesso à justiça quanto o acesso à educação são vistos como fundamentais direitos, cabe ao Estado por meio de seus órgãos a efetivação desses e é exatamente por meio da assistência gratuita prestada, seja pelas instituições públicas ou privadas que as IES ganham especial importância, a uma pela quantidade de faculdades presentes no país, atualmente mais de 1.300 (um mil e trezentos) cursos de direito, a duas pela eficácia que pode ser concedida a tais

¹⁸⁷ BRASIL, **Constituição, 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 11/08/2014.

¹⁸⁸ BRASIL, **Constituição, 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 11/08/2014.

desígnios constitucionais se otimizados os serviços com esse objetivo, com vantagens imensuráveis para todas as partes envolvidas, carecendo, portanto, de estímulo para isso.

A partir desse momento o trabalho tratará do modelo adotado pelo Brasil no que diz respeito ao fomento da prática jurídica no âmbito dos atuais núcleos, antigos escritórios modelo.

4.2 DIMENSÃO NORMATIVA DOS SETORES DE ESTÁGIOS DOS CURSOS DE DIREITO

Josefino Francesqueto quando trata da assistência judiciária gratuita, elenca uma série de dificuldades que podem ser enfrentadas quando se transfere, ou ao menos se divide, a competência para a prestação do serviço de acesso à justiça aos denominados escritórios modelo. Sustenta em breves linhas que o aluno por possuir mediana experiência jurídica jamais atenderá o assistido como um profissional, por essa razão o serviço seria sofrível, positivo apenas para o discente. Acredita ainda que no período de férias escolares os economicamente carentes ficariam a mercê da ausência dos alunos ao escritório e, aduz por fim que no período de provas igualmente haveria ausência dos alunos ao órgão¹⁸⁹.

Apesar de respeitar o ponto de vista do autor e por considerar que este foi inserido no texto no intuito de estimular a discussão, válido dizer que dele devem ser apresentadas discordâncias, especialmente porque, em que pese o fato de o aluno ainda não gozar do conhecimento do direito de maneira extraordinária, o que é natural, não se pode descurar que ele estará sempre acompanhado pela figura do supervisor, profissional devidamente habilitado para tal mister.

Por outro lado, no que diz respeito ao período de férias escolares, as atividades não sofrem interrupção pois naturalmente coincidem com o período de recesso de meio de ano e final de ano do poder judiciário, isto sem considerar,

¹⁸⁹ Josefino Francesqueto *apud* SILVA SILVA, Luiz Marlo de Barros. **O Acesso ilimitado à justiça através do estágio nas faculdades de direito**. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, p. 252.

conforme evidencia Luiz Silva¹⁹⁰ que é dada a faculdade ao discente de ir ao setor de estágio no período de férias se assim desejar, assim como a figura do supervisor estará sempre presente no órgão.

No que se refere ao período de avaliação, este igualmente é ponderado pelos profissionais responsáveis pelo acompanhamento, sendo perfeitamente admitida a reposição de aulas diante das necessidades de falta para estudo no momento avaliativo. Luiz Silva é bastante incisivo ao rebater os argumentos lançados por Josefino Francesqueto, veja-se:

Não concordamos com essas colocações pois elas denigrem sobremaneira a atuação eficiente e dedicada dos profissionais que atuam na área assistencialista jurídica. No que se refere às férias escolares das Faculdades de Direito, é necessário afirmar que embora haja coincidência com as férias forenses, os profissionais orientadores sempre estão com seu serviço de orientação normal, sendo que os estagiários tem a opção de prestar estágio durante as férias escolares, fazendo com que não haja solução de continuidade do atendimento dos economicamente carentes. Por outro lado, na época de provas, os orientadores, sensíveis às necessidades do aluno em estudar, dispensam na véspera de cada prova, havendo compensação de horários para que não haja prejuízo no atendimento das causas. A falta de experiência arrolada com uma das dificuldades encontradas na prestação de assistência judiciária pelos escritórios modelo está completamente afastada, uma vez que os orientadores coordenam todo o trabalho dos estagiários, dando-lhes amparo jurídico através de sua maior capacidade e vivência e despertam nos seus orientandos a iniciativa de procurar e pesquisar as melhores soluções para os diversos casos que se apresentam para atendimento¹⁹¹.

Por conseguinte, vale ressaltar que no ambiente do estágio há uma aprendizagem constante tanto do orientando quanto do orientador, pois é o espaço propício para os debates, para a discussão, para a construção, especialmente por se ter de um lado alguém com experiência nos variados assuntos e no outro alguém com efetiva vontade de colocar em prática o que vem aprendendo em sala.

Em verdade, é “um largo incentivo ao exercício pleno da cidadania que possibilitará ao estudante um enfrentamento paulatino das graves questões que estão envolvendo os economicamente carentes, ou seja, a maior parte da população

¹⁹⁰ Ibid., p. 252.

¹⁹¹ SILVA, Luiz Marlo de Barros. **O Acesso ilimitado à justiça através do estágio nas faculdades de direito**. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, p. 252/253.

brasileira”¹⁹², sem considerar ainda que é relevante observar a materialização do direito quando do acompanhamento de um caso concreto por parte do aluno, principalmente quando se está ainda a auxiliar o sujeito que dificilmente teria acesso aos serviços jurisdicionais caso não fosse através do escritório modelo.

É de Luiz Silva a afirmação de que a Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais foi a primeira a criar um departamento de assistência judiciária, fato ocorrido em 20 de agosto de 1958, tendo como responsável pela criação o Professor José Olympio de Castro Filho¹⁹³.

Na concepção do autor acima citado, esse fato fez com que surgisse uma verdadeira tendência para as instituições criarem seus respectivos departamentos de prática jurídica com essa formatação, tendo, em 1979, havido uma recomendação expressa, inserida nos anais do VIII Encontro Brasileiro de Faculdades de Direito, no sentido de que as IES que ainda não tivessem setores de assistência jurídica, que disponibilizassem os recursos humanos e materiais para tal¹⁹⁴. Relevante dizer ainda que nesse momento histórico os idealizadores dessa formatação de estágio já intentavam inserir algo que estivesse além da prática profissional, objetivando que as instituições alcançassem contornos voltados ao atendimento de uma função social.

Com efeito, é válido salientar que a Lei 1.060/50 não foi silente quanto ao papel a ser desempenhado pelas IES no que diz respeito ao apoio a ser dado aos economicamente carentes, basta observar a previsão trazida no corpo do Art. 18:

Art. 18. Os acadêmicos de direito, a partir da 4ª série, poderão ser indicados pela assistência judiciária, ou nomeados pelo juiz para auxiliar o patrocínio

¹⁹² Ibid., p. 253.

¹⁹³ Ibid., p. 254, o departamento era composto por discentes do Curso de Direito matriculados a partir da 4ª série em diante e por advogados denominados orientadores forenses escolhidos mediante concurso de provas e títulos.

¹⁹⁴ SILVA, Luiz Marlo de Barros. **O Acesso ilimitado à justiça através do estágio nas faculdades de direito**. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, p. 254. Interessante digressão feita acerca das influências recebidas pelas universidades para criação e organização dos setores de assistência judiciária

das causas dos necessitados, ficando sujeitos às mesmas obrigações impostas por esta Lei aos advogados¹⁹⁵.

Diante desse cenário, percebe-se que foi bastante notável a preocupação do legislador com a assistência nesse particular, prova disso é que o dispositivo legal traz que os acadêmicos ficarão sujeitos às mesmas obrigações que os advogados.

Traçadas algumas considerações acerca da dimensão normativa dos estágios, vale dizer que o tema não se esgota por aqui, em verdade a partir dos próximos tópicos será apresentada com mais propriedade a fundamentação legal afeta aos denominados núcleos de prática jurídica.

4.3 A RELAÇÃO ESTABELECIDADA ENTRE O ACESSO À JUSTIÇA, AS PORTARIAS MINISTERIAIS E A LEI DE ESTÁGIOS

A Portaria Ministerial de nº 1886 de 30 de dezembro de 1994, indubitavelmente, marcou o ensino jurídico no Brasil. Foi por meio dessa portaria que se estabeleceu a obrigatoriedade de inserção nos currículos dos cursos de direito da chamada prática forense, representando enorme avanço. A citada portaria originou-se a partir das diversas discussões travadas entre profissionais do direito, em especial, professores, advogados e juristas¹⁹⁶. À época, toda normatização era regulada pelas Leis 4.215/63 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e pela Lei nº 5.842/72 (Lei do Estágio). Importante acrescentar que até então o estágio era facultativo.

Impende salientar que Luiz Silva, quando trata da prática forense, a conceitua da seguinte forma:

A prática forense ou estágio curricular, para efeitos conceituais, deve ser entendida como o estágio de estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva no curso de direito, vinculados a uma Universidade oficial ou particular, sendo consideradas as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais de vida e de trabalho de seu meio, sendo realizada na comunidade acadêmica ou junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino.

¹⁹⁵ BRASIL. Lei nº 1.060/50 de, 5 de fevereiro de 1950. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm. Acesso em 10/08/2014.

¹⁹⁶ SILVA, Luiz Marlo de Barros. **O Acesso ilimitado à justiça através do estágio nas faculdades de direito**. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, p. 257-258.

Nesse cenário não é demais lembrar que o estágio é importante ferramenta de acesso à justiça, entretanto, não substitui a função estatal de proporcionar o acesso, deve ser encarado como instrumento auxiliar, ou seja, complementar às funções a serem exercidas pelos órgãos estatais.

Atualmente, encontra-se em vigor a Resolução de nº 9, de 29 de setembro de 2004 do Conselho Nacional de Educação - Câmara de Educação Superior que revogou expressamente a Portaria Ministerial nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994 e demais disposições em contrário e, por sua vez, instituiu as Diretrizes Curriculares dos Cursos de Graduação em Direito, estabelecendo a obrigatoriedade da observância de tais diretrizes por parte das Instituições de Educação Superior, no que diz respeito à sua organização curricular¹⁹⁷.

Estabelece a mencionada Resolução, em seu Art. 3º, que é dever dos Cursos de Graduação em Direito assegurar, no perfil do graduando “[...] a valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania¹⁹⁸. Veja-se que a normativa traz efetiva preocupação com a justiça bem assim com a cidadania, institutos intimamente relacionados ao movimento pela garantia constitucional de proteção aos economicamente carentes.

No mesmo sentido, a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 surge aproximadamente quatro anos após a edição da Resolução 9/2004 do Ministério da Educação e por sua vez torna-se responsável pela revogação das Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória

¹⁹⁷BRASIL, Resolução nº 09/2004 da CNE/CSE do Ministério da Educação. Disponível em http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf. Acesso em 13/082014.

¹⁹⁸ O Art 3º da Resolução 9/2004, dispõe, na íntegra que: O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania. BRASIL, Resolução nº 09/2004 da CNE/CSE do Ministério da Educação. Disponível em http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf. Acesso em 13/082014.

nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001¹⁹⁹, trazendo normas específicas sobre estágios.

No corpo da citada lei, o seu Art 1º conceitua o estágio como sendo o “ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior...”²⁰⁰. Objetiva a lei em estudo desenvolver no educando a sensibilidade para o despertar de uma postura cidadã e portanto solidária bem assim preparar o mesmo para o universo prático ao qual será lançado quando da conclusão do curso, de modo a fomentar um estudo mais sólido com capacidade inclusive de prestar um serviço socialmente relevante à comunidade da qual faz parte.

Cabe esclarecer que a Resolução nº 9/2004 considera o estágio inserido no chamado eixo de formação prática do curso, que tem por finalidade principal reunir os conteúdos teóricos vivenciados em sala e os aplicar no universo real do direito que se dá exatamente nos ambientes de assistência jurídica, naturalmente relacionado ao estágio curricular supervisionado, organizados pelas IES para a prestação do serviço de orientação e ajuizamento de demandas dos assistidos. Tais setores agora são chamados pela atual resolução de Núcleos de Prática Jurídica. A esse respeito veja-se a previsão trazida pelo artigo 7º:

Art. 7º O Estágio Supervisionado é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.

§ 1º O Estágio de que trata este artigo será realizado na própria instituição, através do Núcleo de Prática Jurídica, que deverá estar estruturado e operacionalizado de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo conselho competente, podendo, em parte, contemplar convênios com outras

¹⁹⁹ Vide Art. 22 da Lei 11.788/08. BRASIL, Lei nº 11.788 de, 25 de setembro de 2008. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11788.htm. Acesso em 13/08/2014.

²⁰⁰ Para conferir o conceito de estágios na íntegra vide Art. 1º da Lei 11.788/08: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. BRASIL, Lei nº 11.788 de, 25 de setembro de 2008. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11788.htm. Acesso em 13/08/2014.

entidades ou instituições e escritórios de advocacia; em serviços de assistência judiciária implantados na instituição, nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública ou ainda em departamentos jurídicos oficiais, importando, em qualquer caso, na supervisão das atividades e na elaboração de relatórios que deverão ser encaminhados à Coordenação de Estágio das IES, para a avaliação pertinente²⁰¹.

Em razão da obrigatoriedade do estágio supervisionado, aos Cursos de Direito coube a importante missão de mantê-lo e regulá-lo, nos termos do dispositivo acima transcrito. A Resolução nº 9/2004 remete o Estágio Supervisionado à regulamentação pelas IES, mas o torna componente curricular obrigatório e indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando.

Em face dessa realidade, vale dizer que além de se colocar como componente curricular de natureza obrigatória o estágio está para além da confecção de meras petições, ele passa a gozar de aspecto fundamental para a concretude de direitos de uma quantidade enorme de pessoas, cabendo a cada IES, organizá-lo em suas variadas modalidades.

4.4 OS NPJ's COMO INSTRUMENTOS DE ACESSO À JUSTIÇA: DIMENSÕES PRAGMÁTICAS E RESULTADOS ALCANÇADOS

As Instituições de Ensino Superior, ao nutrirem interesse em fomentar a oportunidade de proporcionar uma efetiva aprendizagem para o seu corpo discente, devem disponibilizar todo o suporte humano e material necessários, (professores, orientadores, supervisores bem assim a estrutura física e material), pois para além do cumprimento das exigências legais e ministeriais atuais estará a exercer relevante função social tendo em vista que, se de um lado proporciona-se a aprendizagem e experiência prática para seus alunos, de outra banda fomenta uma visível aproximação das classes menos favorecidas à justiça.

O Estágio Supervisionado inserto no bojo da estrutura curricular do Curso Jurídico tem o condão de desencadear nos estudantes a sensibilidade para se

²⁰¹ BRASIL, Resolução nº 09/2004 da CNE/CSE do Ministério da Educação. Disponível em http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf. Acesso em 13/082014.

alcançar os conhecimentos necessários e experiências voltadas à futura escolha profissional, de modo a contribuir sobremaneira para a sua inserção no mercado de trabalho. É por meio do estágio que o acadêmico adquire o suporte prático imprescindível a uma atuação profissional de qualidade.

O Curso de Direito da Faculdade Sete de Setembro – FASETE²⁰², instituição escolhida para análise, coloca à disposição de seus alunos toda a estrutura prática adequada através de seu NPJ que leva o nome do Jurista Rui Barbosa. No rol de competências do Núcleo encontram-se inseridas as atribuições de execução, coordenação, supervisão e desenvolvimento das atividades lá desenvolvidas.

Na IES analisada, o estágio supervisionado e obrigatório é ministrado para disciplinas do eixo prático que por sua vez são subdivididas em práticas simuladas (Simulada I, II e III) e práticas reais (Assistência Jurídica – Real I, II e III). A prática simulada orienta o estudante a entender as peças, como fazer bem assim são ensinadas técnicas de atendimento aos sujeitos beneficiários dos serviços.

Na prática real os discentes atendem, peticionam e realizam audiências concretas, naturalmente na própria Faculdade, através do Núcleo de Prática Jurídica. Nada impede, entretanto, que seja também externo o estágio, quando realizado em entidades ou instituições conveniadas, sejam elas de direito público ou privado, em escritórios de advocacia ou em outros serviços de assistência judiciária, importando, em qualquer caso, na supervisão das atividades e na elaboração de relatórios que deverão ser encaminhados para a avaliação pertinente, tudo em conformidade com as disposições contidas no § 1º do art. 7º da Res. n. 09 do CNE/CSE.

²⁰² As informações apresentadas nesta parte foram colhidas junto à Faculdade Sete de Setembro – FASETE, sediada no Município de Paulo Afonso, interior do Estado da Bahia. A citada IES obteve excelente pontuação junto ao Ministério da Educação no ano de 2013, especialmente pela seriedade com que trata o ensino bem assim pela excelente aparelhagem dada ao NPJ, tendo recebido relevante prêmio do Tribunal de Justiça da Bahia, já que foi eleita uma das instituições que mais contribuiu para o movimento pelo acesso à justiça.

Válido salientar que a preocupação com a integração entre ensino, pesquisa e extensão permite ao acadêmico desenvolver competências e habilidades que lhes serão muito úteis no futuro, baseado sempre na ética e solidariedade.

O foco das atividades dado pelo NPJ reside no atendimento dos chamados economicamente excluídos. As principais atividades desempenhadas objetivam a realização de pesquisas, elaboração de peças processuais, ajuizamento de ações e acompanhamento dos respectivos processos.

Importante observar que os acadêmicos não ficam restritos às instalações do NPJ, realizam visitas a órgãos públicos e quando possível participam de audiências junto ao Poder Judiciário Estadual e Federal, Ministério Público Estadual e Federal, Autarquias, Delegacias, OAB, Procuradorias, Defensorias e demais entidades correlatas de interesse das profissões jurídicas, de modo que tais visitas e/ou audiências são orientadas e controladas pelos professores, com apresentação de relatórios de cada uma delas em que além de descrever o ocorrido nas citadas audiências os acadêmicos emitem um juízo crítico acerca do que fora presenciado.

As atividades simuladas são realizadas no interior da IES com estrutura pensada na formatação de espaço semelhante à estrutura judicial. Nesse ambiente são ministradas as Disciplinas Prática Simulada I, II e III, respectivamente, prática cível (direito de família e relações de consumo), penal e trabalhista, tendo como foco a efetivação de estudos, seminários e atividades simuladas (petições, audiências, sentenças, recursos, acórdãos, dentre outras), com ênfase às atividades profissionais inerentes aos principais ramos do direito.

Cumprir dizer que em decorrência da parceria firmada com o Poder Judiciário Estadual da Bahia, nas instalações do Núcleo de Prática Jurídica são também realizadas sessões de conciliação e mediação, por meio do projeto denominado Balcão de Justiça e Cidadania como mecanismo de ensino, aprendizagem e cumprimento da função social, em virtude das atividades desempenhadas pelos acadêmicos, realizando diariamente procedimentos voltados ao atendimento das demandas.

O grande objetivo é exatamente, através das técnicas de mediação, conciliação e arbitragem, fomentar na comunidade local formas extrajudiciais de resolução de conflitos, a fim de agregar qualidade à realização da cidadania, não se olvidando que esse desiderato é estimulado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Por meio de tais técnicas é possível proporcionar, sobretudo, aos cidadãos mais carentes, a oportunidade de solucionar seus problemas com dignidade, segurança e rapidez, por meio do diálogo, bom senso, compreensão e solidariedade humana, conforme objetivos preconizados pelo próprio programa.

O NPJ estudado também realiza mutirões jurídicos e feiras de cidadania para atendimento comunitário dos cidadãos em pontos determinados da cidade, em parceria com o Poder Judiciário, sendo realizadas audiências, orientações jurídicas e esclarecimento de direitos.

Do ponto de vista organizacional, o Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Sete de Setembro – FASETE é composto por um Coordenador-Advogado, cinco Professores Orientadores e duas Secretárias, cujas atribuições estão previstas no Regulamento Geral.

De acordo com o regimento da IES, o estágio possui uma carga horária total de 400 (quatrocentas) horas de aulas, com as atividades iniciadas a partir do 7º período do curso, ou seja 4 (quatro) semestres letivos são destinados à prática jurídica. Para se ter acesso ao detalhamento do funcionamento do NPJ basta verificar junto ao Anexo 5, no Regulamento das Atividades de Prática Jurídica Supervisionada.

O estágio supervisionado da IES, através do NPJ, busca a celebração de convênios com instituições públicas e privadas, escritórios de advocacia, assim como outros órgãos que desempenhem atividades de assistência judiciária, no sentido de disponibilizar para o discente a possibilidade de interação e aprendizagem junto às principais carreiras jurídicas, facultando-lhes a escolha conforme área de interesse, a fim de que o acadêmico saia da Instituição de Ensino

com os horizontes alargados acerca do funcionamento dos diversos segmentos do direito, tornando ampla a sua escolha profissional.

Cumprido destacar que a composição das atividades de estágio curricular supervisionado, suas diferentes formas e condições de realização, bem como a estrutura do Núcleo de Prática Jurídica, conforme exigência da Resolução CES 09/2004, art. 2º, Parágrafo Primeiro, Inciso IX, estão explicitadas nos regulamentos próprios.

Desse modo, o Núcleo de Prática Jurídica da IES estudada vem desempenhando suas funções desde o 2º Semestre letivo de 2010, com o rol de atribuições anteriormente elencado.

Entre os meses de outubro de 2010 até o mês de abril de 2014, o NPJ orientou 601 (seiscentas e uma) pessoas, das quais 366 (*trezentas e sessenta e seis*) tornaram-se assistidas por se enquadrarem nas hipóteses previstas (pobreza na acepção legal). As demais 169 (*cento e sessenta e nove*) pessoas foram assistidas pelo Balcão de Justiça e Cidadania, tendo suas pretensões atendidas imediatamente no âmbito daquela unidade jurídica, já saindo, em 95% dos casos com acordos confeccionados.

Na verdade, com as duas modalidades de serviço prestadas pela IES, foi possível proporcionar acesso à justiça a um contingente de 1.070 (um mil e setenta) pessoas já que os dois pólos (Ex.: esposo x esposa, companheiro x companheira) inevitavelmente tiveram ou estão tendo suas demandas apreciadas pelo poder judiciário.

Além disso, as demais 68 (sessenta e oito) pessoas cujas demandas não foram ajuizadas, provavelmente pelo não enquadramento na hipótese de pobreza na acepção legal, foram devidamente orientadas. Logo, foram beneficiadas cerca de 1.138 (um mil, cento e trinta e oito) pessoas pelo Setor de Estágio no período, repita-se, de outubro de 2010 até abril de 2014.

Entretanto para se ter uma noção exata do quantitativo de pessoas assistidas, válido conferir as informações trazidas pelo quadro abaixo, sendo possível, inclusive, mensurar que as demandas são em maior escala no âmbito do direito de família.

QUADRO 1 - TÍTULO

Ação de divórcio com alimentos	13
Ação de divórcio litigioso	65
Ação de indenização por dano moral e material	4
Ação de alimentos	67
Ação de guarda	66
Ação de reconhecimento e dissolução de união estável	25
Ação de investigação de paternidade	24
Ação de interdição	16
Ação de extinção do poder familiar	2
Ação de exoneração de alimentos	9
Ação de execução de alimentos	15
Ação de partilha de bens	2
Ação de revisão de alimentos	11
Ação de conversão de separação em divórcio	3
Ação de justificação em execução de alimentos	2
Ação de busca e apreensão de menor	2
Ação cautelar de exibição de documentos	2
Ação de retificação em assentamento de registro civil	6
Ação de reconhecimento de paternidade	1
Ação de alvará judicial	2
Ação de retificação de certidão de óbito	1
Ação de transferência de curatela	1
Ação de regulamentação de visitas	1
Exceção de incompetência em ação de divórcio	2
Ação de investigação de paternidade <i>post mortem</i>	1
Ação negatória de paternidade	1

Medidas protetivas	1
Contestação em ação de alimentos	4
Contestação em ação de guarda	4
Contestação em ação de divórcio	4
Contestação em ação de reconhecimento de paternidade	3
Contestação em ação de exoneração de alimentos	3
Contestação em ação indenizatória	1
Contestação em ação de revisão de alimentos	2
Acordos formulados no âmbito do Balcão de Justiça e Cidadania	169
TOTAL	535

Fonte: Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Sete de Setembro (2014).

Observe-se que o esboço aqui apresentado faz alusão às ações em tramitação via NPJ na forma de processos já ajuizados, de modo que as demais 169 ações que tramitaram no âmbito do Balcão de Justiça e Cidadania possuíam a matéria praticamente idêntica já que englobava num só acordo, por exemplo, divórcio, guarda, partilha e alimentos de uma só vez. Também tem predominância no âmbito do direito de família.

Desse modo, o trabalho desenvolvido goza de nodal relevância, tanto sob o aspecto acadêmico quanto sob a perspectiva social, mormente porque é por meio do NPJ em parceria com o BJC que surge a oportunidade de aproximar a sociedade da justiça, culminando por consequência num significativo avanço nas atividades desenvolvidas pelos alunos do Curso de Direito e revertendo-se, por sua vez, em grandes benefícios para a população carente.

Há informações de que o Brasil atualmente possui cerca de 1.300 (um mil e trezentos) Cursos de Direito, logo é possível mensurar o grande salto de qualidade que pode ser dado pela justiça brasileira caso sejam estimuladas as formas de solução de conflito baseadas na celebração de parcerias entre as faculdades e universidades e os poderes públicos. Induvidosamente os resultados seriam proveitosos para todos os envolvidos (estudantes, instituições, poder judiciário e principalmente a sociedade).

CONCLUSÕES

Em razão dos fundamentos expendidos neste estudo, podem ser apresentadas as seguintes notas conclusivas:

Sobre as dimensões do acesso à justiça vale dizer que o tema, apesar de aparentemente insolúvel, não pode, sob hipótese alguma, ser negligenciado, especialmente porque há uma gama enorme de indivíduos que carecem do amparo do ordenamento jurídico, de modo que a negativa da prestação dos serviços jurisdicionais afronta direitos fundamentais e por sua vez desrespeita os desígnios estabelecidos pela carta magna constitucional.

No que diz respeito ao fenômeno do conflito, muito embora tenha sido salientado que o atrito, por incrível que pareça é também responsável pelo avanço da sociedade, fato é que este jamais deixará de existir o que faz exigir do Estado uma postura ativa no sentido de evitar o caos e a desorganização social.

Nesse sentido, os instrumentos de contenção devem ser colocados à disposição da sociedade a fim de manter a harmonia entre os cidadãos. Para além disso, a despeito da dificuldade de conceituar direito, justiça e cidadania, todos esses institutos possuem papéis imprescindíveis para se garantir a existência da vida em comunidade, bem assim para se efetivar os ideais de isonomia e o respeito entre os sujeitos, no intento de materializar os desígnios consignados pela constituição brasileira.

O princípio do acesso à justiça está umbilicalmente ligado à previsão constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional. Em verdade, este princípio provavelmente é o mais importante de todos, pois é o alicerce do sistema jurisdicional brasileiro.

Veja-se que, caso não seja garantida a possibilidade de se buscar amparo junto ao ordenamento diante de determinada necessidade, ou mesmo lesão ou iminência de lesão, de nada adiantaria garantir outros tantos direitos e prerrogativas aos cidadãos. Para tanto, muito ainda há de ser feito para melhorar a prestação dos

serviços nos moldes que hoje se apresenta, comportamentos não de ser adotados para tornar mais acessível a justiça, em seu sentido abrangente.

Conforme dito, a problemática da inacessibilidade supera qualquer preocupação de natureza sociológica, é na verdade um dever positivado insculpido na Carta Constitucional de 1988. É um problema que afeta aos mais diversos segmentos. Proporcionar acesso à justiça às pessoas é visualizado em diversas passagens da Constituição da República Federativa do Brasil em vigor.

Não há como se conceber que um sujeito desinformado e sem estrutura financeira possa se colocar em pé de igualdade diante de alguém que inversamente teve acesso formal à educação e não padece do problema da falta de condições. Não há outro caminho senão acreditar que essa igualdade anunciada existe apenas no universo formal do direito.

Do mesmo modo, não se pode tolerar que um processo convencional leve anos e até décadas para ter um desfecho. Talvez mais grave do que não se proporcionar acesso à justiça é demorar tanto para se dar uma resposta ao jurisdicionado de modo a provocar a descrença na justiça. Não se pode descuidar do que dizia Rui Barbosa que justiça tardia é, na verdade, injustiça manifesta.

Fatores como a falta de conhecimento, a falta de condições financeiras, o excesso de formalismo dos órgãos, a morosidade para julgar, todos eles são comprovadamente elementos responsáveis pelo distanciamento das pessoas à justiça, o que exige do Estado o repensar de tamanha fragilidade até porque seus deveres são muito bem definidos pela constituição.

Não se pode admitir que no âmbito de um Estado Democrático de Direito, pessoas das mais variadas localidades sejam excluídas da justiça por razões que podem ser minoradas a partir de comportamentos positivos do Estado. É preciso melhorar a qualidade da educação, melhorar desse modo a instrução dos indivíduos.

A duração razoável de um processo, por outro lado, tem o condão de proporcionar mais credibilidade ao Poder Judiciário e contribuir para a efetividade do

acesso à justiça, tendo em vista que a morosidade impede a busca de satisfação de uma pretensão de quem não pode esperar, notadamente quando são discutidas verbas de natureza alimentar.

A lei de assistência gratuita e a criação das defensorias públicas representou grande avanço para a proteção dos economicamente carentes, entretanto, não se mostram autossuficientes para atender à demanda crescente das necessidades dos jurisdicionados. Ao que tudo indica, tal demanda tende a se multiplicar notadamente pelo surgimento de novos sujeitos sociais, devido ao dinamismo próprio da vida em coletividade.

É preciso estruturar melhor e portanto dar maior atenção às Defensorias Públicas, bem assim repensar a estrutura do próprio poder judiciário. É preocupante o quantitativo de problemas que circundam o universo das varas de justiça estaduais. Falta material humano, falta material de expediente, muitos servidores são cedidos de outros órgãos, enfim, a realidade da justiça brasileira, em especial nas comarcas do interior e nas varas estaduais, chega a ser sofrível.

O uso dos métodos alternativos de solução de controvérsias é sem dúvida importante ferramenta para realização da justiça, devendo ser estimulado pelos órgãos competentes. Entretanto, isto não quer dizer que o Estado deva ser omissivo no cumprimento de suas funções institucionais.

O estabelecimento de parcerias pode ser o caminho para a melhoria da qualidade da justiça brasileira, necessário porém o acompanhamento por parte do ente estatal, até mesmo para se garantir o respeito à isonomia entre os sujeitos e evitar a propagação de injustiças. É preciso proporcionar o que Kazuo Watanabe denomina de acesso à ordem jurídica justa.

No que diz respeito aos Setores de Estágio das Faculdades de Direito, pode ser dito que a Constituição da República foi silente quanto à sua criação, até mesmo porque não há como se conceber previsão constitucional para todas as questões sociais.

Por outro lado, a Lei 1.060 já em 1950 trazia a possibilidade de o estagiário auxiliar os economicamente carentes com a previsão inserta no seu Art. 18. Com o passar dos anos, o Ministério da Educação editou portarias e resoluções que tornaram obrigatória a prática jurídica para os estudantes de direito, o que a fez contribuir substancialmente para a melhoria da qualidade do ensino no país, bem como para o cumprimento de relevante função social por parte das faculdades e universidades.

Para além disso, trouxe a necessidade de despertar no estudante a importância da solidariedade, propagando-se uma visão mais humanizada de sociedade, isto sem falar no aperfeiçoamento para a função que o aluno exercerá no futuro.

Veja-se ainda que o estágio tem total viabilidade para se transformar em instrumento suplementar de melhoramento e estímulo à garantia da acessibilidade dos cidadãos à justiça, sem considerar que a sociedade torna-se a principal beneficiária da atuação desses setores.

De acordo com as informações lançadas no corpo do trabalho, entre os meses de outubro de 2010 e abril de 2014, o NPJ analisado orientou 601 (seiscentas e uma) pessoas, das quais 366 (trezentas e sessenta e seis) tornaram-se assistidas por se enquadrarem nas hipóteses previstas (pobreza na acepção legal) e as demais 169 (cento e sessenta e nove) pessoas foram assistidas pelo Balcão de Justiça e Cidadania, tendo suas pretensões atendidas imediatamente no âmbito daquela unidade jurídica, já saindo, em 95% dos casos, com acordos confeccionados.

A partir da utilização das duas modalidades de serviço prestadas pela IES, vem sendo proporcionado acesso à justiça a um contingente de 1.070 (um mil e setenta) pessoas já que os dois pólos (Ex.: esposo x esposa, companheiro x companheira) inevitavelmente tiveram ou estão tendo suas demandas apreciadas pelo poder judiciário, considerando-se que as demais 68 (sessenta e oito) pessoas, apesar de não se enquadrarem nas hipóteses previstas, foram devidamente

orientadas. Note-se que foram beneficiadas cerca de 1.138 (um mil, cento e trinta e oito) pessoas pelo Setor de Estágio.

Conclui-se, portanto, que o estágio no curso de direito além de ser importante ferramenta de ensino, proporciona ao discente uma visão mais humanizada de sociedade e o prepara para o enfrentamento de múltiplas questões dotando-o de experiência para tomar a melhor decisão. Por outro lado, as Instituições de Ensino Superior cumprem importante papel junto à comunidade na qual estão inseridas, de modo a proporcionar ao discente mais do que aulas e sim uma boa preparação dos mesmos para a vida.

Os economicamente carentes que até então potencialmente se encontravam à margem do sistema jurisdicional têm a oportunidade de buscar direitos a partir do oferecimento de mão de obra qualificada e comprometida. Enfim, o estímulo à intensificação do estágio real nas Instituições de Ensino traz benefícios a todos.

REFERÊNCIAS

- ADEODATO, João Maurício. **Ética e retórica**: para uma teoria da dogmática jurídica. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- AGUIAR, Roberto Armando Ramos de. **O que é justiça**. 3 ed. Uma abordagem dialética. Piracicaba: Alfa Ômega, 1993.
- ALCÂNTARA, Eurípedes; SILVA; Chrystiane. O Brasil entre os piores do mundo. **Revista Veja**. Edição 1869. Publicada em 1º de setembro de 2004.
- ARAUJO FILHO, Evilásio Correia de. **Cidadania e digitação do judiciário**: Censuras e avanços. Curitiba: Juruá, 2001.
- ASSOCIAÇÃO dos Magistrados Brasileiros. **Justiça**: promessa e realidade. O acesso à justiça em países ibero-americanos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- BARROSO, Fabio Tulio. **Extrajudicialização dos conflitos de trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.
- _____. A aplicação da arbitragem nos conflitos trabalhistas. In: **JusPODVM**. Dimensões do acesso à justiça. Salvador, 2008.
- BATISTA, Keila Rodrigues. **Acesso à justiça**: instrumentos viabilizadores. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010.
- BEZERRA, Paulo César Santos. **Acesso à justiça**: Um problema ético-social no plano da realização do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- BRASIL, **Constituição, 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 11/08/2014.
- _____. Lei nº 1.060/50 de, 5 de fevereiro de 1950. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060.htm. Acesso em 10/08/2014.
- _____. Lei Complementar nº 80 de, 12 de janeiro de 1994. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm. Acesso em 10/08/2014.
- _____. Resolução nº 09/2004 da CNE/CSE do Ministério da Educação. Disponível em http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf. Acesso em 13/08/2014.
- _____. Lei nº 11.788 de, 25 de setembro de 2008. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/11788.htm. Acesso em 13/08/2014.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Briant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CASTRO, Celso Antônio Pinheiro de. **Sociologia geral**. São Paulo: Atlas, 2000.
- CASTRO, Flávia de Almeida Viveiros de. **O poder judiciário na virada do século**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1998.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Candido Rangel, GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

CITTADINO, Gisele. **Direito e justiça distributiva: Pluralismo, direito e justiça distributiva**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2000.

DEMO, Pedro. **Sociologia: Uma introdução crítica**. 2 ed São Paulo: Atlas, 1985.

DIAS, Reginaldo. **Sociologia & administração**. Campinas, SP: Alínea, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros, 1996.

FARIA, José Eduardo. **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo: Malheiros, 1994.

FORACCHI, Marialice Mencarini; MARTINS, José de Souza. **Sociologia e sociedade: Leituras de introdução à sociologia**. 21 ed. São Paulo: LTC, 2000.

GALBRAITH, John Kenneth. **A sociedade, uma perspectiva humana**. Campus: Rio de Janeiro, 1996.

GOMES NETO, José Mario Wanderley. **O acesso à Justiça em Mauro Cappelletti: análise teórica desta concepção como “movimento” de transformação das estruturas do processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

GOUVEIA; Lucio Grassi de; SOUZA JUNIOR, Antônio Carlos Ferreira. Novos Rumos da Audiência Preliminar. In: **JusPODVM**, Dimensões do acesso à justiça. Salvador, 2008.

HERKENHOFF, João Batista. **Justiça, direito do povo**. Rio de Janeiro: Thex Editora, 2000.

HESS, Heliana Coutinho. **Acesso à Justiça por reformas judiciais**. São Paulo: Millennium, 2004.

LIMA; Jean Carlos. **Negociação de conflitos: estratégias para o sucesso**. São Paulo: LTr, 2009.

MACCALOZ, Salete Maria Polita. **O poder judiciário, os meios de comunicação e a opinião pública**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2002.

MARCELLINO. Nelson C. **Introdução às Ciências Sociais**. Campinas: Papyrus, 10. ed. 2001.

MEKSENAS, Paulo. **Sociologia**. São Paulo: Cortez, 1994.

MENDONÇA, José Júnior Florentino Santos; FLORENTINO, Deluse Amaral Rolim. **Instrumentos para efetivação do acesso à justiça**. Recife: Bagaço, 2005.

NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

OLIVEIRA, Pérsio Santos de. **Introdução à sociologia**. São Paulo: Ática, 1991.

PASSOS, JJ Calmon de. Revisando o Direito, o poder, a justiça e o processo. **JusPODVM**, Salvador. 2012.

QUEIROZ, Raphael Augusto Safiati de. **Acesso à justiça**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

RAWLS, John. **Justiça e democracia**: Tradução Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

RAWLS, John. **Justiça como equidade**: Uma reformulação. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ROBERT, Cinthia. **O acesso à justiça**: Manual de organização judiciária. 3 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

SANTOS, Gustavo Ferreira. Acesso à justiça como direito fundamental e a igualdade em face dos direitos sociais. In **JusPODVM**. Dimensões do acesso à justiça. Salvador, 2008.

SILVA, Ivan Luiz da. **Manual de direito para administração e ciências contábeis**. Maceió: Nossa Livraria, 2003.

SILVA, Luiz Marlo de Barros. **O Acesso ilimitado à justiça através do estágio nas faculdades de direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SORS, Bernardo. **A nova sociedade brasileira**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

SOUTO, Claudio; SOUTO, Solange. **A explicação sociológica: Uma introdução à sociologia**. São Paulo: EPU, 1985.

TEIXEIRA, João Paulo Fernandes de Souza Allain. Acesso à justiça, proporcionalidade e a “Pílula Vermelha”: Entre racionalidade e hermenêutica. In: **JusPODVM**, Dimensões do acesso à justiça. Salvador, 2008.

TEIXEIRA, Sérgio Torres. Acesso à justiça e crise do modelo processual contemporâneo: superando os obstáculos à efetividade do processo trabalhista. In: **JusPODVM**. Dimensões do acesso à justiça. Salvador, 2008.

TOSCANO, Moema. **Introdução à Sociologia Educacional**. 12 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1984.

VIEIRA, Evaldo. A Política e as Bases do Direito Educacional. **Scielo-BR**. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci>. Acesso em 16/08/2014.

VRAC, Maxwell. Disponível em: http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/9175/9175_3.PDF. Acesso em 11/08/2014.

WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesse. **TJ-SP**. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>. Acesso em 10/08/2014.

ANEXOS

ANEXO 1

Lei nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950.

Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V - dos honorários de advogado e peritos.

VI – das despesas com a realização do exame de código genético – DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. (Incluído pela Lei nº 10.317, de 2001)

VII – dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal. (Incluído pela Lei nº 7.288, de 1984)

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

§ 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

§ 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 6.654, de 1979)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil. o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)

Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6º. desta Lei.

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário,

podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

§ 2º. A parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada.

Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Art. 14. Os profissionais liberais designados para o desempenho do encargo de defensor ou de perito, conforme o caso, salvo justo motivo previsto em lei ou, na sua omissão, a critério da autoridade judiciária competente, são obrigados ao respectivo cumprimento, sob pena de multa de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), sujeita ao reajustamento estabelecido na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, sem prejuízo de sanção disciplinar cabível. (Redação dada pela Lei nº 6.465, de 1977)

§ 1º Na falta de indicação pela assistência ou pela própria parte, o juiz solicitará a do órgão de classe respectivo. (Incluído pela Lei nº 6.465, de 1977)

§ 2º A multa prevista neste artigo reverterá em benefício do profissional que assumir o encargo na causa. (Renumerado do Parágrafo Único, com nova redação, pela Lei nº 6.465, de 1977)

Art. 15. São motivos para a recusa do mandato pelo advogado designado ou nomeado:

§ 1º - estar impedido de exercer a advocacia.

§ 2º - ser procurador constituído pela parte contrária ou ter com ela relações profissionais de interesse atual;

§ 3º - ter necessidade de se ausentar da sede do juízo para atender a outro mandato anteriormente outorgado ou para defender interesses próprios inadiáveis;

§ 4º - já haver manifestado por escrito sua opinião contrária ao direito que o necessitado pretende pleitear;

§ 5º - haver dada à parte contrária parecer escrito sobre a contenda.

Parágrafo único. A recusa será solicitada ao juiz, que, de plano a concederá, temporária ou definitivamente, ou a denegará.

Art. 16. Se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga.

Parágrafo único. O instrumento de mandato não será exigido, quando a parte for representada em juízo por advogado integrante de entidade de direito público incumbido na forma da lei, de prestação de assistência judiciária gratuita, ressalvados: (Incluído pela Lei nº 6.248, de 1975)

a) os atos previstos no art. 38 do Código de Processo Civil; (Incluída pela Lei nº 6.248, de 1975)

b) o requerimento de abertura de inquérito por crime de ação privada, a proposição de ação penal privada ou o oferecimento de representação por crime de ação pública condicionada. (Incluída pela Lei nº 6.248, de 1975)

Art. 17. Caberá apelação das decisões proferidas em consequência da aplicação desta lei; a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando a sentença conceder o pedido. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973)

Art. 18. Os acadêmicos de direito, a partir da 4ª série, poderão ser indicados pela assistência judiciária, ou nomeados pelo juiz para auxiliar o patrocínio das causas dos necessitados, ficando sujeitos às mesmas obrigações impostas por esta Lei aos advogados.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor trinta dias depois da sua publicação no Diário oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA
Adroaldo Mesquita da Costa

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 13.2.1950

ANEXO 2

LEI 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
 DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 4º A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

I – identificar oportunidades de estágio;

II – ajustar suas condições de realização;

III – fazer o acompanhamento administrativo;

IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;

V – cadastrar os estudantes.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Art. 6º O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.

CAPÍTULO II DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO III DA PARTE CONCEDENTE

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

CAPÍTULO DO ESTAGIÁRIO

IV

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 2º A penalidade de que trata o § 1º deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.

Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

- I – de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;
- II – de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;
- III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;
- IV – acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 18. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

Art. 19. O art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 428.

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

.....

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

.....

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a freqüência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental.” (NR)

Art. 20. O art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 25 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

André Peixoto Figueiredo Lima

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.9.2008

ANEXO 3

**LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO
DE 1994**



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994

Mensagem de veto

Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Disposições Gerais

(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

~~Art. 1º A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei.~~

Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Art. 2º A Defensoria Pública abrange:

I - a Defensoria Pública da União;

II - a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

III - as Defensorias Públicas dos Estados.

Art. 3º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 3º-A. São objetivos da Defensoria Pública: (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

II – a afirmação do Estado Democrático de Direito; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

IV – a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

~~I – promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes em conflito de interesses;~~

I – prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

~~II – patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;~~

II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

~~III – patrocinar ação civil;~~

III – promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

~~IV – patrocinar defesa em ação penal;~~

IV – prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou de servidores de suas Carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

~~V – patrocinar defesa em ação civil e reconvir;~~

V – exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

~~VI – atuar como Curador Especial, nos casos previstos em lei;~~

VI – representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

~~VII – exercer a defesa da criança e do adolescente;~~

VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

~~VIII – atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando assegurar à pessoa, sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais;~~

VIII – exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

~~IX – assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com recursos e meios a ela inerentes;~~

IX – impetrar **habeas corpus**, mandado de injunção, **habeas data** e mandado de segurança ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

~~X – atuar junto aos Juizados Especiais de Pequenas Causas;~~

X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

~~XI – patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado;~~

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

XII - (VETADO);

XIII - (VETADO);

XIV – acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

XV – patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

XVI – exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

XVII – atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

XVIII – atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

XIX – atuar nos Juizados Especiais; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

XX – participar, quando tiver assento, dos conselhos federais, estaduais e municipais afetos às funções institucionais da Defensoria Pública, respeitadas as atribuições de seus ramos; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria

Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

XXII – convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 1º (VETADO).

§ 2º As funções institucionais da Defensoria Pública serão exercidas inclusive contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público.

§ 3º (VETADO).

§ 4º O instrumento de transação, mediação ou conciliação referendado pelo Defensor Público valerá como título executivo extrajudicial, inclusive quando celebrado com a pessoa jurídica de direito público. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 5º A assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado será exercida pela Defensoria Pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 6º A capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 7º Aos membros da Defensoria Pública é garantido sentar-se no mesmo plano do Ministério Público. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 8º Se o Defensor Público entender inexistir hipótese de atuação institucional, dará imediata ciência ao Defensor Público-Geral, que decidirá a controvérsia, indicando, se for o caso, outro Defensor Público para atuar. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 9º O exercício do cargo de Defensor Público é comprovado mediante apresentação de carteira funcional expedida pela respectiva Defensoria Pública, conforme modelo previsto nesta Lei Complementar, a qual valerá como documento de identidade e terá fé pública em todo o território nacional. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 10. O exercício do cargo de Defensor Público é indelegável e privativo de membro da Carreira. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 11. Os estabelecimentos a que se refere o inciso XVII do **caput** reservarão instalações adequadas ao atendimento jurídico dos presos e internos por parte dos Defensores Públicos, bem como a esses fornecerão apoio administrativo, prestarão as informações solicitadas e assegurarão acesso à documentação dos presos e internos, aos quais é assegurado o direito de entrevista com os Defensores Públicos. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Art. 4º-A. São direitos dos assistidos da Defensoria Pública, além daqueles previstos na legislação estadual ou em atos normativos internos: (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

I – a informação sobre: (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

a) localização e horário de funcionamento dos órgãos da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

b) a tramitação dos processos e os procedimentos para a realização de exames, perícias e outras providências necessárias à defesa de seus interesses; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

II – a qualidade e a eficiência do atendimento; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

III – o direito de ter sua pretensão revista no caso de recusa de atuação pelo Defensor Público; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

IV – o patrocínio de seus direitos e interesses pelo defensor natural; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

V – a atuação de Defensores Públicos distintos, quando verificada a existência de interesses antagônicos ou colidentes entre destinatários de suas funções. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

TÍTULO II

Da Organização da Defensoria Pública da União

CAPÍTULO I

Da Estrutura

Art. 5º A Defensoria Pública da União compreende:

I - órgãos de administração superior:

- a) a Defensoria Público-Geral da União;
- b) a Subdefensoria Público-Geral da União;
- c) o Conselho Superior da Defensoria Pública da União;
- d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União;

II - órgãos de atuação:

- a) as Defensorias Públicas da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios;
- b) os Núcleos da Defensoria Pública da União;

III - órgãos de execução:

~~a) os Defensores Públicos da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios.~~

a) os Defensores Públicos Federais nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

SEÇÃO I

~~Do Defensor Público-Geral e do Subdefensor Público-Geral da União~~

Do Defensor Público-Geral Federal e do Subdefensor Público-Geral Federal (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

~~Art. 6º A Defensoria Pública da União tem por chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Presidente da República, dentre integrantes da carreira maiores de trinta e cinco anos, após a~~

~~aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, precedida de nova aprovação do Senado Federal.~~

Art. 6º A Defensoria Pública da União tem por chefe o Defensor Público-Geral Federal, nomeado pelo Presidente da República, dentre membros estáveis da Carreira e maiores de 35 (trinta e cinco) anos, escolhidos em lista tríplice formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, precedida de nova aprovação do Senado Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

~~Art. 7º O Defensor Público-Geral será substituído, em suas faltas, impedimentos, licenças e férias pelo Subdefensor Público-Geral, nomeado pelo Presidente da República, dentre os integrantes da Categoria Especial da carreira, escolhidos pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos.~~

~~Parágrafo único. A União poderá, segundo suas necessidades, ter mais de um Subdefensor Público-Geral.~~

Art. 7º O Defensor Público-Geral Federal será substituído, em suas faltas, impedimentos, licenças e férias, pelo Subdefensor Público-Geral Federal, nomeado pelo Presidente da República, dentre os integrantes da Categoria Especial da Carreira, escolhidos pelo Conselho Superior, para mandato de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Parágrafo único. A União poderá, segundo suas necessidades, ter mais de um Subdefensor Público-Geral Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Art. 8º São atribuições do Defensor Público-Geral, dentre outras:

I - dirigir a Defensoria Pública da União, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - representar a Defensoria Pública da União judicial e extrajudicialmente;

III - velar pelo cumprimento das finalidades da Instituição;

IV - integrar, como membro nato, e presidir o Conselho Superior da Defensoria Pública da União;

~~V - baixar o Regimento Interno da Defensoria Público-Geral da União;~~

V - submeter ao Conselho Superior proposta de criação ou de alteração do Regimento Interno da Defensoria Pública-Geral da União; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

VI - autorizar os afastamentos dos membros da Defensoria Pública da União;

VII - estabelecer a lotação e a distribuição dos membros e dos servidores da Defensoria Pública da União;

VIII - dirimir conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública da União, com recurso para seu Conselho Superior;

IX - proferir decisões nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União;

X - instaurar processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública da União, por recomendação de seu Conselho Superior;

XI - abrir concursos públicos para ingresso na carreira da Defensoria Pública da União;

XII - determinar correições extraordinárias;

XIII - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XIV - convocar o Conselho Superior da Defensoria Pública da União;

XV - designar membro da Defensoria Pública da União para exercício de suas atribuições em órgão de atuação diverso do de sua lotação ou, em caráter excepcional, perante Juízos, Tribunais ou Ófícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XVI - requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Defensoria Pública;

XVII - aplicar a pena da remoção compulsória, aprovada pelo voto de dois terços do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, assegurada ampla defesa;

XVIII - delegar atribuições a autoridade que lhe seja subordinada, na forma da lei.

XIX – requisitar força policial para assegurar a incolumidade física dos membros da Defensoria Pública da União, quando estes se encontrarem ameaçados em razão do desempenho de suas atribuições institucionais; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

XX – apresentar plano de atuação da Defensoria Pública da União ao Conselho Superior. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

~~Parágrafo único. Ao Subdefensor Público-Geral, além da atribuição prevista no art. 7º desta Lei Complementar, compete:~~

Parágrafo único. Ao Subdefensor Público-Geral Federal, além da atribuição prevista no art. 7º desta Lei Complementar, compete: (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

I - auxiliar o Defensor Público-Geral nos assuntos de interesse da Instituição;

II - desincumbir-se das tarefas e delegações que lhe forem determinadas pelo Defensor Público-Geral.

SEÇÃO II

Do Conselho Superior da Defensoria Pública da União

~~Art. 9º O Conselho Superior da Defensoria Pública da União é composto pelo Defensor Público-Geral, pelo Subdefensor Público-Geral e pelo Corregedor-Geral, como membros natos e por igual número de representantes da categoria mais elevada da carreira, eleitos pelo voto obrigatório, por todos os integrantes da Instituição.~~

Art. 9º A composição do Conselho Superior da Defensoria Pública da União deve incluir obrigatoriamente o Defensor Público-Geral Federal, o Subdefensor Público-Geral Federal e o Corregedor-Geral Federal, como membros natos, e, em sua maioria, representantes estáveis da Carreira, 2 (dois) por categoria, eleitos pelo voto direto, plurinomial, obrigatório e secreto de todos integrantes da Carreira. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 1º O Conselho Superior é presidido pelo Defensor Público-Geral, que, além do seu voto de membro, tem o de qualidade, exceto em matéria de remoção e promoção, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos.

§ 2º As eleições serão realizadas em conformidade com as instruções baixadas pelo Defensor Público-Geral.

§ 3º Os membros do Conselho Superior são eleitos para mandato de dois anos, mediante voto nominal, direto e secreto.

~~§ 4º São elegíveis os Defensores Públicos da União que não estejam afastados da carreira.~~

§ 4º São elegíveis os Defensores Públicos Federais que não estejam afastados da Carreira, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) reeleição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 5º São suplentes dos membros eleitos de que trata o caput deste artigo os demais votados, em ordem decrescente.

§ 6º Qualquer membro, exceto os natos, pode desistir de sua participação no Conselho Superior, assumindo, imediatamente, o cargo, o respectivo suplente.

Art. 10. Ao Conselho Superior da Defensoria Pública da União compete:

I - exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública da União;

II - opinar, por solicitação do Defensor Público-Geral, sobre matéria pertinente à autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública da União;

III - elaborar lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

IV - aprovar a lista de antigüidade dos membros da Defensoria Pública da União e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

V - recomendar ao Defensor Público-Geral a instauração de processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública da União;

VI - conhecer e julgar recurso contra decisão em processo administrativo disciplinar;

VII - decidir sobre pedido de revisão de processo administrativo disciplinar;

VIII - decidir acerca da remoção voluntária dos integrantes da carreira da Defensoria Pública da União;

IX - decidir sobre a avaliação do estágio probatório dos membros da Defensoria Pública da União, submetendo sua decisão à homologação do Defensor Público-Geral;

X - decidir acerca da destituição do Corregedor-Geral, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

XI - deliberar sobre a organização de concurso para ingresso na carreira e designar os representantes da Defensoria Pública da União que integrarão a Comissão de Concurso;

~~XII - organizar os concursos para provimento dos cargos da carreira de Defensor Público da União e os seus respectivos regulamentos;~~

XII – organizar os concursos para provimento dos cargos da Carreira de Defensor Público Federal e editar os respectivos regulamentos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

XIII - recomendar correições extraordinárias;

~~XIV – indicar os seis nomes dos membros da classe mais elevada da carreira para que o Presidente da República nomeie, dentre estes, o Subdefensor Público-Geral e o Corregedor-Geral.~~

XIV – indicar os 6 (seis) nomes dos membros da classe mais elevada da Carreira para que o Presidente da República nomeie, dentre esses, o Subdefensor Público-Geral Federal e o Corregedor-Geral Federal da Defensoria Pública da União; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

XV – editar as normas regulamentando a eleição para Defensor Público-Geral Federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Parágrafo único. As decisões do Conselho Superior serão motivadas e publicadas, salvo as hipóteses legais de sigilo.

SEÇÃO III

Da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União

Art. 11. A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União é órgão de fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e dos servidores da Defensoria Pública da União.

Art. 12. A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União é exercida pelo Corregedor-Geral, indicado dentre os integrantes da classe mais elevada da carreira pelo Conselho Superior e nomeado pelo Presidente da República para mandato de dois anos.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral poderá ser destituído, antes do término do mandato, por proposta do Defensor Público-Geral, pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior, assegurada ampla defesa.

Art. 13. À Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União compete:

I - realizar correições e inspeções funcionais;

II - sugerir ao Defensor Público-Geral o afastamento de Defensor Público que esteja sendo submetido a correição, sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando cabível;

III - propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior a suspensão do estágio probatório de membros da Defensoria Pública da União;

IV - receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública da União, encaminhandoas, com parecer, ao Conselho Superior;

V - apresentar ao Defensor Público-Geral, em janeiro de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior;

VI - propor a instauração de processo disciplinar contra membros da Defensoria Pública da União e seus servidores;

VII - acompanhar o estágio probatório dos membros da Defensoria Pública da União;

VIII - propor a exoneração de membros da Defensoria Pública da União que não cumprirem as condições do estágio probatório.

SEÇÃO IV

Da Defensoria Pública da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios

Art. 14. A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.

§ 1º A Defensoria Pública da União deverá firmar convênios com as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, para que estas, em seu nome, atuem junto aos órgãos de primeiro e segundo grau de jurisdição referidos no *caput*, no desempenho das funções que lhe são cometidas por esta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

§ 2º Não havendo na unidade federada Defensoria Pública constituída nos moldes desta Lei Complementar, é autorizado o convênio com a entidade pública que desempenhar essa função, até que seja criado o órgão próprio. (Incluído pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

§ 3º A prestação de assistência judiciária pelos órgãos próprios da Defensoria Pública da União dar-se-á, preferencialmente, perante o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais superiores. (Incluído pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

Art. 15. Os órgãos de atuação da Defensoria Pública da União em cada Estado, no Distrito Federal e nos Territórios serão dirigidos por Defensor Público-Chefe, designado pelo Defensor Público-Geral, dentre os integrantes da carreira.

Parágrafo único. Ao Defensor Público-Chefe, sem prejuízo de suas funções institucionais, compete, especialmente:

~~I - coordenar as atividades desenvolvidas pelos Defensores Públicos da União que atuem em sua área de competência;~~

I - coordenar as atividades desenvolvidas pelos Defensores Públicos Federais que atuem em sua área de competência; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

II - sugerir ao Defensor Público-Geral providências para o aperfeiçoamento das atividades institucionais em sua área de competência;

III - deferir ao membro da Defensoria Pública da União sob sua coordenação direitos e vantagens legalmente autorizados, por expressa delegação de competência do Defensor Público-Geral;

IV - solicitar providências correlacionais ao Defensor Público-Geral, em sua área de competência;

V - remeter, semestralmente, ao Corregedor-Geral, relatório das atividades na sua área de competência.

Art. 15-A. A organização da Defensoria Pública da União deve primar pela descentralização, e sua atuação deve incluir atendimento interdisciplinar, bem como a tutela dos interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

SEÇÃO V

Dos Núcleos da Defensoria Pública da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios

Art. 16. A Defensoria Pública da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios poderá atuar por meio de Núcleos.

Art. 17. Os Núcleos são dirigidos por Defensor Público-Chefe, nos termos do art. 15 desta Lei Complementar.

SEÇÃO VI

~~Dos Defensores Públicos da União~~

Dos Defensores Públicos Federais
(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

~~Art. 18. Aos Defensores Públicos da União incumbe o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados, cabendo-lhes, especialmente:~~

Art. 18. Aos Defensores Públicos Federais incumbe o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados, cabendo-lhes, especialmente: (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

I - atender às partes e aos interessados;

II - postular a concessão de gratuidade de justiça para os necessitados;

III - tentar a conciliação das partes, antes de promover a ação cabível;

IV - acompanhar e comparecer aos atos processuais e impulsionar os processos;

V - interpor recurso para qualquer grau de jurisdição e promover revisão criminal, quando cabível;

VI - sustentar, oralmente ou por memorial, os recursos interpostos e as razões apresentadas por intermédio da Defensoria Pública da União;

VII - defender os acusados em processo disciplinar.

VIII – participar, com direito de voz e voto, do Conselho Penitenciário; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

IX – certificar a autenticidade de cópias de documentos necessários à instrução de processo administrativo ou judicial, à vista da apresentação dos originais; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

X – atuar nos estabelecimentos penais sob a administração da União, visando ao atendimento jurídico permanente dos presos e sentenciados, competindo à administração do sistema penitenciário federal reservar instalações seguras e adequadas aos seus trabalhos, franquear acesso a todas as dependências do estabelecimento independentemente de prévio agendamento, fornecer apoio administrativo, prestar todas as informações solicitadas, assegurar o acesso à documentação dos presos e internos, aos quais não poderá, sob fundamento algum, negar o direito de entrevista com os membros da Defensoria Pública da União. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

CAPÍTULO II

Da Carreira

~~Art. 19. A Defensoria Pública da União é integrada pela carreira de Defensor Público da União, composta de três categorias de cargos efetivos:~~

- ~~I – Defensor Público da União de 2ª Categoria (inicial);~~
- ~~II – Defensor Público da União de 1ª Categoria (intermediária);~~
- ~~III – Defensor Público da União de Categoria Especial (final).~~

Art. 19. A Defensoria Pública da União é integrada pela Carreira de Defensor Público Federal, composta de 3 (três) categorias de cargos efetivos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009) (Vide Lei nº 12.763, de 2012)

I – Defensor Público Federal de 2ª Categoria (inicial); (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

II – Defensor Público Federal de 1ª Categoria (intermediária); (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

III – Defensor Público Federal de Categoria Especial (final). (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

~~Art. 20. Os Defensores Públicos da União de 2ª Categoria atuarão junto aos Juízos Federais, às Juntas de Conciliação e Julgamento, às Juntas e aos Juízes Eleitorais, aos Juízes Militares, nas Auditorias Militares, ao Tribunal Marítimo e às instâncias administrativas.~~

Art. 20. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria atuarão junto aos Juízos Federais, aos Juízos do Trabalho, às Juntas e aos Juízes Eleitorais, aos Juízes Militares, às Auditorias Militares, ao Tribunal Marítimo e às instâncias administrativas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

~~Art. 21. Os Defensores Públicos da União de 1ª Categoria atuarão junto aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Tribunais Regionais Eleitorais.~~

Art. 21. Os Defensores Públicos Federais de 1ª Categoria atuarão nos Tribunais Regionais Federais, nas Turmas dos Juizados Especiais Federais, nos Tribunais Regionais do Trabalho e nos Tribunais Regionais Eleitorais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

~~Art. 22. Os Defensores Públicos da União de Categoria Especial atuarão junto ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior do Trabalho, ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Superior Tribunal Militar.~~

Art. 22. Os Defensores Públicos Federais de Categoria Especial atuarão no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior do Trabalho, no Tribunal Superior Eleitoral, no Superior Tribunal Militar e na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 23. O Defensor Público-Geral atuará junto ao Supremo Tribunal Federal.

SEÇÃO I

Do Ingresso na Carreira

~~Art. 24. O ingresso na Carreira da Defensoria Pública da União far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público, de âmbito nacional, de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, no cargo inicial de Defensor Público da União de 2ª Categoria.~~

Art. 24. O ingresso na Carreira da Defensoria Pública da União far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público, de âmbito nacional, de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, no cargo inicial de Defensor Público Federal de 2ª Categoria. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 1º Do regulamento do concurso constarão os programas das disciplinas sobre as quais versarão as provas, bem como outras disposições pertinentes à sua organização e realização.

§ 2º O edital de abertura de inscrições no concurso indicará, obrigatoriamente, o número de cargos vagos na categoria inicial da carreira.

Art. 25. O concurso de ingresso realizarseá, obrigatoriamente, quando o número de vagas exceder a um quinto dos cargos iniciais da carreira e, facultativamente, quando o exigir o interesse da administração.

Art. 26. O candidato, no momento da inscrição, deve possuir registro na Ordem dos Advogados do Brasil, ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la, e comprovar, no mínimo, dois anos de prática forense, devendo indicar sua opção por uma das unidades da federação onde houver vaga.

~~§ 1º Considerase como prática forense o exercício profissional de consultoria, assessoria, o cumprimento de estágio nas Defensorias Públicas e o desempenho de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividades eminentemente jurídicas.~~

§ 1º Considera-se como atividade jurídica o exercício da advocacia, o cumprimento de estágio de Direito reconhecido por lei e o desempenho de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividades eminentemente jurídicas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 2º Os candidatos proibidos de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil comprovarão o registro até a posse no cargo de Defensor Público.

Art. 26-A. Aos aprovados no concurso deverá ser ministrado curso oficial de preparação à Carreira, objetivando o treinamento específico para o desempenho das funções técnico-jurídicas e noções de outras disciplinas necessárias à consecução dos princípios institucionais da Defensoria Pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Art. 27. O concurso será realizado perante bancas examinadoras constituídas pelo Conselho Superior.

SEÇÃO II

Da Nomeação, da Lotação e da Distribuição

Art. 28. O candidato aprovado ao concurso público para ingresso na carreira da Defensoria Pública será nomeado pelo Presidente da República para cargo inicial da carreira, respeitada a ordem de classificação e o número de vagas existentes.

~~Art. 29. Os Defensores Públicos da União serão lotados e distribuídos pelo Defensor Público-Geral, assegurado aos nomeados para os cargos iniciais o direito de escolha do órgão de atuação, desde que vago e obedecida a ordem de classificação no concurso.~~

Art. 29. Os Defensores Públicos Federais serão lotados e distribuídos pelo Defensor Público-Geral Federal, assegurado aos nomeados para os cargos iniciais o direito de escolha do órgão de atuação, desde que vago e obedecida a ordem de classificação no concurso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

SEÇÃO III

Da Promoção

Art. 30. A promoção consiste no acesso imediato dos membros efetivos da Defensoria Pública da União de uma categoria para outra da carreira.

Art. 31. As promoções obedecerão aos critérios de antigüidade e merecimento alternadamente.

§ 1º A antigüidade será apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma.

§ 2º A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, organizada pelo Conselho Superior, em sessão secreta, com ocupantes da lista de antigüidade, em seu primeiro terço.

§ 3º Os membros da Defensoria Pública somente poderão ser promovidos após dois anos de efetivo exercício na categoria, dispensado o interstício se não houver quem preencha tal requisito ou se quem o preencher recusar a promoção.

~~§ 4º As promoções serão efetivadas por ato do Presidente da República.~~

§ 4º As promoções serão efetivadas por ato do Defensor Público-Geral Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Art. 32. É facultada a recusa de promoção, sem prejuízo do critério para o preenchimento da vaga recusada.

Art. 33. O Conselho Superior fixará os critérios de ordem objetiva para a aferição de merecimento dos membros da instituição, considerandose, entre outros, a eficiência e a presteza demonstradas no desempenho da função e a aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos pela instituição, ou por estabelecimentos de ensino superior oficialmente reconhecidos.

§ 1º Os cursos de aperfeiçoamento de que trata este artigo compreenderão necessariamente, as seguintes atividades:

- a) apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica;
- b) defesa oral do trabalho que tenha sido aceito por banca examinadora.

§ 2º Não poderá concorrer à promoção por merecimento quem tenha sofrido penalidade de advertência ou suspensão, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de advertência, ou de dois anos, em caso de suspensão.

§ 3º É obrigatória a promoção do Defensor Público que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento, ressalvada a hipótese do § 2º.

CAPÍTULO III

Da Inamovibilidade e da Remoção

Art. 34. Os membros da Defensoria Pública da União são inamovíveis, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma desta Lei Complementar.

Art. 35. A remoção será feita a pedido ou por permuta, sempre entre membros da mesma categoria da carreira.

Art. 36. A remoção compulsória somente será aplicada com prévio parecer do Conselho Superior, assegurada ampla defesa em processo administrativo disciplinar.

Art. 37. A remoção a pedido farseá mediante requerimento ao Defensor Público-Geral, nos quinze dias seguintes à publicação, no Diário Oficial, do aviso de existência de vaga.

§ 1º Findo o prazo fixado no caput deste artigo e, havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo na categoria e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, no serviço público da União, no serviço público em geral, o mais idoso e o mais bem classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública.

§ 2º A remoção precederá o preenchimento da vaga por promoção.

~~Art. 38. Quando por permuta, a remoção será concedida mediante requerimento dos interessados, atendida a conveniência do serviço.~~

Art. 38. Quando por permuta, a remoção será concedida mediante requerimento do interessado, atendida a conveniência do serviço e observada a ordem de antiguidade na Carreira. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

CAPÍTULO IV

Dos Direitos, das Garantias e das Prerrogativas dos Membros da Defensoria Pública da União

SEÇÃO I

Da Remuneração

Art. 39. À lei cabe fixar a remuneração dos cargos da carreira da Defensoria Pública da União, observado o disposto no art. 135 da Constituição Federal.

§ 1º (VETADO).

~~§ 2º Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, nos termos da lei, as seguintes vantagens, dentre outras nela estabelecidas;~~

§ 2º Os membros da Defensoria Pública da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nesta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

~~I - ajuda de custo para despesas de transporte e mudança;~~

I - revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

II - (VETADO);

~~III - salário-família;~~

III - revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

~~IV - diárias;~~

IV - revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

~~V - representação;~~

V - revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 98, de 1999)

~~VI - gratificação pela prestação de serviço especial;~~

VI - revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

VII - (VETADO);

~~VIII - gratificação pelo efetivo exercício em local de difícil acesso, assim definido pela lei de organização judiciária.~~

VIII - revogado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

SEÇÃO II

Das Férias e do Afastamento

~~Art. 40. Os membros da Defensoria Pública da União terão direito a férias anuais de sessenta dias, individual ou coletivamente. (Revogado pela Lei Complementar nº 98, de 1999).~~

~~Parágrafo único. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período, facultada a conversão de um terço das mesmas em abono pecuniário, requerida com, pelo menos, sessenta dias de antecedência. (Revogado pela Lei Complementar nº 98, de 1999).~~

Art. 41. As férias dos membros da Defensoria Pública da União serão concedidas pelas chefias a que estiverem subordinados.

Art. 42. O afastamento para estudo ou missão no interesse da Defensoria Pública da União será autorizado pelo Defensor Público-Geral.

§ 1º O afastamento de que trata este artigo somente será concedido pelo Defensor Público-Geral, após o estágio probatório e pelo prazo máximo de dois anos.

§ 2º Quando o interesse público o exigir, o afastamento poderá ser interrompido a juízo do Defensor Público-Geral.

Art. 42-A. É assegurado o direito de afastamento para exercício de mandato em entidade de classe de âmbito nacional, de maior representatividade, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 1º O afastamento será concedido ao presidente da entidade de classe e terá duração igual à do mandato, devendo ser prorrogado no caso de reeleição. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 2º O afastamento para exercício de mandato será contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

SEÇÃO III

Das Garantias e das Prerrogativas

Art. 43. São garantias dos membros da Defensoria Pública da União:

I - a independência funcional no desempenho de suas atribuições;

II - a inamovibilidade;

III - a irredutibilidade de vencimentos;

IV - a estabilidade;

Art. 44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União:

~~I - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;~~

I - receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

II - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral;

III - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

IV - usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública;

V - (VETADO);

VI - ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

~~VII - comunicarse, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis;~~

VII - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando esses se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis, tendo livre ingresso em estabelecimentos policiais, prisionais e de internação coletiva, independentemente de prévio agendamento; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

~~VIII - examinar, em qualquer repartição, autos de flagrante, inquérito e processos;~~

VIII - examinar, em qualquer repartição pública, autos de flagrantes, inquéritos e processos, assegurada a obtenção de cópias e podendo tomar apontamentos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

IX - manifestarse em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;

X - requisitar de autoridade pública e de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

XI - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

XII - deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder;

XIII - ter o mesmo tratamento reservado aos magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

XIV - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente;

XV - (VETADO);

XVI - (VETADO);

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública da União, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará, imediatamente, o fato ao Defensor Público-Geral, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração.

CAPÍTULO V

Dos Deveres, das Proibições, dos Impedimentos e da Responsabilidade Funcional

SEÇÃO I

Dos Deveres

Art. 45. São deveres dos membros da Defensoria Pública da União:

I - residir na localidade onde exercem suas funções;

II - desempenhar, com zelo e presteza, os serviços a seu cargo;

III - representar ao Defensor Público-Geral sobre as irregularidades de que tiver ciência, em razão do cargo;

IV - prestar informações aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública da União, quando solicitadas;

V - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença;

VI - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VII - interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou Tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos, remetendo cópia à Corregedoria-Geral.

SEÇÃO II

Das Proibições

Art. 46. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública da União é vedado:

I - exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;

II - requerer, advogar, ou praticar em Juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão;

III - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições;

IV - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

V - exercer atividade polífticopartidária, enquanto atuar junto à justiça eleitoral.

SEÇÃO III

Dos Impedimentos

Art. 47. Ao membro da Defensoria Pública da União é defeso exercer suas funções em processo ou procedimento:

I - em que seja parte ou, de qualquer forma, interessado;

II - em que haja atuado como representante da parte, perito, Juiz, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia, Auxiliar de Justiça ou prestado depoimento como testemunha;

III - em que for interessado cônjuge ou companheiro, parente consangüíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

IV - no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;

V - em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III funcione ou haja funcionado como Magistrado, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia ou Auxiliar de Justiça;

VI - em que houver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;

VII - em outras hipóteses previstas em lei.

Art. 48. Os membros da Defensoria Pública da União não podem participar de comissão, banca de concurso, ou qualquer decisão, quando o julgamento ou votação disser respeito a seu cônjuge ou companheiro, ou parente consangüíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

SEÇÃO IV

Da Responsabilidade Funcional

Art. 49. A atividade funcional dos membros da Defensoria Pública da União está sujeita a:

I - correção ordinária, realizada anualmente pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços;

II - correção extraordinária, realizada pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, de ofício ou por determinação do Defensor Público-Geral;

§ 1º Cabe ao Corregedor-Geral, concluída a correção, apresentar ao Defensor Público-Geral relatório dos fatos apurados e das providências a serem adotadas.

§ 2º Qualquer pessoa pode representar ao Corregedor-Geral sobre os abusos, erros ou omissões dos membros da Defensoria Pública da União.

Art. 50. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas em lei complementar, a violação dos deveres funcionais e vedações contidas nesta Lei Complementar, bem como a prática de crime contra a Administração Pública ou ato de improbidade administrativa.

§ 1º Os membros da Defensoria Pública da União são passíveis das seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão por até noventa dias;

III - remoção compulsória;

IV - demissão;

V - cassação da aposentadoria.

§ 2º A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação dos deveres e das proibições funcionais, quando o fato não justificar a imposição de pena mais grave.

§ 3º A suspensão será aplicada em caso de reincidência em falta punida com advertência ou quando a infração dos deveres ou das proibições funcionais, pela sua gravidade, justificar a sua imposição.

§ 4º A remoção compulsória será aplicada sempre que a falta praticada, pela sua gravidade e repercussão, tornar incompatível a permanência do faltoso no órgão de atuação de sua lotação.

§ 5º A pena de demissão será aplicável nas hipóteses previstas em lei, e no caso de reincidência em falta punida com suspensão ou remoção compulsória.

§ 6º As penas de demissão e cassação da aposentadoria serão aplicadas pelo Presidente da República e as demais pelo Defensor Público-Geral, garantida sempre a ampla defesa, sendo obrigatório o inquérito administrativo nos casos de aplicação de remoção compulsória, suspensão, demissão e cassação da aposentadoria.

§ 7º Prescrevem em dois anos, a contar da data em que foram cometidas, as faltas puníveis com advertência, suspensão e remoção compulsória, aplicandose, quanto às demais, os prazos previstos em lei.

Art. 51. A qualquer tempo poderá ser requerida revisão do processo disciplinar, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de provar, a inocência do apenado ou de justificar a imposição de pena mais branda.

§ 1º Poderá requerer a instauração de processo revisional o próprio interessado ou, se falecido ou interdito, o seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

§ 2º Se for procedente a revisão, será tornado sem efeito o ato punitivo ou aplicada a penalidade adequada restabelecendose os direitos atingidos pela punição, na sua plenitude.

TÍTULO III

Da Organização da Defensoria Pública do Distrito Federal e Dos Territórios

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 52. A Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é organizada e mantida pela União.

Art. 53. A Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios compreende:

I - órgãos de administração superior:

- a) a Defensoria Pública-Geral do Distrito Federal e dos Territórios;
- b) a Subdefensoria Pública-Geral do Distrito Federal e dos Territórios;
- c) o Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
- d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

II - órgãos de atuação:

- a) as Defensorias Públicas do Distrito Federal e dos Territórios;
- b) os Núcleos da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

III - órgãos de execução: os Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios.

SEÇÃO I

Do Defensor Público-Geral e do Subdefensor Público-Geral do Distrito Federal e dos Territórios

~~Art. 54. A Defensoria Pública-Geral do Distrito Federal e dos Territórios tem por Chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.~~

Art. 54. A Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios tem por Chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Presidente da República, dentre membros estáveis da Carreira e maiores de 35 (trinta e cinco) anos, escolhidos em lista tríplice formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Parágrafo único. (VETADO)

§ 2º (VETADO) (Incluído dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Art. 55. O Defensor Público-Geral será substituído, em suas faltas, impedimentos, licenças e férias, pelo Subdefensor Público-Geral, nomeado pelo Presidente da República, dentre os integrantes da Categoria Especial da carreira, escolhidos pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos.

Art. 56. São atribuições do Defensor Público-Geral:

I - dirigir a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - representar a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios judicial e extrajudicialmente;

III - velar pelo cumprimento das finalidades da Instituição;

IV - integrar, como membro nato, e presidir o Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

V - baixar o Regimento Interno da Defensoria Pública-Geral do Distrito Federal e dos Territórios;

VI - autorizar os afastamentos dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

VII - estabelecer a lotação e a distribuição dos membros e servidores da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

VIII - dirimir conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, com recurso para seu Conselho Superior;

IX - proferir decisões nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal e dos Territórios;

X - instaurar processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XI - abrir concursos públicos para ingresso na carreira da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XII - determinar correições extraordinárias;

XIII - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XIV - convocar o Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e dar execução às suas deliberações;

XV - designar membro da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios para exercício de suas atribuições em órgão de atuação diverso do de sua lotação ou, em caráter excepcional, perante Juízos, Tribunais ou Ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XVI - requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Defensoria Pública;

XVII - aplicar a pena de remoção compulsória, aprovada pelo voto de dois terços do Conselho Superior, aos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XVIII - delegar atribuições a autoridade que lhe seja subordinada, na forma da lei.

Parágrafo único. Ao Subdefensor Público-Geral, além da atribuição prevista no art. 55 desta Lei Complementar, compete:

a) auxiliar o Defensor Público-Geral nos assuntos de interesse da Instituição;

b) desincumbir-se das tarefas e delegações que lhe forem determinadas pelo Defensor Público-Geral.

SEÇÃO II

Do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios

~~Art. 57. O Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é composto pelo Defensor Público-Geral, pelo Subdefensor Público-Geral e pelo Corregedor-Geral, como membros natos e por igual número de representantes da categoria mais elevada da carreira, eleitos pelo voto obrigatório, por todos os integrantes da Instituição.~~

~~§ 1º O Conselho Superior é presidido pelo Defensor Público-Geral, que, além do seu voto de membro, tem o de qualidade, exceto em matéria de remoção e promoção, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos.~~

~~§ 2º As eleições serão realizadas em conformidade com as instruções baixadas pelo Defensor Público-Geral.~~

~~§ 3º Os membros do Conselho Superior são eleitos para mandato de dois anos, mediante voto nominal, direto e secreto.~~

Art. 57. A composição do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios deve incluir obrigatoriamente o Defensor Público-Geral, o Subdefensor Público-Geral e o Corregedor-Geral, como membros natos, e, em sua maioria, representantes estáveis da Carreira, 2 (dois) por categoria, eleitos pelo voto direto, plurinominal, secreto e obrigatório, de todos os integrantes da Carreira. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 1º O Conselho Superior é presidido pelo Defensor Público-Geral, que terá voto de qualidade, exceto em matéria disciplinar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 2º As eleições serão realizadas em conformidade com as instruções baixadas pelo Conselho Superior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 3º Os membros do Conselho Superior são eleitos para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) reeleição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 4º São elegíveis os Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios que não estejam afastados da carreira.

§ 5º São suplentes dos membros eleitos de que trata o caput deste artigo os demais votados, em ordem decrescente.

§ 6º Qualquer membro, exceto o nato, pode desistir de sua participação no Conselho Superior, assumindo, imediatamente, o cargo, o respectivo suplente.

§ 7º O presidente da entidade de classe de âmbito distrital de maior representatividade dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios terá assento e voz nas reuniões do Conselho Superior. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Art. 58. Ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios compete:

I - exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

II - opinar, por solicitação do Defensor Público-Geral, sobre matéria pertinente à autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

III - elaborar lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

IV - aprovar a lista de antigüidade dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

V - recomendar ao Defensor Público-Geral a instauração de processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

VI - conhecer e julgar recurso contra decisão em processo administrativo disciplinar;

VII - decidir sobre pedido de revisão de processo administrativo disciplinar;

VIII - decidir acerca da remoção dos integrantes da carreira da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

IX - decidir sobre a avaliação do estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, submetendo sua decisão à homologação do Defensor Público-Geral;

X - decidir, por voto de dois terços de seus membros, acerca da destituição do Corregedor-Geral;

XI - deliberar sobre a organização de concurso para ingresso na carreira e designar os representantes da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios que integrarão a Comissão de Concurso;

XII - organizar os concursos para provimento dos cargos da carreira de Defensor Público do Distrito Federal e dos Territórios e os seus respectivos regulamentos;

XIII - recomendar correições extraordinárias;

XIV - indicar os seis nomes dos membros da classe mais elevada da carreira para que o Presidente da República nomeie, dentre estes, o Subdefensor Público-Geral e o Corregedor-Geral.

XV – editar as normas regulamentando a eleição para Defensor Público-Geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Parágrafo único. As decisões do Conselho Superior serão motivadas e publicadas, salvo as hipóteses legais de sigilo.

SEÇÃO III

Da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios

Art. 59. A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é órgão de fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e dos servidores da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 60. A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é exercida pelo Corregedor-Geral, indicado dentre os integrantes da classe mais elevada da carreira pelo Conselho Superior e nomeado pelo Presidente da República, para mandato de dois anos.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral poderá ser destituído por proposta do Defensor Público-Geral, pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior, antes do término do mandato.

Art. 61. À Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios compete:

I - realizar correições e inspeções funcionais;

II - sugerir ao Defensor Público-Geral o afastamento de Defensor Público que esteja sendo submetido a correição, sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando cabível;

III - propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior a suspensão do estágio probatório de membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

IV - receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhadas, com parecer, ao Conselho Superior;

V - apresentar ao Defensor Público-Geral, em janeiro de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior;

VI - propor a instauração de processo disciplinar contra membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e seus servidores;

VII - acompanhar o estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

VIII - propor a exoneração de membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios que não cumprirem as condições do estágio probatório.

SEÇÃO IV

Dos Núcleos da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios

Art. 62. A Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios exercerá suas funções institucionais através de Núcleos.

Art. 63. Os Núcleos da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios são dirigidos por Defensor Público-Chefe, designado pelo Defensor Público-Geral, dentre integrantes da carreira, competindo-lhe, no exercício de suas funções institucionais:

I - prestar, no Distrito Federal e nos Territórios, assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados;

II - integrar e orientar as atividades desenvolvidas pelos Defensores Públicos que atuem em sua área de competência;

III - remeter, semestralmente, ao Corregedor-Geral, relatório de suas atividades;

IV - exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Defensor Público-Geral.

SEÇÃO IV

Dos Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios

Art. 64. Aos Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios incumbe o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados, em todos os graus de jurisdição e instâncias administrativas, cabendo-lhes especialmente:

I - atender às partes e aos interessados;

II - postular a concessão de gratuidade de justiça para os necessitados;

III - tentar a conciliação das partes, antes de promover a ação cabível;

IV - acompanhar e comparecer aos atos processuais e impulsionar os processos;

V - interpor recurso para qualquer grau de jurisdição e promover Revisão Criminal, quando cabível;

VI - sustentar, oralmente ou por memorial, os recursos interpostos e as razões apresentadas por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

VII - defender os acusados em processo disciplinar.

VIII – participar, com direito a voz e voto, do Conselho Penitenciário; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

IX – certificar a autenticidade de cópias de documentos necessários à instrução de processo administrativo ou judicial, à vista da apresentação dos originais; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

X – atuar nos estabelecimentos penais sob a administração do Distrito Federal, visando ao atendimento jurídico permanente dos presos e sentenciados, competindo à administração do sistema penitenciário distrital reservar instalações seguras e adequadas aos seus trabalhos, franquear acesso a todas as dependências do estabelecimento, independentemente de prévio agendamento, fornecer apoio administrativo, prestar todas as informações solicitadas e assegurar o acesso à documentação dos presos e internos, aos quais não poderá, sob fundamento algum, negar o direito de entrevista com os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

CAPÍTULO II

Da Carreira

Art. 65. A Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é integrada pela carreira de Defensor Público do Distrito Federal e dos Territórios, composta de três categorias de cargos efetivos:

I - Defensor Público do Distrito Federal e dos Territórios de 2ª Categoria (inicial);

II - Defensor Público do Distrito Federal e dos Territórios de 1ª Categoria (intermediária);

III - Defensor Público do Distrito Federal e dos Territórios de Categoria Especial (final).

Art. 66. Os Defensores Públicos do Distrito Federal de 2ª Categoria atuarão nos Núcleos das Cidades Satélites, junto aos Juízes de Direito e às instâncias administrativas do Distrito Federal e dos Territórios, ou em função de auxílio ou substituição nos Núcleos do Plano Piloto.

Art. 67. Os Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios de 1ª Categoria atuarão nos Núcleos do Plano Piloto, junto aos Juízes de Direito e às instâncias administrativas do Distrito Federal e dos Territórios, ou em função de auxílio ou substituição junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 68. Os Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios de Categoria Especial atuarão junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, e aos Tribunais Superiores, quando couber (art. 22, parágrafo único).

SEÇÃO I

Do Ingresso na Carreira

Art. 69. O ingresso na Carreira da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público, de provas e títulos, com a participação da Ordem

dos Advogados do Brasil, no cargo inicial de Defensor Público do Distrito Federal e dos Territórios de 2ª Categoria.

§ 1º Do regulamento do concurso constarão os programas das disciplinas sobre as quais versarão as provas, bem como outras disposições pertinentes à sua organização e realização.

§ 2º O edital de abertura de inscrições no concurso indicará, obrigatoriamente, o número de cargos vagos na categoria inicial da carreira.

Art. 70. O concurso de ingresso realizarseá, obrigatoriamente, quando o número de vagas exceder a um quinto dos cargos iniciais da carreira e, facultativamente, quando o exigir o interesse da administração.

Art. 71. O candidato, no momento da inscrição, deve possuir registro na Ordem dos Advogados do Brasil, ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la, e comprovar, no mínimo, dois anos de prática forense.

§ 1º Considerase como prática forense o exercício profissional de consultoria, assessoria, o cumprimento de estágio nas Defensorias Públicas e o desempenho de cargo, emprego ou função de nível superior, de atividades eminentemente jurídicas.

§ 2º Os candidatos proibidos de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil comprovarão o registro até a posse no cargo de Defensor Público.

Art. 72. O concurso será realizado perante bancas examinadoras constituídas pelo Conselho Superior.

SEÇÃO II

Da Nomeação, da Lotação e da Distribuição

Art. 73. O candidato aprovado no concurso público para ingresso na carreira da Defensoria Pública será nomeado pelo Presidente da República para cargo inicial da carreira, respeitada a ordem de classificação e o número de vagas existentes.

Art. 74. Os Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios serão lotados e distribuídos pelo Defensor Público-Geral, assegurado aos nomeados para os cargos iniciais o direito de escolha do órgão de atuação, desde que vago e obedecida a ordem de classificação no concurso.

SEÇÃO III

Da Promoção

Art. 75. A promoção consiste no acesso imediato dos membros efetivos da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios de uma categoria para outra da carreira.

Art. 76. As promoções obedecerão aos critérios de antigüidade e merecimento alternadamente.

§ 1º A antigüidade será apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma.

§ 2º A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, organizada pelo Conselho Superior, em sessão secreta, com ocupantes da lista de antigüidade, em seu primeiro terço.

§ 3º Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios somente poderão ser promovidos depois de dois anos de efetivo exercício na categoria, dispensado o interstício se não houver quem preencha tal requisito ou se quem o preencher recusar a promoção.

§ 4º As promoções serão efetivadas por ato do Defensor Público-Geral.

Art. 77. É facultada a recusa à promoção, sem prejuízo do critério para o preenchimento da vaga recusada.

Art. 78. O Conselho Superior fixará os critérios de ordem objetiva para a aferição de merecimento dos membros da Instituição, considerandose, entre outros, a eficiência e a presteza demonstradas no desempenho da função e aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos pela Instituição, ou por estabelecimentos de ensino superior, oficialmente reconhecidos.

§ 1º Os cursos de aperfeiçoamento de que trata este artigo compreenderão, necessariamente, as seguintes atividades:

- a) apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica;
- b) defesa oral do trabalho que tenha sido aceito por banca examinadora.

§ 2º Não poderá concorrer à promoção por merecimento quem tenha sofrido penalidade de advertência ou suspensão; no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, no caso de advertência; ou de dois anos, em caso de suspensão.

§ 3º É obrigatória a promoção do Defensor Público que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento, ressalvada a hipótese do § 2º.

CAPÍTULO III

Da Inamovibilidade e da Remoção

Art. 79. Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios são inamovíveis, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma desta Lei Complementar.

Art. 80. A remoção será feita a pedido ou por permuta, sempre entre membros da mesma categoria da carreira.

Art. 81. A remoção compulsória somente será aplicada com prévio parecer do Conselho Superior, assegurada ampla defesa em processo administrativo disciplinar.

Art. 82. A remoção a pedido farseá mediante requerimento ao Defensor Público-Geral, nos quinze dias seguintes à publicação, no Diário Oficial, do aviso de existência da vaga.

§ 1º Findo o prazo fixado no caput deste artigo e, havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo na categoria e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, no serviço público da União, no serviço público em geral, o mais idoso e o mais bem classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública.

§ 2º A remoção precederá o preenchimento de vaga por promoção.

Art. 83. Quando por permuta, a remoção será concedida mediante requerimento dos interessados, atendida a conveniência do serviço.

CAPÍTULO IV

Dos Direitos, das Garantias e das Prerrogativas dos Membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios

SEÇÃO I

Da Remuneração

Art. 84. À lei cabe fixar a remuneração dos cargos da carreira da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, observado o disposto no artigo 135 da Constituição Federal.

§ 1º (VETADO).

~~§ 2º Além do vencimento, poderão ser outorgadas, nos termos da lei, as seguintes vantagens, dentre outras nela estabelecidas:~~

§ 2º Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 1990, e nesta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

~~I - ajuda de custo para despesas de transporte e moradia;~~

I - revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

II - (VETADO);

~~III - salário-família;~~

III - revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

~~IV - diárias;~~

IV - revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

~~V - representação;~~

V - revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

~~VI - gratificação pela prestação de serviço especial;~~

VI - revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

VII - (VETADO);

~~VIII - gratificação pelo efetivo exercício em local de difícil acesso, assim definido pela lei de organização judiciária.~~

VIII - revogado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

SEÇÃO II

Das Férias e do Afastamento

~~Art. 85. Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios terão direito a férias anuais de sessenta dias, individual ou coletivamente. (Revogado pela Lei Complementar nº 98, de 1999).~~

~~Parágrafo único. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período, facultada a conversão de um terço das mesmas em abono pecuniário, requerida com, pelo menos, sessenta dias de antecedência. (Revogado pela Lei Complementar nº 98, de 1999).~~

Art. 86. As férias dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios serão concedidas pelas chefias a que estiverem subordinados.

Art. 87. O afastamento para estudo ou missão no interesse da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios será autorizado pelo Defensor Público-Geral.

§ 1º O afastamento de que trata este artigo somente será concedido pelo Defensor Público-Geral, após o estágio probatório e pelo prazo máximo de dois anos.

§ 2º Quando o interesse público o exigir, o afastamento poderá ser interrompido a juízo do Defensor Público-Geral.

Art. 87-A. É assegurado o direito de afastamento para exercício de mandato em entidade de classe de âmbito nacional e distrital, de maior representatividade, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 1º O afastamento será concedido ao presidente da entidade de classe e terá duração igual à do mandato, devendo ser prorrogado no caso de reeleição. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 2º O afastamento para exercício de mandato será contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

SEÇÃO III

Das Garantias e das Prerrogativas

Art. 88. São garantias dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios:

I - a independência funcional no desempenho de suas atribuições;

II - a inamovibilidade;

III - a irredutibilidade de vencimentos;

IV - a estabilidade.

Art. 89. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios:

~~I - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se em dobro todos os prazos;~~

I - receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

II - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral;

III - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de EstadoMaior, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

IV - usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública;

V - (VETADO);

VI - ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

~~VII - comunicarse, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis;~~

VII – comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando esses se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis, tendo livre ingresso em estabelecimentos policiais, prisionais e de internação coletiva, independentemente de prévio agendamento; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

~~VIII - examinar, em qualquer repartição, autos de flagrante, inquérito e processos;~~

VIII – examinar, em qualquer repartição pública, autos de flagrante, inquéritos e processos, assegurada a obtenção de cópias e podendo tomar apontamentos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

IX - manifestarse em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;

X - requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

XI - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

XII - deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Publico-Geral, com as razões de seu proceder;

XIII - ter o mesmo tratamento reservado aos Magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

XIV - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente;

XV - (VETADO).

XVI – ter acesso a qualquer banco de dados de caráter público, bem como a locais que guardem pertinência com suas atribuições. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o fato ao Defensor Publico-Geral, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração.

Dos Deveres, das Proibições, dos Impedimentos e da Responsabilidade Funcional

SEÇÃO I

Dos Deveres

Art. 90. São deveres dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios:

I - residir na localidade onde exercem suas funções;

II - desempenhar, com zelo e presteza, os serviços a seu cargo;

III - representar ao Defensor Público-Geral sobre as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

IV - prestar informações aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, quando solicitadas;

V - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença;

VI - declarar-se suspeito, ou impedido, nos termos da lei;

VII - interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou Tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos, remetendo cópia à Corregedoria-Geral.

SEÇÃO II

Das Proibições

Art. 91. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é vedado:

I - exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;

II - requerer, advogar, ou praticar em Juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão;

III - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições;

IV - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

V - exercer atividade políticopartidária, enquanto atuar junto à Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III

Dos Impedimentos

Art. 92. Ao membro da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é defeso exercer suas funções em processo ou procedimento:

I - em que seja parte ou, de qualquer forma, interessado;

II - em que haja atuado como representante da parte, perito, Juiz, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia, Auxiliar de Justiça ou prestado depoimento como testemunha;

III - em que for interessado cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

IV - no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;

V - em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III funcione ou haja funcionado como Magistrado, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia ou Auxiliar de Justiça;

VI - em que houver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;

VII - em outras hipóteses previstas em lei.

Art. 93. Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios não podem participar de comissão, banca de concurso, ou de qualquer decisão, quando o julgamento ou votação disser respeito a seu cônjuge ou companheiro, ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

SEÇÃO IV

Da Responsabilidade Funcional

Art. 94. A atividade funcional dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios está sujeita a:

I - correção ordinária, realizada anualmente pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços;

II - correção extraordinária, realizada pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, de ofício ou por determinação do Defensor Público-Geral.

§ 1º Cabe ao Corregedor-Geral, concluída a correção, apresentar ao Defensor Público-Geral relatório dos fatos apurados e das providências a serem adotadas.

§ 2º Qualquer pessoa pode representar ao Corregedor-Geral sobre os abusos, erros ou omissões dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 95. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas em lei, a violação dos deveres funcionais e vedações contidas nesta Lei Complementar, bem como a prática de crime contra a Administração Pública ou ato de improbidade administrativa.

§ 1º Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios são passíveis das seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão por até noventa dias;

III - remoção compulsória;

IV - demissão;

V - cassação da aposentadoria.

§ 2º A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação aos deveres e das proibições funcionais, quando o fato não justificar a imposição de pena mais grave.

§ 3º A suspensão será aplicada em caso de reincidência em falta punida com advertência ou quando a infração dos deveres e das proibições funcionais, pela sua gravidade, justificar a sua imposição.

§ 4º A remoção compulsória será aplicada sempre que a falta praticada, pela sua gravidade e repercussão, tornar incompatível a permanência do faltoso no órgão de atuação de sua lotação.

§ 5º A pena de demissão será aplicável nas hipóteses previstas em lei, e no caso de reincidência em falta punida com suspensão ou remoção compulsória.

§ 6º As penas de demissão e cassação da aposentadoria serão aplicadas pelo Presidente da República e as demais pelo Defensor Público-Geral, garantida sempre ampla defesa, sendo obrigatório o inquérito administrativo nos casos de aplicação de remoção compulsória, suspensão, demissão e cassação de aposentadoria.

§ 7º Prescrevem em dois anos, a contar da data em que foram cometidas, as faltas puníveis com advertência, suspensão e remoção compulsória, aplicandose, quanto às demais, os prazos previstos em lei.

Art. 96. A qualquer tempo poderá ser requerida revisão do processo disciplinar, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de provar a inocência do apenado ou de justificar a imposição de pena mais branda.

§ 1º Poderá requerer a instauração de processo revisional o próprio interessado ou, se falecido ou interdito, o seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

§ 2º Se for procedente a revisão, será tornado sem efeito o ato punitivo ou aplicada a penalidade adequada, restabelecendose os direitos atingidos pela punição, na sua plenitude.

TÍTULO IV

Das Normas Gerais para a Organização da Defensoria Pública dos Estados

CAPÍTULO I

Da Organização

Art. 97. A Defensoria Pública dos Estados organizar-se-á de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 97-A. À Defensoria Pública do Estado é assegurada autonomia funcional, administrativa e iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, cabendo-lhe, especialmente: (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

I – abrir concurso público e prover os cargos de suas Carreiras e dos serviços auxiliares; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

II – organizar os serviços auxiliares; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

III – praticar atos próprios de gestão; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

IV – compor os seus órgãos de administração superior e de atuação; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

V – elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

VI – praticar atos e decidir sobre situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo da Carreira, e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

VII – exercer outras competências decorrentes de sua autonomia. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Art. 97-B. A Defensoria Pública do Estado elaborará sua proposta orçamentária atendendo aos seus princípios, às diretrizes e aos limites definidos na lei de diretrizes orçamentárias, encaminhando-a ao Chefe do Poder Executivo para consolidação e encaminhamento ao Poder Legislativo. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 1º Se a Defensoria Pública do Estado não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do **caput**. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 2º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados no **caput**, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fim de consolidação da proposta orçamentária anual. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 3º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 4º Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues, até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma do art. 168 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 5º As decisões da Defensoria Pública do Estado, fundadas em sua autonomia funcional e administrativa, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e exectoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 6º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Defensoria Pública do Estado, quanto à legalidade, legitimidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno estabelecido em lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Art. 98. A Defensoria Pública dos Estados compreende:

I - órgãos de administração superior:

a) a Defensoria Pública-Geral do Estado;

b) a Subdefensoria Pública-Geral do Estado;

c) o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado;

II - órgãos de atuação:

a) as Defensorias Públicas do Estado;

b) os Núcleos da Defensoria Pública do Estado;

III - órgãos de execução:

a) os Defensores Públicos do Estado.

IV – órgão auxiliar: Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

SEÇÃO I

Do Defensor Público-Geral e do Subdefensor Público-Geral do Estado

~~Art. 99. A Defensoria Pública do Estado tem por chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, dentre integrantes da carreira maiores de trinta e cinco anos, na forma disciplinada pela legislação estadual.~~

Art. 99. A Defensoria Pública do Estado tem por chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, dentre membros estáveis da Carreira e maiores de 35 (trinta e cinco) anos, escolhidos em lista tríplice formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

~~§ 1º O Defensor Público-Geral será substituído em suas faltas, licenças, férias e impedimentos pelo Subdefensor Público-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, dentre os integrantes da carreira, na forma da legislação estadual.~~

§ 1º O Defensor Público-Geral será substituído em suas faltas, licenças, férias e impedimentos pelo Subdefensor Público-Geral, por ele nomeado dentre integrantes estáveis da Carreira, na forma da legislação estadual. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 2º Os Estados, segundo suas necessidades, poderão ter mais de um Subdefensor Público-Geral.

§ 3º O Conselho Superior editará as normas regulamentando a eleição para a escolha do Defensor Público-Geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 4º Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Defensor Público-Geral nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o Defensor Público mais votado para exercício do mandato. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Art. 100. Ao Defensor Público-Geral do Estado compete dirigir a Defensoria Pública do Estado, superintender e coordenar suas atividades, orientando sua atuação, e representandoa judicial e extrajudicialmente.

~~Art. 101. O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado é composto pelo Defensor Público-Geral, pelo Subdefensor Público-Geral e pelo Corregedor-Geral, como membros natos, e por~~

~~representantes da categoria mais elevada da carreira, em número e forma a serem fixados em lei estadual.~~

~~Parágrafo único. O Conselho Superior será presidido pelo Defensor Público-Geral.~~

Art. 101. A composição do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado deve incluir obrigatoriamente o Defensor Público-Geral, o Subdefensor Público-Geral, o Corregedor-Geral e o Ouvidor-Geral, como membros natos, e, em sua maioria, representantes estáveis da Carreira, eleitos pelo voto direto, plurinominal, obrigatório e secreto de seus membros, em número e forma a serem fixados em lei estadual. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 1º O Conselho Superior é presidido pelo Defensor Público-Geral, que terá voto de qualidade, exceto em matéria disciplinar. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 2º As eleições serão realizadas em conformidade com as instruções baixadas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 3º Os membros do Conselho Superior são eleitos para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 4º São elegíveis os membros estáveis da Defensoria Pública que não estejam afastados da Carreira. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 5º O presidente da entidade de classe de maior representatividade dos membros da Defensoria Pública do Estado terá assento e voz nas reuniões do Conselho Superior. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Art. 102. Ao Conselho Superior compete exercer as atividades consultivas, normativas e decisórias a serem previstas na lei estadual.

§ 1º Caberá ao Conselho Superior decidir sobre a fixação ou a alteração de atribuições dos órgãos de atuação da Defensoria Pública e, em grau de recurso, sobre matéria disciplinar e os conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública, sem prejuízo de outras atribuições. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 2º Caberá ao Conselho Superior aprovar o plano de atuação da Defensoria Pública do Estado, cujo projeto será precedido de ampla divulgação. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 3º As decisões do Conselho Superior serão motivadas e publicadas, e suas sessões deverão ser públicas, salvo nas hipóteses legais de sigilo, e realizadas, no mínimo, bimestralmente, podendo ser convocada por qualquer conselheiro, caso não realizada dentro desse prazo. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

SEÇÃO III

Da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado

Art. 103. A Corregedoria-Geral é órgão de fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e dos servidores da Instituição.

~~Art. 104. A Corregedoria-Geral é exercida pelo Corregedor-Geral, indicado dentre os integrantes da classe mais elevada da carreira em lista sêxtupla formada pelo Conselho Superior, e nomeado pelo Governador do Estado, para mandato de dois anos.~~

Art. 104. A Corregedoria-Geral é exercida pelo Corregedor-Geral indicado dentre os integrantes da classe mais elevada da Carreira, em lista tríptica formada pelo Conselho Superior, e

nomeado pelo Defensor Público-Geral para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 1º O Corregedor-Geral poderá ser destituído por proposta do Defensor Público-Geral, pelo voto de dois terços do Conselho Superior, antes do término do mandato. (Renumerado pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 2º A lei estadual poderá criar um ou mais cargos de Subcorregedor, fixando as atribuições e especificando a forma de designação. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Art. 105. À Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado compete:

I - realizar correições e inspeções funcionais;

II - sugerir ao Defensor Público-Geral o afastamento de Defensor Público que esteja sendo submetido a correição, sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando cabível;

III - propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior a suspensão do estágio probatório de membro da Defensoria Pública do Estado;

IV - apresentar ao Defensor Público-Geral, em janeiro de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior;

V - receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública do Estado, encaminhadas, com parecer, ao Conselho Superior;

VI - propor a instauração de processo disciplinar contra membros da Defensoria Pública do Estado e seus servidores;

VII - acompanhar o estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Estado;

VIII - propor a exoneração de membros da Defensoria Pública do Estado que não cumprirem as condições do estágio probatório.

IX – baixar normas, no limite de suas atribuições, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento das atividades da Defensoria Pública, resguardada a independência funcional de seus membros; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

X – manter atualizados os assentamentos funcionais e os dados estatísticos de atuação dos membros da Defensoria Pública, para efeito de aferição de merecimento; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

XI – expedir recomendações aos membros da Defensoria Pública sobre matéria afeta à competência da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

XII – desempenhar outras atribuições previstas em lei ou no regulamento interno da Defensoria Pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Seção III-A
(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Da Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado

Art. 105-A. A Ouvidoria-Geral é órgão auxiliar da Defensoria Pública do Estado, de promoção da qualidade dos serviços prestados pela Instituição. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Parágrafo único. A Ouvidoria-Geral contará com servidores da Defensoria Pública do Estado e com a estrutura definida pelo Conselho Superior após proposta do Ouvidor-Geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Art. 105-B. O Ouvidor-Geral será escolhido pelo Conselho Superior, dentre cidadãos de reputação ilibada, não integrante da Carreira, indicados em lista tríplice formada pela sociedade civil, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 1º O Conselho Superior editará normas regulamentando a forma de elaboração da lista tríplice. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 2º O Ouvidor-Geral será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 3º O cargo de Ouvidor-Geral será exercido em regime de dedicação exclusiva. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Art. 105-C. À Ouvidoria-Geral compete: (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

I – receber e encaminhar ao Corregedor-Geral representação contra membros e servidores da Defensoria Pública do Estado, assegurada a defesa preliminar; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

II – propor aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública do Estado medidas e ações que visem à consecução dos princípios institucionais e ao aperfeiçoamento dos serviços prestados; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

III – elaborar e divulgar relatório semestral de suas atividades, que conterá também as medidas propostas aos órgãos competentes e a descrição dos resultados obtidos; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

IV – participar, com direito a voz, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

V – promover atividades de intercâmbio com a sociedade civil; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

VI – estabelecer meios de comunicação direta entre a Defensoria Pública e a sociedade, para receber sugestões e reclamações, adotando as providências pertinentes e informando o resultado aos interessados; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009)

VII – contribuir para a disseminação das formas de participação popular no acompanhamento e na fiscalização da prestação dos serviços realizados pela Defensoria Pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009)

VIII – manter contato permanente com os vários órgãos da Defensoria Pública do Estado, estimulando-os a atuar em permanente sintonia com os direitos dos usuários; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

IX – coordenar a realização de pesquisas periódicas e produzir estatísticas referentes ao índice de satisfação dos usuários, divulgando os resultados. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Parágrafo único. As representações podem ser apresentadas por qualquer pessoa, inclusive pelos próprios membros e servidores da Defensoria Pública do Estado, entidade ou órgão público. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

SEÇÃO IV

Da Defensoria Pública do Estado

Art. 106. A Defensoria Pública do Estado prestará assistência jurídica aos necessitados, em todos os graus de jurisdição e instâncias administrativas do Estado.

Parágrafo único. À Defensoria Pública do Estado caberá interpor recursos aos Tribunais Superiores, quando cabíveis.

Art. 106-A. A organização da Defensoria Pública do Estado deve primar pela descentralização, e sua atuação deve incluir atendimento interdisciplinar, bem como a tutela dos interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

SEÇÃO V

Dos Núcleos da Defensoria Pública do Estado

~~Art. 107. A Defensoria Pública do Estado poderá atuar através de núcleos.~~

Art. 107. A Defensoria Pública do Estado poderá atuar por intermédio de núcleos ou núcleos especializados, dando-se prioridade, de todo modo, às regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

SEÇÃO VI

Dos Defensores Públicos dos Estados

~~Art. 108. Aos Defensores Públicos do Estado incumbe, dentre outras atribuições estabelecidas pela lei estadual, o desempenho da função de orientação e defesa dos necessitados, no âmbito judicial, extrajudicial e administrativo do respectivo Estado.~~

Art. 108. Aos membros da Defensoria Pública do Estado incumbe, sem prejuízo de outras atribuições estabelecidas pelas Constituições Federal e Estadual, pela Lei Orgânica e por demais diplomas legais, a orientação jurídica e a defesa dos seus assistidos, no âmbito judicial, extrajudicial e administrativo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Parágrafo único. São, ainda, atribuições dos Defensores Públicos Estaduais: (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

I – atender às partes e aos interessados; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

II – participar, com direito a voz e voto, dos Conselhos Penitenciários; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

III – certificar a autenticidade de cópias de documentos necessários à instrução de processo administrativo ou judicial, à vista da apresentação dos originais; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

IV – atuar nos estabelecimentos prisionais, policiais, de internação e naqueles reservados a adolescentes, visando ao atendimento jurídico permanente dos presos provisórios, sentenciados, internados e adolescentes, competindo à administração estadual reservar instalações seguras e

adequadas aos seus trabalhos, franquear acesso a todas as dependências do estabelecimento independentemente de prévio agendamento, fornecer apoio administrativo, prestar todas as informações solicitadas e assegurar o acesso à documentação dos assistidos, aos quais não poderá, sob fundamento algum, negar o direito de entrevista com os membros da Defensoria Pública do Estado. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

SEÇÃO VII

Dos Órgãos Auxiliares

Art. 109. Cabe à lei estadual disciplinar os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, organizando em quadro próprio, com cargos que atendam às peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais da Instituição.

CAPÍTULO II

Da Carreira

Art. 110. A Defensoria Pública do Estado é integrada pela carreira de Defensor Público do Estado, composta das categorias de cargos efetivos necessárias ao cumprimento das suas funções institucionais, na forma a ser estabelecida na legislação estadual.

Art. 111. O Defensor Público do Estado atuará, na forma do que dispuser a legislação estadual, junto a todos os Juízos de 1º grau de jurisdição, núcleos, órgãos judiciários de 2º grau de jurisdição, instâncias administrativas e Tribunais Superiores (art. 22, parágrafo único).

SEÇÃO I

Do Ingresso na Carreira

Art. 112. O ingresso nos cargos iniciais da carreira farseá mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º Do regulamento do concurso constarão os programas das disciplinas sobre as quais versarão as provas, bem como outras disposições pertinentes à sua organização e realização.

§ 2º O edital de abertura de inscrições no concurso indicará, obrigatoriamente, o número de cargos vagos na categoria inicial da carreira.

Art. 112-A. Aos aprovados no concurso deverá ser ministrado curso oficial de preparação à Carreira, objetivando o treinamento específico para o desempenho das funções técnico-jurídicas e noções de outras disciplinas necessárias à consecução dos princípios institucionais da Defensoria Pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

SEÇÃO II

Da Nomeação e da Escolha das Vagas

Art. 113. O candidato aprovado no concurso público para ingresso na carreira da Defensoria Pública do Estado será nomeado pelo Governador do Estado para cargo inicial da carreira, respeitada a ordem de classificação e o número de vagas existentes.

Art. 114. O candidato aprovado poderá renunciar à nomeação correspondente à sua classificação, antecipadamente ou até o termo final do prazo de posse, caso em que, optando o renunciante, será deslocado para o último lugar da lista de classificados.

SEÇÃO III

Da Promoção

Art. 115. A promoção consiste no acesso imediato dos membros efetivos da Defensoria Pública do Estado de uma categoria para outra da carreira.

Art. 116. As promoções serão efetivadas por ato do Defensor Público-Geral do Estado, obedecidos, alternadamente, os critérios de antigüidade e merecimento.

§ 1º É facultada a recusa à promoção, sem prejuízo do critério do preenchimento da vaga recusada.

§ 2º A antigüidade será apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma.

§ 3º A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, elaborada pelo Conselho Superior, em sessão secreta, com ocupantes do primeiro terço da lista de antigüidade.

§ 4º Os membros da Defensoria Pública do Estado somente poderão ser promovidos após dois anos de efetivo exercício na categoria, dispensado o interstício se não houver quem preencha tal requisito, ou se quem o preencher recusar a promoção.

§ 5º É obrigatória a promoção do Defensor Público que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento, ressalvada a hipótese do art. 117, § 2º.

Art. 117. O Conselho Superior fixará os critérios de ordem objetiva para a aferição de merecimento dos membros da Instituição, considerandose, entre outros, a eficiência e a presteza demonstradas no desempenho da função e a aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos pela Instituição, ou por estabelecimentos de ensino superior, oficialmente reconhecidos.

§ 1º Os cursos de aperfeiçoamento de que trata este artigo compreenderão, necessariamente, as seguintes atividades:

- a) apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica;
- b) defesa oral do trabalho que tenha sido aceito por banca examinadora.

§ 2º A lei estadual estabelecerá os prazos durante os quais estará impedido de concorrer à promoção por merecimento o membro da instituição que tiver sofrido imposição de penalidade em processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO III

Da Inamovibilidade e da Remoção

Art. 118. Os membros da Defensoria Pública do Estado são inamovíveis, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma da lei estadual.

Art. 119. A remoção será feita a pedido ou por permuta, sempre entre membros da mesma categoria da carreira.

Art. 120. A remoção compulsória somente será aplicada com prévio parecer do Conselho Superior, assegurada ampla defesa em processo administrativo disciplinar.

Art. 121. A remoção a pedido farseá mediante requerimento ao Defensor Público-Geral, nos quinze dias seguintes à publicação, no Diário Oficial, do aviso de existência de vaga.

Parágrafo único. Findo o prazo fixado neste artigo e, havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo na categoria e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, no serviço público do Estado, no serviço público em geral, o mais idoso e o mais bem classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública.

Art. 122. A remoção precederá o preenchimento da vaga por merecimento.

~~Art. 123. Quando por permuta, a remoção será concedida mediante requerimento dos interessados, na forma disciplinada pela legislação estadual.~~

Art. 123. Quando por permuta, a remoção será concedida mediante requerimento dos interessados, respeitada a antiguidade dos demais, na forma da lei estadual. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009)

Parágrafo único. O Defensor Público-Geral dará ampla divulgação aos pedidos de permuta. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

CAPÍTULO IV

Dos Direitos, das Garantias e das Prerrogativas dos Membros da Defensoria Pública dos Estados

SEÇÃO I

Da Remuneração

Art. 124. À lei estadual cabe fixar a remuneração dos cargos da carreira do respectivo Estado, observado o disposto no art. 135 da Constituição Federal.

§ 1º (VETADO).

~~§ 2º Além do vencimento, poderão ser outorgadas, nos termos da lei, as seguintes vantagens, dentre outras nela estabelecidas:~~

§ 2º Os membros das Defensorias Públicas dos Estados têm os direitos assegurados pela legislação da respectiva unidade da Federação e nesta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

~~I - ajuda de custo para despesas de transporte e mudança;~~

I - revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

II - (VETADO).

~~III - salário família;~~

III - revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

~~IV - diárias;~~

IV - revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

~~V - representação;~~

V - revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

~~VI - gratificação pela prestação de serviço especial;~~

VI - revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

VII - (VETADO);

~~VIII - gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil acesso, assim definido pela lei de organização judiciária.~~

VIII - revogado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

SEÇÃO II

Das Férias e do Afastamento

Art. 125. As férias dos membros da Defensoria Pública do Estado serão concedidas de acordo com a lei estadual.

Art. 126. O afastamento para estudo ou missão, no interesse da Defensoria Pública do Estado, será autorizado pelo Defensor Público-Geral.

§ 1º O afastamento de que trata este artigo somente será concedido pelo Defensor Público-Geral, após estágio probatório e pelo prazo máximo de dois anos.

§ 2º Quando o interesse público o exigir, o afastamento poderá ser interrompido a juízo do Defensor Público-Geral.

Art. 126-A. É assegurado o direito de afastamento para exercício de mandato em entidade de classe de âmbito estadual ou nacional, de maior representatividade, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 1º O afastamento será concedido ao presidente da entidade de classe e terá duração igual à do mandato, devendo ser prorrogado no caso de reeleição. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 2º O afastamento para exercício de mandato será contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 3º Lei estadual poderá estender o afastamento a outros membros da diretoria eleita da entidade. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

SEÇÃO III

Das Garantias e das Prerrogativas

Art. 127. São garantias dos membros da Defensoria Pública do Estado, sem prejuízo de outras que a lei estadual estabelecer:

I - a independência funcional no desempenho de suas atribuições;

II - a inamovibilidade;

III - a irredutibilidade de vencimentos;

IV - a estabilidade.

Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer:

~~I - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;~~

I - receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

II - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral;

III - ser recolhido à prisão especial ou à sala especial de Estado Maior, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

IV - usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública;

V - (VETADO);

~~VI - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis;~~

VI - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis, tendo livre ingresso em estabelecimentos policiais, prisionais e de internação coletiva, independentemente de prévio agendamento; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

VII - ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

~~VIII - examinar, em qualquer repartição, autos de flagrante, inquérito e processos;~~

VIII - examinar, em qualquer repartição pública, autos de flagrantes, inquéritos e processos, assegurada a obtenção de cópias e podendo tomar apontamentos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

IX - manifestarse em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;

X - requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

XI - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

XII - deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder;

XIII - ter o mesmo tratamento reservado aos Magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

XIV - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente;

XV - (VETADO);

XVI - (VETADO).

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública do Estado, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o fato ao Defensor Público-Geral, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração.

CAPÍTULO V

Dos Deveres, das Proibições, dos Impedimentos e da Responsabilidade Funcional

SEÇÃO I

Dos Deveres

Art. 129. São deveres dos membros da Defensoria Pública dos Estados:

I - residir na localidade onde exercem suas funções, na forma do que dispuser a lei estadual;

II - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes sejam atribuídos pelo Defensor Público-Geral;

III - representar ao Defensor Público-Geral sobre as irregularidades de que tiver ciência, em razão do cargo;

IV - prestar informações aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública do Estado, quando solicitadas;

V - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença;

VI - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VII - interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou Tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos, remetendo cópia à Corregedoria-Geral.

SEÇÃO II

Das Proibições

Art. 130. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública dos Estados é vedado:

I - exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;

II - requerer, advogar, ou praticar em Juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão;

III - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições;

IV - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

V - exercer atividade polífticopartidária, enquanto atuar junto à Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III

Dos Impedimentos

Art. 131. É defeso ao membro da Defensoria Pública do Estado exercer suas funções em processo ou procedimento:

I - em que seja parte ou, de qualquer forma, interessado;

II - em que haja atuado como representante da parte, perito, Juiz, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia, Auxiliar de Justiça ou prestado depoimento como testemunha;

III - em que for interessado cônjuge ou companheiro, parente consangüíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

IV - no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;

V - em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III funcione ou haja funcionado como Magistrado, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia ou Auxiliar de Justiça;

VI - em que houver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;

VII - em outras hipóteses previstas em lei.

Art. 132. Os membros da Defensoria Pública do Estado não podem participar de comissão, banca de concurso, ou de qualquer decisão, quando o julgamento ou votação disser respeito a seu cônjuge ou companheiro, ou parente consangüíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

SEÇÃO IV

Da Responsabilidade Funcional

Art. 133. A atividade funcional dos membros da Defensoria Pública dos Estados está sujeita a:

I - correção ordinária, realizada anualmente pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços;

II - correção extraordinária, realizada pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços.

§ 1º Cabe ao Corregedor-Geral, concluída a correção, apresentar ao Defensor Público-Geral relatório dos fatos apurados e das providências a serem adotadas.

§ 2º Qualquer pessoa pode representar ao Corregedor-Geral sobre os abusos, erros ou omissões dos membros da Defensoria Pública dos Estados.

Art. 134. A lei estadual estabelecerá as infrações disciplinares, com as respectivas sanções, procedimentos cabíveis e prazos prescricionais.

§ 1º A lei estadual preverá a pena de remoção compulsória nas hipóteses que estabelecer, e sempre que a falta praticada, pela sua gravidade e repercussão, tornar incompatível a permanência do faltoso no órgão de atuação de sua lotação.

§ 2º Caberá ao Defensor Público-Geral aplicar as penalidades previstas em lei, exceto no caso de demissão e cassação de aposentadoria, em que será competente para aplicá-las o Governador do Estado.

§ 3º Nenhuma penalidade será aplicada sem que se garanta ampla defesa, sendo obrigatório o inquérito administrativo nos casos de aplicação de remoção compulsória.

Art. 135. A lei estadual preverá a revisão disciplinar, estabelecendo as hipóteses de cabimento e as pessoas habilitadas a requerê-la.

Parágrafo único. Procedente a revisão, será tornado sem efeito o ato punitivo ou aplicada a penalidade adequada, restabelecendo-se os direitos atingidos pela punição, na sua plenitude.

TÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

~~Art. 136. Os Defensores Públicos da União, do Distrito Federal e dos Territórios estão sujeitos ao regime jurídico especial desta Lei Complementar e gozam de independência no exercício de suas funções, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de junho de 1990.~~

Art. 136. Os Defensores Públicos Federais, bem como os do Distrito Federal, estão sujeitos ao regime jurídico desta Lei Complementar e gozam de independência no exercício de suas funções, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Art. 137. Aos Defensores Públicos investidos na função até a data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte é assegurado o direito de opção pela carreira, garantida a inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições constitucionais.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 138. Os atuais cargos de Advogado de Ofício e de Advogado de Ofício Substituto da Justiça Militar e de Advogado de Ofício da Procuradoria Especial da Marinha, cujos ocupantes tenham sido aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos e optem pela carreira, são transformados em cargos de Defensor Público da União.

§ 1º Os cargos a que se refere este artigo passam a integrar o Quadro Permanente da Defensoria Pública da União, nos seguintes termos:

I - os cargos de Advogado de Ofício Substituto da Justiça Militar passam a denominarse Defensor Público da União de 1ª Categoria;

II - os cargos de Advogado de Ofício da Justiça Militar passam a denominarse Defensor Público da União de Categoria Especial;

III - os cargos de Advogado de Ofício da Procuradoria Especial da Marinha passam a denominarse Defensor Público da União de 1ª Categoria.

§ 2º Os cargos de Defensor Público cujos ocupantes optarem pela carreira são transformados em cargos integrantes do Quadro Permanente da Defensoria Pública da União, respeitadas as diferenças existentes entre eles, de conformidade com o disposto na Lei nº 7.384, de 18 de outubro de 1985, que reestruturou em carreira a Defensoria de Ofício da Justiça Militar Federal.

§ 3º São estendidos aos inativos os benefícios e vantagens decorrentes da transformação dos cargos previstos nesta Lei Complementar, nos termos da Constituição Federal, art. 40, § 4º.

§ 4º O disposto neste artigo somente surtirá efeitos financeiros a partir da vigência da lei a que se refere o parágrafo único do art. 146, observada a existência de prévia dotação orçamentária.

Art. 139. É assegurado aos ocupantes de cargos efetivos de assistente jurídico, lotados no Centro de Assistência Judiciária da Procuradoria Geral do Distrito Federal, o ingresso, mediante opção, na carreira de Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. Serão estendidos aos inativos em situação idêntica os benefícios e vantagens previstos nesta Lei Complementar.

Art. 140. Os concursos públicos para preenchimento dos cargos transformados em cargos do Quadro Permanente da Defensoria Pública da União, cujo prazo de validade não se tenha expirado, habilitam os aprovados, obedecida a ordem de classificação, a preenchimento das vagas existentes no Quadro Permanente da Defensoria Pública da União.

Art. 141. As leis estaduais estenderão os benefícios e vantagens decorrentes da aplicação do art. 137 desta Lei Complementar aos inativos aposentados como titulares dos cargos transformados em cargos do Quadro de Carreira de Defensor Público.

Art. 142. Os Estados adaptarão a organização de suas Defensorias Públicas aos preceitos desta Lei Complementar, no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 143. À Comissão de Concurso incumbe realizar a seleção dos candidatos ao ingresso na Carreira da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 144. Cabe à lei dispor sobre os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, que serão organizados em quadro próprio, composto de cargos que atendam às peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais da instituição.

Art. 145. As Defensorias Públicas da União, do Distrito Federal e dos Territórios e dos Estados adotarão providências no sentido de selecionar, como estagiários, os acadêmicos de Direito que, comprovadamente, estejam matriculados nos quatro últimos semestres de cursos mantidos por estabelecimentos de ensino oficialmente reconhecidos.

§ 1º Os estagiários serão designados pelo Defensor Público-Geral, pelo período de um ano, podendo este prazo ser prorrogado por igual período.

§ 2º Os estagiários poderão ser dispensados do estágio, antes de decorrido o prazo de sua duração, nas seguintes hipóteses:

- a) a pedido;
- b) por prática de ato que justifique seu desligamento.

§ 3º O tempo de estágio será considerado serviço público relevante e como prática forense.

Art. 146. Os preceitos desta Lei Complementar aplicam-se imediatamente aos membros da Defensoria de Ofício da Justiça Militar, que continuarão subordinados, administrativamente, ao Superior Tribunal Militar, até a nomeação e posse do Defensor Público-Geral da União.

Parágrafo único. Após a aprovação das dotações orçamentárias necessárias para fazer face às despesas decorrentes desta Lei Complementar, o Poder Executivo enviará projeto de lei dimensionando o Quadro Permanente dos agentes das Defensorias Públicas da União, do Distrito Federal e dos Territórios, e de seu pessoal de apoio.

Art. 147. Ficam criados os cargos, de natureza especial, de Defensor Público-Geral e de Subdefensor Público-Geral da União e de Defensor Público-Geral e de Subdefensor Público-Geral do Distrito Federal e dos Territórios. (Vide Lei Complementar nº 132, de 2009).

Art. 148. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 149. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de janeiro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.1.1994

ANEXO 4

RESOLUÇÃO CNE/CES N° 9, DE 29 DE
SETEMBRO DE 2004

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 9, DE 29 DE SETEMBRO DE 2004 (*)

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de
Graduação em Direito e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, § 2º, alínea “c”, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, tendo em vista as diretrizes e os princípios fixados pelos Pareceres CES/CNE nos 776/97, 583/2001, e 100/2002, e as Diretrizes Curriculares Nacionais elaboradas pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito, propostas ao CNE pela SESu/MEC, considerando o que consta do Parecer CES/CNE 55/2004 de 18/2/2004, reconsiderado pelo Parecer CNE/CES 211, aprovado em 8/7/2004, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação em 23 de setembro de 2004, resolve:

Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares do Curso de Graduação em Direito, Bacharelado, a serem observadas pelas Instituições de Educação Superior em sua organização curricular.

Art. 2º A organização do Curso de Graduação em Direito, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais se expressa através do seu projeto pedagógico, abrangendo o perfil do formando, as competências e habilidades, os conteúdos curriculares, o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares, o sistema de avaliação, o trabalho de curso como componente curricular obrigatório do curso, o regime acadêmico de oferta, a duração do curso, sem prejuízo de outros aspectos que tornem consistente o referido projeto pedagógico.

§ 1º O Projeto Pedagógico do curso, além da clara concepção do curso de Direito, com suas peculiaridades, seu currículo pleno e sua operacionalização, abrangerá, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos estruturais:

I - concepção e objetivos gerais do curso, contextualizados em relação às suas inserções institucional, política, geográfica e social;

II - condições objetivas de oferta e a vocação do curso;

III - cargas horárias das atividades didáticas e da integralização do curso;

IV - formas de realização da interdisciplinaridade;

V - modos de integração entre teoria e prática;

VI - formas de avaliação do ensino e da aprendizagem;

VII - modos da integração entre graduação e pós-graduação, quando houver;

VIII - incentivo à pesquisa e à extensão, como necessário prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para a iniciação científica;

IX - concepção e composição das atividades de estágio curricular supervisionado, suas diferentes formas e condições de realização, bem como a forma de implantação e a estrutura do Núcleo de Prática Jurídica;

X - concepção e composição das atividades complementares; e,

XI - inclusão obrigatória do Trabalho de Curso.

§ 2º Com base no princípio de educação continuada, as IES poderão incluir no Projeto Pedagógico do curso, oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, nas respectivas modalidades, de acordo com as efetivas demandas do desempenho profissional.

Art. 3º. O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da (*) CNE. Resolução CNE/CES 9/2004. Diário Oficial da União, Brasília, 1º de outubro de 2004, Seção 1, p. 17 terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania.

Art. 4º. O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes habilidades e competências:

I - leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos ou normativos, com a devida utilização das normas técnico-jurídicas;

II - interpretação e aplicação do Direito;

III - pesquisa e utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito;

IV - adequada atuação técnico-jurídica, em diferentes instâncias, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos;

V - correta utilização da terminologia jurídica ou da Ciência do Direito;

VI - utilização de raciocínio jurídico, de argumentação, de persuasão e de reflexão crítica;

VII - julgamento e tomada de decisões; e,

VIII - domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito.

Art. 5º O curso de graduação em Direito deverá contemplar, em seu Projeto Pedagógico e em sua Organização Curricular, conteúdos e atividades que atendam aos seguintes eixos interligados de formação:

I - Eixo de Formação Fundamental, tem por objetivo integrar o estudante no campo, estabelecendo as relações do Direito com outras áreas do saber, abrangendo dentre outros, estudos que envolvam conteúdos essenciais sobre Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia.

II - Eixo de Formação Profissional, abrangendo, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a evolução da Ciência do Direito e sua aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se necessariamente, dentre outros condizentes com o projeto pedagógico, conteúdos essenciais sobre Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional e Direito Processual; e

III - Eixo de Formação Prática, objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais Eixos, especialmente nas atividades relacionadas com o Estágio Curricular Supervisionado, Trabalho de Curso e Atividades Complementares.

Art. 6º A organização curricular do curso de graduação em Direito estabelecerá expressamente as condições para a sua efetiva conclusão e integralização curricular de acordo com o regime acadêmico que as Instituições de Educação Superior adotarem: regime seriado anual; regime seriado semestral; sistema de créditos com matrícula por disciplina ou por módulos acadêmicos, com a adoção de pré-requisitos, atendido o disposto nesta Resolução.

Art. 7º O Estágio Supervisionado é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.

§ 1º O Estágio de que trata este artigo será realizado na própria instituição, através do Núcleo de Prática Jurídica, que deverá estar estruturado e operacionalizado de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo conselho competente, podendo, em parte, contemplar convênios com outras entidades ou instituições e escritórios de advocacia; em serviços de assistência judiciária implantados na instituição, nos

órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública ou ainda em departamentos jurídicos oficiais, importando, em qualquer caso, na supervisão das atividades e na elaboração de relatórios que deverão ser encaminhados à Coordenação de Estágio das IES, para a avaliação pertinente.

§ 2º As atividades de Estágio poderão ser reprogramadas e reorientadas de acordo com os resultados teórico-práticos gradualmente revelados pelo aluno, na forma definida na regulamentação do Núcleo de Prática Jurídica, até que se possa considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício das diversas carreiras contempladas pela formação jurídica.

Art. 8º As atividades complementares são componentes curriculares enriquecedores e complementadores do perfil do formando, possibilitam o reconhecimento, por avaliação de habilidades, conhecimento e competência do aluno, inclusive adquirida fora do ambiente acadêmico, incluindo a prática de estudos e atividades independentes, transversais, opcionais, de interdisciplinaridade, especialmente nas relações com o mercado do trabalho e com as ações de extensão junto à comunidade.

Parágrafo único. A realização de atividades complementares não se confunde com a do Estágio Supervisionado ou com a do Trabalho de Curso.

Art. 9º As Instituições de Educação Superior deverão adotar formas específicas e alternativas de avaliação, interna e externa, sistemáticas, envolvendo todos quantos se contêm no processo do curso, centradas em aspectos considerados fundamentais para a identificação do perfil do formando.

Parágrafo único. Os planos de ensino, a serem fornecidos aos alunos antes do início de cada período letivo, deverão conter, além dos conteúdos e das atividades, a metodologia do processo de ensino-aprendizagem, os critérios de avaliação a que serão submetidos e a bibliografia básica.

Art. 10. O Trabalho de Curso é componente curricular obrigatório, desenvolvido individualmente, com conteúdo a ser fixado pelas Instituições de Educação Superior em função de seus Projetos Pedagógicos.

Parágrafo único. As IES deverão emitir regulamentação própria aprovada por Conselho competente, contendo necessariamente, critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação, além das diretrizes técnicas relacionadas com a sua elaboração.

Art. 11. A duração e carga horária dos cursos de graduação serão estabelecidas em Resolução da Câmara de Educação Superior.

Art. 12. As Diretrizes Curriculares Nacionais desta Resolução deverão ser implantadas pelas Instituições de Educação Superior, obrigatoriamente, no prazo máximo de dois anos, aos alunos ingressantes, a partir da publicação desta.

Parágrafo único. As IES poderão optar pela aplicação das DCN aos demais alunos no período ou ano subsequente à publicação desta.

Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a

Portaria Ministerial nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994 e demais disposições em contrário.

Edson de Oliveira Nunes

Presidente da Câmara de Educação Superior

ANEXO 5

**(REGULAMENTO DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE
SETE DE SETEMBRO - FASETE.)**

FACULDADE SETE DE SETEMBRO – FASETE
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA RUI BARBOSA

O Diretor Geral da Faculdade Sete de Setembro – FASETE, no uso das atribuições que lhe são conferidas, RESOLVE editar o seguinte

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º. Este Regulamento rege as atividades de capacitação e prática jurídica, estágio supervisionado e os demais serviços de assistência jurídica do Curso de Graduação em Direito.

DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA (NPJ)

Art. 2º. O Núcleo de Prática Jurídica é o órgão de coordenação, supervisão e desenvolvimento das atividades e está hierarquicamente vinculado à Diretoria Acadêmica da Faculdade Sete de Setembro - FASETE.

§1º - O Núcleo de Prática Jurídica – NPJ, será constituído pelos seguintes Setores:

- a) Setor de Estágios Supervisionados – SES;
- b) Setor de Assistência Jurídica – SAJ;
- c) Setor de Prática Simulada – SPS
- d) Setor de Conciliação, Mediação e Arbitragem - SCMA
- e) Setor de Apoio e Controle Administrativo - SACA

§2º - Pertencem ao Núcleo de Prática Jurídica os professores, supervisores, orientadores e instrutores que ministram, supervisionam, orientam ou auxiliam as atividades dos estágios do curso e demais atividades de prática jurídica dos alunos.

§3º - O Núcleo de Prática Jurídica terá um Coordenador designado pelo Diretor Acadêmico da Faculdade, com mandato de 02 (dois) anos com direito à recondução.

§4º - Cada Setor em que se subdivide o NPJ terá um Professor Responsável, também designado pelo Diretor Acadêmico da Faculdade Sete de Setembro.

§5º - O Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica e os Professores Responsáveis pelos Setores compõem, sob a presidência do Coordenador do Curso, o Conselho Pedagógico do Núcleo de Prática Jurídica.

DO ESTÁGIO

Art. 3º. Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos. (art. 1º da Lei n. 11.788/08)

§ 1º. O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. (§ 1º do art. 1º da Lei n. 11.788/08).

§ 2º. O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho, servindo de instrumento de integração social com a promoção de treinamento prático, aperfeiçoamento técnico – cultural, científico, relacional e de aquisição de hábitos, experiências e atitudes indispensáveis à formação humana, social e profissional. (§ 2º do art. 1º da Lei n. 11.788/08).

§ 3º. As atividades de estágio devem buscar, em todas as suas variáveis, a articulação entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 4º. O estudo da ética profissional e sua prática devem perpassar todas as atividades vinculadas ao estágio.

§ 5º. Entende-se como programa de estágio o desenvolvimento conjunto e sistemático de tarefas que proporcionam ao estudante aprendizagem e experiência prática mediante a participação efetiva em atividades relacionadas à

sua formação profissional, constituindo instrumento de integração, treinamento, aperfeiçoamento técnico-cultural e de relacionamento humano.

§ 6º. As atividades de estágio supervisionado, atividades de prática jurídica e outras correlatas são preponderantemente práticas e devem proporcionar ao estudante a participação em situações simuladas ou reais de vivência e trabalho, com o mínimo de 400 horas de atividades, vinculadas à sua área de formação.

DOS SETORES QUE COMPÕEM O NPJ

DO SETOR DE ESTÁGIO SUPERVISIONADO – SES

DO ESTÁGIO OBRIGATÓRIO

Art. 4º. O estágio supervisionado é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando. (art. 7º da Res. n. 09 do CNE/CSE). Inclui todas as atividades de estudo, pesquisa, serviços e trabalhos simulados desenvolvidos nas disciplinas de Prática Jurídica Simulada e de Assistência Jurídica, bem como nas atividades desenvolvidas nos laboratórios jurídicos.

§ 1º. O estágio obrigatório, desenvolvido durante o curso das disciplinas de Prática Jurídica, poderá ser interno, quando realizado na própria Faculdade, através do Núcleo de Prática Jurídica, ou externo, quando realizado em outras entidades ou instituições, de direito público ou privado, em escritórios de advocacia e em outros serviços de assistência judiciária, importando, em qualquer caso, na supervisão das atividades e na elaboração de relatórios que deverão ser encaminhados para a avaliação pertinente (§ 1º do art. 7º da Res. n. 09 do CNE/CSE).

§ 2º. Considerar-se-á como estágio interno aquele oferecido pelo Núcleo de Prática Jurídica, mas desenvolvido em outras entidades ou instituições, de direito público ou privado, em escritórios de advocacia e em outros serviços de assistência judiciária, conveniadas com a Faculdade Sete de Setembro - FASETE.

§ 3º. As atividades de estágio obrigatório poderão ser reprogramadas e reorientadas de acordo com os resultados teórico-práticos gradualmente

revelados pelo aluno, até que se possa considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício das diversas carreiras contempladas pela formação jurídica. (§ 2º do art. 7º da Res. n. 09 do CNE/CSE).

Art. 5º. O estágio obrigatório supervisionado deve observar os seguintes requisitos:

I – matrícula do educando em, pelo menos, uma disciplina de Prática Jurídica;

II – celebração de termo de compromisso, incluído o plano de atividades do estagiário, entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino, quando desenvolvido estágio externo, bem como no estágio interno realizado em entidades conveniadas;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio com aquelas previstas no termo de compromisso, se for o caso, e com a disciplina de Prática Jurídica na qual o aluno esteja matriculado.

§ 1º O estágio obrigatório, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por relatórios que condicionam a sua aprovação final. (§ 1º do art. 3º da Lei n. 11.788/08)

§ 2º. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo pelas 3 (três) partes acordantes, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante. (parágrafo único do art. 7º da Lei n. 11.788/08)

§ 3º. No estágio interno, realizado durante o curso da Disciplina de Prática Jurídica, o professor respectivo atuará como orientador de todos os seus alunos-estagiários.

§ 4º. Caberá ao professor de Prática Jurídica estabelecer o plano de atividades do estagiário matriculado na disciplina respectiva.

Art. 6º. O Núcleo de Prática Jurídica manterá um cadastro de entidades e órgãos conveniados e cedentes de estágio, dando-lhe a devida publicidade.

DO ESTÁGIO NÃO-OBRIGATÓRIO

Art. 7º. Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional do aluno, desvinculado das disciplinas de Prática Jurídica.

Art. 8º. O estágio não-obrigatório será sempre supervisionado e deve observar os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando no Curso de Direito;

II – celebração de termo de compromisso, incluído o plano de atividades do estagiário, entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino, quando desenvolvido estágio externo, bem como no estágio interno realizado em entidades conveniadas;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio não-obrigatório, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por relatórios que condicionam a sua aprovação final. (§ 1º do art. 3º da Lei n. 11.788/08).

§ 2º. As atividades do estágio não-obrigatório poderão ser reprogramadas e reorientadas de acordo com os resultados teórico-práticos gradualmente revelados pelo aluno, até que se possa considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício das diversas carreiras contempladas pela formação jurídica. (§ 2º do art. 7º da Res. n. 09 do CNE/CSE).

§ 3º. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo pelas 3 (três) partes acordantes, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante. (parágrafo único do art. 7º da Lei n. 11.788/08).

§ 4º. No caso de estágio interno realizado no serviço de assistência judiciária ofertado pelo Núcleo de Prática Jurídica ou através dos projetos de extensão será dispensada a celebração do termo de compromisso (inciso II do caput).

DA PARTE CONCEDENTE DO ESTÁGIO EXTERNO

Art. 9º. O estágio externo, obrigatório ou não-obrigatório, realizado junto às pessoas jurídicas de direito privado e aos órgãos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como em escritório de advocacia, somente será validado se observadas as seguintes obrigações: (art. 9º da Lei n. 11.788/08)

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

V – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VI – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de um mês em caso de estágio obrigatório e de 3 (três) meses em caso de estágio não-obrigatório, relatório de atividades do estagiário.

§ 1º. O disposto neste artigo também se aplica aos estágios realizados sob a forma de ação comunitária, exigindo-se, se for o caso, além do termo de compromisso, a celebração do termo de adesão de trabalho voluntário a que se refere a Lei n. 9.608/98.

§ 2º. O estágio realizado em escritório de advocacia somente será válido se este for credenciado pela OAB (§ 1º do art. 9º da Lei n. 8.906/94) e previamente

cadastrado no Núcleo de Prática Jurídica, indicando-se, em qualquer hipótese, professor orientador.

§ 3º. O cadastro de escritório de advocacia junto ao Núcleo de Prática Jurídica será objeto de regulamentação própria.

§ 4º. A instituição de ensino somente firmará termo de compromisso com profissionais liberais de nível superior quando estes comprovarem que estão devidamente registrados em seus conselhos de fiscalização profissional (§ 3º - Cláusula 2ª MPT 5ª Região).

DO SETOR DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA – SAJ

Art. 10 – Sessenta por cento (60%) da carga horária destinada ao Estágio Supervisionado, nas atividades do Setor de Assistência Jurídica, é utilizada para o atendimento de partes, pessoas carentes, pesquisas e elaboração de peças processuais e acompanhamento dos respectivos processos.

§1º - O trabalho junto ao Setor de Assistência Jurídica é desenvolvido obrigatoriamente pelos acadêmicos matriculados nas disciplinas de Assistência Jurídica, com exceção daqueles que estiverem realizando estágio externo ou participando de projeto alternativo de estágio na forma prevista neste Regulamento.

§2º - O atendimento no Setor de Assistência Jurídica abrange as áreas cível penal, trabalhista e previdenciária. Destina-se à população carente e ao público-alvo dos projetos de extensão universitária da instituição.

§3º - Os acadêmicos devem preencher fichas de atendimento para os casos que atenderem e encaminhá-las ao Setor de Documentação do Núcleo de Prática Jurídica, para cadastramento.

§4º - Os acadêmicos devem obrigatoriamente manter, nas pastas dos assistidos, cópias de todas as peças processuais produzidas nos processos encaminhados ao Poder Judiciário através do Setor de Assistência Jurídica.

§5º - Os acadêmicos devem obrigatoriamente comunicar ao Setor de Apoio e Controle do NPJ as datas de realização de todos os atos processuais pertinentes aos processos sob sua responsabilidade.

§6º - O trabalho dos acadêmicos junto ao Setor de Prática Jurídica será orientado e supervisionado pelos professores ou supervisores de estágio indicados pelo Núcleo de Prática Jurídica, na forma deste Regulamento.

§7º - Para fins de atendimento junto ao Setor de Prática Jurídica, os alunos do Estágio Supervisionado serão divididos em equipes de no mínimo dois (02) e no máximo dez (10) estudantes.

Art. 11. O Setor de Assistência Jurídica funciona durante todo o ano, com horário de atendimento ao público fixado pelo Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica, obedecida a legislação vigente e ouvida a Diretoria da Faculdade.

§1º - Nos períodos inter-escolares pode haver plantão, em horário fixado de acordo com os horários de funcionamento da instituição, com a finalidade de prestar assistência de urgência e acompanhar os processos em andamento.

§2º - Os alunos estagiários devem prestar atendimento aos interessados junto ao Setor de Assistência Jurídica, em horário definido junto à respectiva Coordenação, obedecida à legislação vigente, com exceção daqueles que estiverem autorizados a realizar estágio externo ou a participar de projeto alternativo de estágio na forma prevista neste regulamento.

§3º - A escala de trabalho dos professores ou supervisores de estágio junto ao Setor de Assistência Jurídica é determinada pelo Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica, ouvidos os respectivos docentes e Professores Responsáveis pelos Setores, e deve manter sempre, no mínimo, um professor à disposição das equipes de estagiários, nos dias definidos para orientação e supervisão das atividades.

DO SETOR DE PRÁTICA SIMULADA – SPS

Dos Laboratórios Jurídicos, das Atividades Simuladas e das Visitas

Art. 12. Quarenta por cento (40%) da carga horária destinada ao Estágio Supervisionado, nas respectivas disciplinas ou laboratórios jurídicos, é utilizada para a efetivação de estudos, pesquisas, seminários e atividades simuladas.

§1º - A pauta de estudos, pesquisas, seminários e trabalhos simulados é definida nos planos de cursos das disciplinas de Prática Jurídica Simulada, na forma prevista neste Regulamento e na legislação vigente e inclui as práticas processuais e não-processuais referentes às disciplinas constantes do currículo pleno do Curso de Graduação em Direito, bem como as atividades profissionais dos principais operadores jurídicos.

§2º - As pesquisas, estudos, seminários e atividades simuladas podem ser orientados pelos professores ou supervisores de estágio indicados pelo Núcleo de Prática Jurídica, na forma deste Regulamento.

§3º - Os supervisores encarregados da orientação das pesquisas, estudos, seminários e atividades simuladas devem incluir em sua programação, visitas aos diversos órgãos do Poder Judiciário, Procuradorias, Ministério Público, Defensoria Pública e outras instituições que desenvolvam atividades jurídicas.

§4º - Para fins de realização de atividades simuladas os alunos de Estágio Supervisionado serão divididos em equipes de no mínimo três (03) e no máximo quinze (15) estudantes.

DAS MONITORIAS

Art. 13. Poderá haver monitores das disciplinas ou áreas de estudo e atividades do estágio ou de assistência jurídica, se necessários, para desempenhar tarefas de assessorar os supervisores de estágio, bem como orientar os estagiários no desempenho de suas atividades.

Parágrafo Único - Os monitores necessários, após aprovação da Diretoria Acadêmica, serão selecionados pelo Coordenador Geral do Núcleo de Prática Jurídica, na forma dos critérios definidos, entre alunos que já tenham desenvolvido pelo menos cinquenta por cento das atividades do Estágio Supervisionado ou da disciplina anterior de Estágio de Prática Jurídica e serão designados por ato da Diretoria da Faculdade.

DO SETOR DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM - SCMA

Art. 14. É de competência do setor de conciliação, mediação e arbitragem proporcionar, sobretudo aos cidadãos mais carentes, a oportunidade de solucionar seus problemas com dignidade, segurança e rapidez, por meio das bases sólidas do diálogo, bom senso, compreensão e solidariedade humana.

SETOR DE APOIO E CONTROLE ADMINISTRATIVO – SACA

Art. 15 – Compete ao Setor de Apoio e Controle do NPJ:

- I. Manter arquivos de toda a correspondência recebida e expedida, bem como de toda a documentação e legislação referentes ao estágio;
- II. Expedir todas as declarações e certidões pertinentes ao estágio, respeitadas as competências específicas dos demais órgãos, previstas na legislação vigente;
- III. Manter arquivo de controle de todos os convênios para estágios na área do Direito, bem como fichas individuais de todos os estagiários que estiverem realizando seus estágios com base nesses convênios;
- IV. Manter arquivo com cópia de todos os processos ajuizados através do Setor de Assistência Jurídica e do próprio Núcleo de Prática Jurídica;
- V. Manter cadastro de assistidos e usuários do Setor de Assistência Jurídica, que deve ser atualizado com base nos dados fornecidos pelos estagiários a cada novo atendimento ou ato processual;
- VI. Fazer a triagem inicial dos interessados para encaminhamento das partes ao atendimento pelos estagiários;
- VII. Manter uma agenda das audiências referentes aos processos ajuizados através do Setor de Assistência Jurídica, que deve ser atualizada pelos estagiários;
- VIII. Desempenhar as demais atividades de sua competência e as que lhe forem solicitadas pelo Coordenador, Supervisores, Diretor da Faculdade, na forma deste Regulamento.

DAS COMPETÊNCIAS DO NPJ

Art. 15. Compete ao Núcleo de Prática Jurídica, pelo seu Conselho Pedagógico:

- I. Elaborar os formulários e modelos documentais necessários ao bom andamento das rotinas e dos serviços do órgão;
- II. Fixar os critérios e condições a serem exigidos para o credenciamento dos escritórios de Advocacia, órgãos e outras entidades públicas ou privadas para receberem alunos do curso de Direito como estagiários;
- III. Fixar as formas e critérios de seleção de estagiários para ocuparem as vagas de estágios externos;
- IV. Aprovar projetos alternativos de estágio que preencham os requisitos legais e internos necessários ao seu desenvolvimento;
- V. Aprovar as alterações nos projetos e nas atividades de pesquisa ou extensão, seminários e trabalhos simulados dos laboratórios jurídicos;
- VI. Fixar os horários de funcionamento do Núcleo;
- VII. Indicar, para designação pelo Diretor da Faculdade, os professores, supervisores de estágio, orientadores e instrutores necessários às atividades do Núcleo;
- VIII. Aprovar o encaminhamento, mediante solicitação do Professor Responsável pelo respectivo Setor, de pedidos de participação de seus professores na orientação de pesquisas, seminários e trabalhos simulados nos laboratórios jurídicos ou na orientação e supervisão do trabalho dos acadêmicos;
- IX. Aprovar projetos de trabalho interdisciplinar a serem desenvolvidos conjuntamente com outros órgãos internos do Núcleo ou da Faculdade;
- X. Manifestar-se e deliberar sobre assuntos pertinentes às diversas atividades do Estágio Supervisionado e demais atividades e serviços do Setor de Assistência Jurídica, sempre que isso lhe for solicitado e sugerir, em primeira instância, alteração neste Regulamento.

§1º - O Diretor Acadêmico da Faculdade Sete de Setembro tem assento, com direito à presidência, voz e voto em qualquer reunião a que comparecer nos diversos órgãos do Núcleo de Prática Jurídica.

§2º - Das decisões do Núcleo de Prática Jurídica, referentes a qualquer assunto dos seus diversos Setores, cabe recurso à Diretoria da Faculdade Sete de Setembro ou ao Diretor Acadêmico, nessa ordem e conforme o caso;

DAS ATRIBUIÇÕES DO COORDENADOR

Art. 16. Compete ao Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica: (art. 7º da Lei n. 11.788/08):

I – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando, bem como a aplicação de toda legislação disciplinadora do estágio;

II – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

III – exigir do educando a apresentação periódica de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI – propor ao Diretor Acadêmico da Faculdade para encaminhamento aos órgãos competentes, as modificações neste Regulamento, aprovadas pelo Núcleo de Prática Jurídica;

VII – implementar as decisões do Núcleo de Prática Jurídica referentes a estágios e outras atividades e serviços, dentro das suas finalidades;

VIII – assinar as correspondências, certidões e declarações referentes aos estágios e atividades de assistência jurídica;

IX – propor ao Núcleo de Prática Jurídica modificações nos diversos formulários utilizados nos estágios e serviços de assistência jurídica;

X – elaborar semestralmente, proposta de distribuição das atividades entre os professores, orientadores, supervisores e instrutores, das diversas atividades atinentes ao estágio supervisionado e serviços, encaminhando-a ao Conselho Pedagógico do Núcleo de Prática Jurídica para análise e deliberação;

- XI - apreciar e encaminhar ao Conselho Pedagógico do Núcleo para deliberação, projetos de trabalho interdisciplinar a serem desenvolvidos conjuntamente com outros órgãos ou setores da instituição;
- XII – dar parecer sobre viabilidade didática e prática dos projetos alternativos de estágio encaminhados ao Núcleo de Prática Jurídica pelos professores ou supervisores de estágio;
- XIII – apreciar e encaminhar ao Conselho Pedagógico para deliberação, propostas de alteração na pauta das pesquisas, seminários e trabalhos simulados dos laboratórios jurídicos e dos estágios;
- XIV – encaminhar aos órgãos competentes da instituição, na forma da legislação vigente, as propostas de convênios aprovados pelo Conselho Pedagógico do Núcleo de Prática Jurídica;
- XV – autorizar atividade externa de estágio e de estagiários selecionados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Núcleo de Prática Jurídica, em escritório de Advocacia ou órgão, entidade ou empresa conveniada com a instituição;
- XVI – autorizar a participação de alunos em programas alternativos de estágio devidamente aprovado;
- XVII – aprovar, respeitada a legislação vigente, a escala de horários dos estagiários junto aos diversos setores do NPJ de forma a manter uma distribuição equitativa de acadêmicos nos diversos horários;
- XVIII - visitar os escritórios de Advocacia, órgãos, entidades e empresas conveniados para avaliar a forma como está se desenvolvendo o estágio externo;
- XIX – coordenar e supervisionar todas as atividades do NPJ na forma deste Regulamento e das demais normas vigentes;
- XX – encaminhar mensalmente à Diretoria da Faculdade os relatórios das estatísticas de todas as atividades ocorridas no órgão, dos trabalhos desenvolvidos no exercício da coordenação dos estágios, atividades e serviços de assistência jurídica;
- XXI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios dos educandos.

Parágrafo Único. Cabe ao Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica, observada preferencialmente a indicação do aluno e após consulta ao professor, distribuir

com equidade a responsabilidade pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário.

XXII – cumprir e fazer cumprir este Regulamento;

DOS SUPERVISORES DE ESTÁGIO

Art. 17. São designados supervisores, de estágio ou de outras atividades do Núcleo, os professores, advogados ou instrutores que orientam e/ou supervisionam atividades de Estágio Supervisionado e as do Serviço de Assistência Jurídica, competindo-lhes principalmente:

I – orientar, supervisionar e avaliar os estudos, as pesquisas, seminários e trabalhos simulados das equipes de estagiários do Núcleo de Prática Jurídica e dos laboratórios jurídicos sob sua responsabilidade;

II – orientar, supervisionar e avaliar o trabalho das equipes de estagiários dos serviços de assistência jurídica sob sua responsabilidade;

III – efetuar o controle de frequência aos laboratórios jurídicos e aos serviços de assistência jurídica, dos estagiários pertencentes às equipes pelas quais for responsável;

IV – assinar, juntamente com os estagiários pertencentes às equipes pelas quais for responsável, as petições encaminhadas ao Poder Judiciário através do Serviço de Assistência Jurídica, quando for o caso;

V – acompanhar, juntamente com as equipes de estagiários pelas quais for responsável, as audiências dos processos encaminhados ao Poder Judiciário através do Setor de Assistência Jurídica;

VI – apresentar ao Núcleo de Prática Jurídica, para análise, propostas de projetos alternativos de estágio e de alterações da pauta de pesquisas, seminários e trabalhos simulados de laboratório jurídico, que deve seguir a tramitação prevista neste Regulamento e na legislação vigente;

VII – orientar as pesquisas e atividades decorrentes da sua função, além daquelas que lhe forem atribuídas pelo Coordenador do NPJ, pelo Coordenador do Curso ou pelo Diretor da Faculdade.

DO ESTAGIÁRIO

Art. 18. São considerados estagiários, cujas atividades poderão ser computadas para fins de Estágio Supervisionado, todos os alunos matriculados nas disciplinas Prática Jurídica Simulada e Assistência Jurídica, competindo-lhes principalmente:

I – realizar as pesquisas, estudos, seminários e trabalhos simulados orientados, pertencentes às respectivas disciplinas;

II – cumprir suas atividades nos laboratórios jurídicos e seus plantões junto ao Setor de Assistência Jurídica;

III – preencher fichas de atendimento de todos os assistidos que forem atendidos no Setor de Assistência Jurídica, encaminhando-as ao Setor de Documentação do Núcleo de Prática Jurídica para cadastramento;

IV – entregar periodicamente ao supervisor de estágio responsável pela equipe, relatório onde devam estar descritas detalhadamente todas as atividades realizadas durante o período respectivo, com a respectiva auto-avaliação de seu desempenho quando solicitada;

V – redigir e assinar as petições juntamente com o professor ou supervisor de estágio, de todos os processos nos quais participou ativamente, quando for o caso;

VI – comparecer, através de pelo menos um estagiário da equipe, aos atos processuais decorrentes dos processos sob responsabilidade desta;

VII – acompanhar as publicações oficiais, visando manter atualizada a agenda de audiências existente junto ao Setor de Documentação do Núcleo de Prática Jurídica;

VIII – cumprir as intimações que forem efetuadas nos processos sob sua responsabilidade;

IX – agir de acordo com a ética profissional e zelar pelo bom nome dos colegas, dos setores e atividades do Núcleo e da Faculdade;

X – cumprir este regulamento e as demais determinações legais referentes ao Estágio Supervisionado.

Parágrafo Único – Para fins de atendimento junto ao Setor de Assistência Jurídica, bem como para a realização dos trabalhos simulados que integram os laboratórios jurídicos, os alunos do Estágio Supervisionado poderão ser

divididos em equipes ou grupos, de acordo com a definição do Professor Responsável e na forma prevista neste Regulamento.

Art. 18. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso e ser compatível com as atividades escolares, não podendo ultrapassar de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º. No termo de compromisso deve constar que a jornada contratada será reduzida pelo menos à metade nos períodos de aplicação das verificações de aprendizagem.

§ 2º. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

§ 3º. Para fins de aproveitamento acadêmico, o estágio externo deverá ser desenvolvido em período mínimo de 60 (sessenta) horas durante um semestre.

Art. 18. São considerados estagiários, para fins do estágio supervisionado, todos os alunos em estágio profissional, competindo-lhes principalmente:

I – registrar seu estágio junto ao Núcleo de Prática Jurídica, exibindo a documentação pertinente, inclusive, se for o caso, cópia do termo de compromisso firmado na forma da legislação aplicável, bem como do plano de atividade do estagiário, com indicação das condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II – entregar ao professor orientador relatório detalhado de todas as atividades realizadas durante o período respectivo, acompanhado do relatório elaborado pelo responsável-supervisor do estágio;

III - agir de acordo com a ética profissional;

IV - manter cópias de todas as peças processuais que produzir, devendo exibi-las quando solicitadas pelo Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica, pelo professor orientador ou pelo professor de Prática Jurídica;

V - encaminhar mensalmente ao professor de Prática Jurídica, quando matriculado na respectiva disciplina, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no estágio obrigatório, acompanhado do relatório elaborado pelo responsável supervisor do estágio;

VI - encaminhar ao Núcleo de Prática Jurídica, ao final do estágio, para os devidos registros, cópias dos relatórios encaminhados ao professor orientador do estágio, bem como da avaliação final realizada pelo mesmo.

VI - solicitar a indicação de professor orientador, após consulta ao mesmo;

VIII - cumprir este Regulamento e as demais determinações legais referentes ao estágio supervisionado.

§ 1º - O Relatório a que se refere o inciso II do caput servirá para avaliação do estágio e para propiciar parecer sobre manutenção ou não do convênio ao qual estão vinculados o estudante-estagiário e o órgão ou entidade concedente.

§ 2º - O Relatório deverá conter dados que permitam verificar se o estágio propicia a complementação do ensino em termos de treinamento prático, aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

§ 3º. Durante o estágio não-obrigatório, o estagiário deverá apresentar o relatório a cada 3 (três) meses de estágio ou ao seu final, se terminado em período inferior.

§ 4º. Durante o estágio obrigatório, o estagiário deverá apresentar o relatório mensalmente e ao seu final, salvo se outro prazo for estabelecido pelo professor da disciplina de Prática Jurídica vinculada ao estágio.

§ 5º - Os relatórios parciais e finais serão encaminhados aos professores das disciplinas de Prática Jurídica ou aos professores orientadores para que seja exarado parecer no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento.

§ 6º - O Núcleo de Prática Jurídica conservará os relatórios com pareceres após o encerramento do estágio, fazendo em registro próprio as anotações pertinentes.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 19. As atividades do estágio supervisionado, interno ou externo, do Curso de Graduação em Direito obedecem ao estipulado na legislação em vigor sobre estágios, ao quanto previsto no presente Regulamento e nas demais normas que venham a ser estabelecidas.

§ 1º. Em caso de reincidência de manutenção de estagiários em desconformidade com a legislação aplicável, a instituição privada ou pública ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente. (§ 1º do art. 15 da Lei n. 11.788/08).

DA AVALIAÇÃO

Art. 20. A avaliação do estagiário será feita tendo em vista os seguintes critérios:

I. O aproveitamento escolar é avaliado através do acompanhamento contínuo do aluno e dos resultados por ele obtidos nas atividades de estágio, provas escritas ou trabalhos de avaliação de conhecimento, nos exercícios de classe, domiciliares ou do Núcleo de Prática Jurídica, bem como em outras atividades pertinentes.

II. A cada verificação de aproveitamento é atribuída uma nota expressa em grau numérico de ZERO a DEZ, em números inteiros mais cinco décimos.

III. Atendida a exigência do total de freqüência às atividades programadas, o aluno é considerado aprovado na disciplina de Prática Jurídica ou Estágio Supervisionado, quando obtiver média final igual ou superior a 7,0 (sete inteiros).

Parágrafo Único – A freqüência é obrigatória para todas as atividades de estágio e, para aprovação, é necessária a acumulação de 75% (setenta e cinco por cento) de presenças nessas atividades de supervisão ou orientação.

Art. 21. A avaliação das atividades do Estágio Supervisionado desenvolvidas nas disciplinas de Prática Jurídica Simulada e de Assistência Jurídica é efetuada de acordo com os critérios complementares fixados pelo Conselho Pedagógico do Núcleo de Prática Jurídica, sob a forma de Instrução Normativa específica, levando em consideração todas as atividades individuais e em equipes, seminários, trabalhos, pesquisas, atividades simuladas, relatórios de visitas orientadas e relatórios periódicos de estágio e no desempenho efetivo dos estagiários.

Art. 22. Compete ao Conselho Pedagógico do Núcleo de Prática Jurídica estabelecer, obedecida à legislação vigente, a forma de avaliação e controle de

frequência do estágio externo desenvolvido em instituições conveniadas, em complementação às atividades internas programadas.

Art. 23. A forma de avaliação e controle de frequência do estágio desenvolvido através da participação em projeto alternativo de estágio é fixada no respectivo projeto, obedecida a legislação vigente.

Art. 24. O estágio supervisionado está sujeito à avaliação, ao seu final, por parte do professor orientador a partir dos relatórios apresentados pelos estagiários, observada a legislação vigente, em especial as normas fixadas pela FASETE, levando em consideração os relatórios e os demais indicadores e instrumentos que constem dos respectivos planos de estágio.

§ 1º. O descumprimento, por parte do discente, da obrigação de entregar os relatórios levará ao reconhecimento da ausência de aproveitamento na atividade de estágio supervisionado.

§ 2º. No caso de estágio obrigatório interno, realizado junto ao Núcleo de Prática Jurídica ou perante entidades conveniadas e durante o curso da disciplina de Prática Jurídica, o estagiário será avaliado pelo respectivo professor para fins de aproveitamento dessa atividade na disciplina respectiva.

Art. 25. A avaliação dos estudantes matriculados em disciplina de Prática Jurídica levará em consideração as atividades realizadas nas disciplinas respectivas, bem como aquelas desenvolvidas em estágio obrigatório supervisionado, cabendo ao professor, para fins de atribuição de média, estabelecer, no início de cada semestre letivo, os pesos que serão atribuídos a cada uma das atividades.

§ 1º. A avaliação das atividades de estágio obrigatório supervisionado, a ser realizada pelos professores das disciplinas de Prática Jurídica, para fins de aproveitamento nas mesmas, será efetuada de acordo com a legislação vigente, em especial as normas fixadas pela FASETE, levando em consideração os relatórios e os demais indicadores e instrumentos que constem dos respectivos planos de estágio.

§ 2º. O descumprimento, por parte do discente, da obrigação de entregar os relatórios levará ao reconhecimento da ausência de aproveitamento na atividade de estágio supervisionado, com reprovação na respectiva disciplina de Prática Jurídica.

§ 3º. A eventual avaliação realizada pelo professor orientador do estagiário não vincula o professor da disciplina de Prática Jurídica para efeito de aferição de seu aproveitamento na respectiva disciplina.

§ 4º. Os alunos matriculados nas disciplinas de Prática Jurídica que não obtiverem vagas nos estágios oferecidos pelo Núcleo de Prática Jurídica e que não desenvolvem estágio obrigatório externo serão avaliados pelos professores a partir das atividades realizadas conforme plano e programa da respectiva disciplina.

§ 5º. A recusa do aluno matriculado na disciplina de Prática Jurídica em realizar o estágio obrigatório junto ao Núcleo de Prática Jurídica ou entidades conveniadas, quando não dispensado do mesmo, implicará na reprovação da respectiva disciplina.

DA CONVALIDAÇÃO DE ATIVIDADES JURÍDICAS

Art. 26. O aluno que exerça atividade incompatível com a advocacia pode frequentar o estágio ofertado pelo Núcleo de Prática Jurídica ou entidades conveniadas, salvo quando haja outra incompatibilidade legal. (§ 3º do art. 9º da Lei n. 8.096/94).

§ 1º. O aluno que exerça atividade incompatível com a advocacia e que desempenhe profissionalmente atividades vinculadas ao exercício de qualquer outra função, emprego ou cargo que exija conhecimento jurídico poderá, durante o curso da disciplina de Prática Jurídica, requerer que sejam validadas suas atividades como sendo de estágio obrigatório supervisionado.

§ 2º. Para a avaliação do pedido de convalidação e aproveitamento de atividades profissionais em exercício, para fins de cumprimento das exigências da disciplina de Prática Jurídica, no prazo estabelecido pelo professor responsável, o aluno deve apresentar:

I - declaração oficial da entidade onde atua ou outro documento oficial comprobatório, dirigida ao professor da disciplina, devidamente assinado pelo representante legal da organização ou por seu chefe imediato, indicando o cargo ou emprego ocupado e as funções desempenhadas pelo aluno; e,

II - relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas.

§ 3º. O pedido de convalidação será examinado pelo professor da disciplina de Prática Jurídica, que poderá considerar as atividades respectivas para fins de avaliação na disciplina, dispensando o aluno das atividades de estágio obrigatório.

§ 4º. Caso indeferida a convalidação, o aluno estará sujeito ao cumprimento das atividades relativas ao estágio obrigatório supervisionado.

DO APROVEITAMENTO DO ESTÁGIO NÃO-OBIGATORIO

Art. 27. O estágio não-obrigatório, realizado até nos 06 (seis) meses imediatamente anteriores ao semestre em que o aluno esteja cursando a disciplina de Prática Jurídica, poderá ser aproveitado como estágio obrigatório supervisionado.

§ 1º. Para aproveitamento do estágio não-obrigatório como estágio obrigatório, o aluno matriculado na disciplina de Prática Jurídica encaminhará o pedido respectivo ao professor responsável, no prazo por este estabelecido, apresentando cópias de todos os relatórios de estágio exigidos por este Regulamento, bem como, se for o caso, da avaliação realizada pelo professor orientador e de outros documentos pertinentes, a critério do professor.

§ 2º. O pedido de aproveitamento será examinado pelo professor da disciplina de Prática Jurídica, que poderá considerar as atividades respectivas para fins de avaliação na disciplina, dispensando o aluno das atividades de estágio obrigatório.

§ 3º. Caso indeferido o aproveitamento, o aluno estará sujeito ao cumprimento das atividades relativas ao estágio obrigatório supervisionado.

§ 4º. Em nenhuma hipótese será aproveitado o estágio não-obrigatório realizado sem a celebração do termo de compromisso, salvo aquele desenvolvido através do Núcleo de Prática Jurídica ou entidades conveniadas nas hipóteses ressaltadas neste Regulamento.

DO PROJETO ALTERNATIVO

Art. 28. O estágio supervisionado poderá ser desenvolvido através de projeto alternativo de estágio, em casos excepcionais, desde que aprovado pelo Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica.

Parágrafo único. Os projetos alternativos de estágio funcionam sob a forma de atividades de extensão ou, conjuntamente, de extensão e pesquisa, e possuem necessariamente um professor responsável.

DO ESTÁGIO NO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

Art. 29. Todo aluno matriculado nas disciplinas de Prática Jurídica automaticamente estará inscrito em atividade de estágio interno oferecido pelo Núcleo de Prática Jurídica, inclusive ofertados em entidades conveniadas, durante o semestre respectivo.

§ 1º. Podem pedir a dispensa do estágio junto ao Núcleo de Prática Jurídica:

I - os alunos em estágio externo;

II - os alunos que tiveram deferidos seus pedidos de aproveitamento de estágio não obrigatório;

III - os alunos que tiveram deferidos seus pedidos de convalidação de atividades profissionais;

IV - os alunos que tiveram deferidos seus pedidos de apresentação de projeto alternativo;

§ 2º. A dispensa, aprovada pelo professor da respectiva disciplina, está condicionada à compatibilidade do estágio externo, do estágio não-obrigatório, das atividades profissionais e do projeto alternativo ao programa da disciplina de Prática Jurídica respectiva.

Art. 30. Caberá ao Coordenador, a cada semestre, indicar os alunos que devem realizar o estágio obrigatório junto ao Núcleo de Prática Jurídica ou às entidades conveniadas, a partir das listas dos alunos matriculados nas disciplinas de Prática Jurídica, observada a compatibilidade entre a área do estágio ofertado e o programa da disciplina.

§ 1º. Terão preferência, na seguinte ordem, no estágio interno a ser desenvolvido junto ao Núcleo de Prática Jurídica ou perante as entidades conveniadas:

- a) os alunos no último semestre do curso de graduação, preferindo-se os de maior idade;
- b) os alunos que ainda não fizeram o estágio interno, preferindo-se os de maior idade; e,
- c) os alunos mais antigos, preferindo-se os de maior idade;

§ 2º. Aos portadores de necessidades especiais serão assegurados 10% (dez por cento) das vagas de estágio interno.

§ 3º. Somente será admitido no estágio interno o aluno não matriculado nas disciplinas de Prática Jurídica se houver disponibilidade de vagas após a inscrição dos alunos matriculados nas disciplinas respectivas.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. Compete ao Conselho Pedagógico do Núcleo de Prática Jurídica dirimir dúvidas referentes à interpretação deste Regulamento bem como suprir as suas lacunas, por solicitação do Diretor da Faculdade ou do Núcleo de Prática Jurídica, que expedirá os atos complementares que se fizerem necessários.

Art. 32. Este Regulamento entra em vigor na data da sua aprovação pelo Conselho Superior da Faculdade Sete de Setembro – FASETE, e só pode ser alterado através de proposta do Diretor Acadêmico da Faculdade, ouvido a Coordenação do Núcleo de Prática Jurídica.

Art. 33. Os casos omissos serão objetos de decisão pelo Coordenador.

Art. 34. Este Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação.

Paulo Afonso – BA, 02 de agosto de 2010.

Gilberto Gomes de Oliveira

Diretor Geral da Faculdade Sete de Setembro